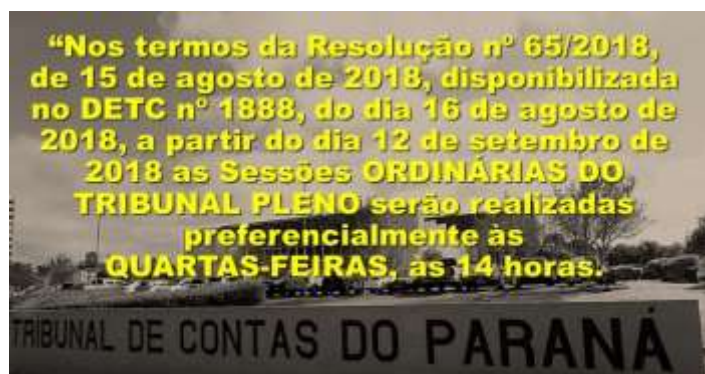




SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	23
Pautas	23
Atas.....	24
Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
CORREGEDORIA GERAL	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	44
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	44
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	44
EDITAIS	63
DESPACHOS	63
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	63
ATOS NORMATIVOS	63
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	63
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	63
Despachos.....	63
Termo de Ajuste de Gestão	70
Portarias	70
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	70
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	71
Tribunal Pleno	71
Primeira Câmara	71
Segunda Câmara	71
Corregedoria-Geral	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	71
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	71
Auditores – Coordenadores de Gabinete	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo	71

TRIBUNAL PLENO



Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 616978/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA GHESINI DA CUNHA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2501/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária (art. 3º da EC 47/2005). Instrução da CGE pelo registro com sugestão de multa. Parecer do MPC pelo registro com aplicação de multa. Legalidade e Registro do ato sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade acerca da concessão do ato de inativação (Resolução nº 9540/13), concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Aparecida de Fátima Ghesini da Cunha, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), consoante o Parecer nº 1255/18 (peça 59), ao final, ratificou o opinativo colacionado no evento 19, qual seja, pelo registro do ato com aplicação de multa, por motivo de atraso no encaminhamento de informações a este Tribunal, relacionada ao ato de inativação em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se pelo registro do ato, com aplicação da multa por atraso, nos termos Parecer nº 637/18-5PC (peça 61).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, verifica-se que o feito foi instruído sob a égide da legislação pertinente, assim como observou as diretrizes constitucionais que regem a matéria, razão pela qual voto pela legalidade e registro de referido benefício (Aposentadoria Voluntária calculada no art. 3º da EC 47/2005).

Outrossim, no que toca ao atraso no envio de informações a este Tribunal para fins de análise de legalidade e posterior registro (ou não), em que pese tanto o MPC quanto a Unidade Técnica tenham se manifestado pela aplicação de multa, venho trilhando caminho diverso, notadamente pelo fato de que mencionado atraso não tenha causado nenhum dano ao erário estadual, de maneira que se afigura razoável levar em conta tal situação para afastar a aplicação da multa sugerida.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Fátima Ghesini da Cunha, ocupante do cargo Agente de Apoio.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo PARANAPREVIDÊNCIA à Sra. Fátima Ghesini da Cunha, ocupante do cargo Agente de Apoio;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as devidas providências e anotações e, posteriormente, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105008/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NEIVA VIEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2502/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Parecer da CGE pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente do exame de legalidade do Ato de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Neiva Vieira, Professora da Rede Estadual, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, na forma do art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedido por meio da Resolução nº 8239/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 25/01/2017. Benefício sob o nº 6404 Versão 2 no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, consoante o Parecer nº 496/18 (peça 44), opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 453/18-2PC (peça 45), manifestou-se pela legalidade e registro do presente ato de inativação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em apreço, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

Considera-se que a servidora, a Sra. Neiva Vieira, ingressou no serviço público em 27/09/1991, seu tempo de contribuição informado foi de 9062 (nove mil e sessenta e dois) dias, ademais, a causa da invalidez justifica o cálculo da proporcionalidade dos proventos em 82,75%, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

Ressalta-se que a Sra. Neiva Vieira teve sua admissão em período anterior a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, razão pela qual faz jus à aposentadoria com fundamento pretendido, por fim, ressalta-se que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de inativação por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Neiva Vieira, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, na forma do art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedido por meio da Resolução nº 8239/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 25/01/2017, Benefício sob o nº 6404 Versão 2 no SIAP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de inativação por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Neiva Vieira, com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma do art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, concedido por meio da Resolução nº 8239/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 25/01/2017, Benefício sob o nº 6404 Versão 2 no SIAP;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 299953/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS DE TOLEDO TITO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2503/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação Voluntária. Parecer da CGE pela legalidade e registro. Parecer do MPC pelo registro. Julgamento pela Legalidade e Registro do ato.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação Voluntária, por idade, com proventos integrais, do Sr. Marcos Toledo Tito, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior da

Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 690/2015, publicada em 16/03/2015 no Diário Oficial do Estado nº 9411, Benefício sob o nº. de 6490 Versão 2 no SIAP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em derradeira manifestação, consoante o Parecer nº 1026/18 (peça 41), opinou pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 667/18-1PC (peça 42), corrobora o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifesta-se pelo registro da inativação ora sob exame.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Após análise do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, uma vez que preenchidos os requisitos constitucionais e legais.

Considera-se que o servidor, o Sr. Marcos Toledo Tito, implementou a idade mínima exigida de 60 (sessenta) anos, já que na data de publicação do ato de concessão, possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade e 187 (cento e oitenta e sete) dias de contribuição excedente, assim como possui 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público para a concessão da aposentadoria pretendida.

O Sr. Marcos ingressou no serviço público em 02/02/1981, tendo sua admissão antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), portanto, verifica-se que faz jus ao regimento escolhido, ademais, o servidor efetivou 35 (trinta e cinco) anos, 6 meses e 7 dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo exigido de 35 (trinta e cinco) anos, por fim, ressalta-se que os dados informados no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de inativação com proventos integrais, do Sr. Marcos Toledo Tito, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 690/2015, publicada em 16/03/2015 no Diário Oficial do Estado nº 9411, Benefício sob o nº de 6490 Versão 2 no SIAP.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de inativação com proventos integrais, do Sr. Marcos Toledo Tito, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedido por meio da Resolução nº 690/2015, publicada em 16/03/2015 no Diário Oficial do Estado nº 9411, Benefício sob o nº de 6490 Versão 2 no SIAP;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1031620/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS, VERONICA ADAMEK DE JESUS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANÉ MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2504/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato concessivo de benefício assistencial. Ausência de previsão constitucional. CGE pelo arquivamento. MPC pelo encerramento. Encerramento e consequente Arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de revisão de proventos, concedidos com base na Lei Estadual nº 17.449/14 (peça 5), deferida a Verônica Adamek de Jesus, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo Benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 4.667/01 (peça 8).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio do Parecer nº 3045/17 (peça 35), manifestou-se pela realização de diligências e, caso não sanadas as irregularidades apontadas, pela negativa do registro. Posteriormente, por meio do Parecer nº 42/18 (peça 56), a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou pelo arquivamento do feito, sem análise do mérito, tendo em vista a natureza assistencial do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 588/18-2PC (peça 61)

acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente cumpre destacar ser incontestado que o presente feito versa sobre benefício de natureza assistencial. O artigo 1º da Lei Estadual nº 17.449/12 é expresso nesse sentido.

Dito isto, não se pode olvidar que, em sede de Uniformização de Jurisprudência, sob nº 18, este Tribunal fixou entendimento no sentido de que inexistente respaldo legal e/ou constitucional para que esta Casa de Contas analise a legalidade, para fins de registro, na concessão de benefício de natureza assistencial.

Pelo exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, em respeito ao entendimento firmado pela Uniformização de Jurisprudência nº 18 TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para Encerramento do Processo e consequente Arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, em respeito ao entendimento firmado pela Uniformização de Jurisprudência nº 18 TCE/PR;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para Encerramento do Processo e consequente Arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 181330/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE CAMARGO, ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2505/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Imbituva, exercício de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Imbituva, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu José de Camargo, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução nº 2784/18 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 342/18-6PC (peça 55), nada tem a opor face a instrução apresentada pela CGM, se manifestando pela regularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos acompanho com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 2784/18 e Parecer nº 342/18 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Dirceu José de Camargo, no exercício de 2016, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Imbituva, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu José de Camargo, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Imbituva, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu José de Camargo, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 222044/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2506/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com Ressalvas e Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, apresentada pelo Sr. Antônio Ventura Mendes, Presidente da Câmara no período referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2589/2018 (peça 26), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão da entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	28/06/2016	60
Janeiro	2016	31/05/2016	06/10/2016	128
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/12/2016	161
Março	2016	30/06/2016	12/12/2016	165
Abril	2016	29/07/2016	15/12/2016	139
Mai	2016	29/07/2016	15/12/2016	139
Junho	2016	31/08/2016	15/12/2016	106
Julho	2016	31/08/2016	07/03/2017	188
Agosto	2016	30/09/2016	07/03/2017	158
Setembro	2016	31/10/2016	19/03/2017	139
Outubro	2016	30/11/2016	19/03/2017	109
Novembro	2016	16/01/2017	27/03/2017	70
Dezembro	2016	28/02/2017	28/03/2017	28

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 572/18-5PC (peça 27), também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, com Ressalva e Aplicação de Multa, considerando que houve a entrega dos dados do Sistema SIM-AM com atraso nos meses de janeiro a dezembro.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) Aplicação de 01 (uma) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio Ventura Mendes, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM nos meses de janeiro a outubro.

b) Aplicação de 01 (uma) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Juarez Aramis Senoski Pinto, responsável pelos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM nos meses de novembro e dezembro.

Nestes termos, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 01 (uma) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Antônio Ventura Mendes, em face dos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM nos meses de janeiro a outubro;

III - aplicar 01 (uma) multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Juarez Aramis Senoski Pinto, responsável pelos atrasos na entrega dos dados do Sistema SIM-AM nos meses de novembro e dezembro.

IV - determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 264243/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, THAIS FERNANDA TOMADON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2507/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara,

relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Heverson José Turozi, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016 e da Sra. Thais Fernanda Tomadon, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2018.

Em instrução derradeira, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se pela regularidade das contas, nos termos da Instrução nº 2607/18 (peça 21).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 599/18 (peça 22), não se opôs à instrução da unidade técnica, razão pela qual opinou pela aprovação das contas em tela.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o presente expediente, constata-se que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2016, notadamente pelo fato de que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Heverson José Turozi e da Sra. Thais Fernanda Tomadon, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Sob esse prisma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 2607/18 da CGM e o Parecer nº 599/18 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Heverson Jose Turozi e da Sra. Thais Fernanda Tomadon, Gestores (Presidentes) de referido fundo nos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2016, e 01/01/2017 a 31/12/2018, respectivamente.

DETERMINO, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as Contas do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Heverson Jose Turozi e da Sra. Thais Fernanda Tomadon, Gestores (Presidentes) de referido fundo nos períodos de 01/01/2015 a 31/12/2016, e 01/01/2017 a 31/12/2018, respectivamente.

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272300/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: ANSELMO HEIMBECHER OSORIO, DOMINGOS EVERALDO KUHN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 2508/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira, exercício 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e multa. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Presidente da Câmara no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2802/18 (peça 22), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, em razão da restrição quanto a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	13/01/2017	135
Agosto	2016	30/09/2016	13/01/2017	105
Setembro	2016	31/10/2016	13/01/2017	74
Outubro	2016	30/11/2016	13/01/2017	44

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 376/18-6PC (peça 23), emitido pela douta Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concorda com o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva das presentes contas e aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise ao presente feito, observo que após a sua inclusão em pauta de julgamento, a Câmara Municipal de Palmeira encaminhou o Histórico de Remessas do SIM-AM de 2016 (peça 26) e a solicitação de reabertura de alguns meses (peça 27), demonstrando que não se trataram de atrasos, mas sim da REABERTURA de alguns módulos para retificações nos lançamentos (créditos adicionais). Motivo pelo qual afastou a ressalva e a multa suscitadas na instrução da Unidade Técnica.

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Domingos Everaldo Kuhn, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 272971/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: PAULO DOMINGUES DE SOUZA, PAULO LAERCIO PENASSO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2509/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual, exercício de 2016, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade da Prestação de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Laércio Penasso, Diretor do Serviço Autônomo Municipal, no exercício em análise, nos termos das Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da derradeira Instrução nº 2655/18 (peça 25) opinou pela regularidade com ressalva das contas diante do atraso na entrega de dados do sistema SIM/AM, bem como a aplicação da multa ao gestor. O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 723/18-1PC (peça 26), da lavra da i. Procuradora Valéria Borba, acompanhou o opinativo da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativo a evento da agenda de obrigações do ano de 2016, conforme demonstra a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos a análise das contas, entendo desnecessário a conversão do ínfimo atraso de 6 (seis) dias em ressalva e no mesmo sentido, deixo de aplicar a multa sugerida, podendo a prestação de contas ser julgada regular.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Laércio Penasso, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as Contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Paulo Laércio Penasso, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275431/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA, ONEZIMO FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2510/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Turvo, exercício 2016. Instrução

da CGM pela regularidade das contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade com Ressalva e Multa. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Onézimo Ferreira, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2467/18 (peça 24), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos" conforme planilha abaixo.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	06/05/2016	7
Fevereiro	2016	30/06/2016	04/07/2016	4
Março	2016	30/06/2016	11/07/2017	11
Julho	2016	31/08/2016	20/09/2016	20
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Dezembro	2016	28/02/2017	16/03/2017	16

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 252/18 da 6ª Procuradoria de Contas (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 25), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis, tendo em via o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em relação ao mês de abertura, fevereiro, março, julho, outubro e dezembro, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Onézimo Ferreira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO as seguintes sanções:

a) Aplicação de 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Onézimo Ferreira, em face da entrega de dados do Sistema SIM-AM com atrasos quanto aos meses de abertura, fevereiro, março, julho e outubro;

b) Aplicação de 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atraso quanto ao mês de dezembro. Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as Contas da Câmara Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Onézimo Ferreira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Onézimo Ferreira, em face da entrega de dados do Sistema SIM-AM com atrasos quanto aos meses de abertura, fevereiro, março, julho e outubro;

III - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Eraldo Mattos de Oliveira, em razão da entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atraso quanto ao mês de dezembro.

IV - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 287081/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2511/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual, exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva e sugestão de multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade das Contas com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte - INPAM, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em instrução conclusiva, Instrução nº 2657/18 (peça 26), opinou pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa, face a restrição verificada no item "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", conforme disposto abaixo.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	26/05/2016	27
Janeiro	2016	31/05/2016	23/06/2016	23
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/03/2017	264
Março	2016	30/06/2016	21/03/2017	264
Abril	2016	29/07/2016	21/03/2017	235
Maio	2016	29/07/2016	21/03/2017	235
Junho	2016	31/08/2016	21/03/2017	202
Julho	2016	31/08/2016	21/03/2017	202
Agosto	2016	30/09/2016	21/03/2017	172
Setembro	2016	31/10/2016	21/03/2017	141
Outubro	2016	30/11/2016	21/03/2017	111
Novembro	2016	16/01/2017	21/03/2017	64
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 721/18 (peça 27), alinhou-se à manifestação técnica da CGM também opinando pela regularidade das contas com ressalva e sugestão de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida do presente feito, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelas razões a seguir expostas.

Como restou verificado pela instrução técnica, houve reiterado atraso na entrega dos dados do SIM-AM, em desrespeito às Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017 desta Egrégia Corte de Contas.

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelos interessados (falta de orientação técnica da empresa que dá suporte aos sistemas de informática do Instituto), não teria o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Desta forma, acato a manifestação da CGM no sentido de ressaltar o item em apreço, aplicando, contudo, multa administrativa em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 10 desta Corte de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA, da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO, a aplicação de 1 (uma) multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Adelaide da Cruz Viana, em face dos atrasos verificados.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adelaide da Cruz Viana, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Adelaide da Cruz Viana, em face dos atrasos verificados;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292913/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARCOS TULESKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2512/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual, exercício de 2016, do Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalva às contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal no exercício em análise, nos termos das Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 2633/18 (peça 23) opinou pela regularidade com ressalva das contas diante do atraso de 16 (dezesseis) dias na entrega de dados do sistema SIM/AM referente ao mês de setembro/2016, bem como a aplicação da multa ao gestor.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 298/18-6PC (peça 24), da lavra da i. Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nada tem a opor face ao opinativo da CGM.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos nas Instruções Normativas nº 124/2017 e 128/2017 deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual acompanho os referidos opinativos.

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos a análise das contas, deixo de aplicar a multa sugerida.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e anotações, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcos Tuleski, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites e anotações, e após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 301823/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, FRANCISCO DIONISIO ALPENDRE DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2513/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício 2016. Instrução da CGM pela regularidade das contas com ressalva e multa. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente no período de 01/01/2013 a 29/02/2016, do Sr. Francisco Dionísio Alpendre dos Santos, Prefeito no período de 01/03/2016 a 20/03/2016 e do Sr. Edson Adir da Cruz, Presidente no período de 21/03/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, Instrução nº 2588/18 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa aos responsáveis, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM com atrasos" conforme planilha abaixo.

Mês	Ano	Data Limite	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	19/12/2016	234
Janeiro	2016	31/05/2016	26/12/2016	209
Fevereiro	2016	30/06/2016	26/12/2016	179
Março	2016	30/06/2016	27/12/2016	180
Abril	2016	29/07/2016	27/12/2016	151
Maio	2016	29/07/2016	27/12/2016	151
Junho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Julho	2016	31/08/2016	28/12/2016	119
Agosto	2016	30/09/2016	28/12/2016	89
Setembro	2016	31/10/2016	28/12/2016	58
Outubro	2016	30/11/2016	28/12/2016	28
Novembro	2016	16/01/2017	16/02/2017	31
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 284/18-6PC (peça 48), nada tem a opor em relação à apreciação do feito nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis, tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos, bem quanto à anotação de ressalva às Contas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Efetivamente constatou-se que ocorreram atrasos na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em relação ao mês de abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, portanto, fora dos prazos estabelecidos pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente no período de

01/01/2013 a 29/02/2016, do Sr. Francisco Dionísio Alpendre dos Santos, Prefeito no período de 01/03/2016 a 20/03/2016 e do Sr. Edson Adir da Cruz, Presidente no período de 21/03/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções:

a) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edson Adir da Cruz, em face dos atrasos verificados nos meses: abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2016.

b) 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Maria Silvana Buzato, em face dos atrasos verificados nos meses de novembro e dezembro/2016.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado, Presidente no período de 01/01/2013 a 29/02/2016, do Sr. Francisco Dionísio Alpendre dos Santos, Prefeito no período de 01/03/2016 a 20/03/2016 e do Sr. Edson Adir da Cruz, Presidente no período de 21/03/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Edson Adir da Cruz, em face dos atrasos verificados nos meses: abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro/2016;

III - aplicar 1 (uma) multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, a Sra. Maria Silvana Buzato, em face dos atrasos verificados nos meses de novembro e dezembro/2016;

IV - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX) para as devidas providências, e após o trânsito em julgado da presente decisão à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 316850/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ADELICE DE OLIVEIRA, ADRIANA DE SOUZA PEDROZO, ALEX CIPIONATO FIGUEIREDO, ALICE DE OLIVEIRA BURITI, ALINE FRANCIANE CAVICCHIOLI DA COSTA, APARECIDO DE SOUZA, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS, CARLOS SCARPELINE ZANQUE, CIRLENI MICHELE DA COSTA, CRISTIANE SILVA DE SOUZA, DANIELA ANISIA MARQUES, DAYSI MARA MURIO RIBEIRO, DEBORA KAROLINE MARQUES, EDNILSON CARLOS ZANATO SIQUEIRA, ELAINE REGINA TEODORO, ELIANE PEDROSO, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELISANGELA PEREIRA DA SILVA DE CONCEICAO, ELIZIA FERREIRA DE LIMA, ELVIS ALEXANDRE PETENO, EVILYN PRADO DE OLIVEIRA, EZIBEL OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CRISTINA DE LIMA BRITO, GEDALVA SIQUEIRA DO BONFIM, GISELIS LUZIA APARECIDA LIMA, HENRIQUE AMADEU OSHIMA, IRENE DENK, IVONETE FRANCISCA DA SILVA, JESSYKA DA PENHA SILVESTRE DE OLIVEIRA FRAGOSO, JESSYLENE ROMUALDO PAZINI, JOAO TADEU GIROTTO, KARI APARECIDA DOS SANTOS, LIDIANE CARDOSO REMDE PROVETTI, LIÉGE MARCELI GUIMARÃES TRENTINI, LUCAS HENRIQUE OSHIMA MARINO, LUCIANA TABARINE DOS SANTOS, LUIS FERNANDO DA SILVA FUTIGAMA, LUIZ CARLOS PINI DA SILVA, LUIZ GUILHERME VIDOTTO DE SOUZA, MARCIA BENEVIDES DE MATOS SILVA, MARCILENE MARQUES DE FREITAS, MARCOS AURELIO DE SOUZA, MARIA APARECIDA DO BONFIM, MARIA DAS DORES DE SOUZA, MARIA LUIZA DANHONI PEDROSO, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, NILVANDO ALVES DA SILVA, OSMAR TRENTINI, PAULA DA SILVA E SILVA, PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA, ROBERTO CARLOS SCHELCK PINTO, ROBERTO LOPES JUNIOR, RODRIGO MORAES MORINI, ROSELEI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSEMEIRE DE LIMA MESQUITA DOS SANTOS, ROSENILDE MONTEIRO, ROSIANE APARECIDA RODRIGUES STECA, SANDRA MARIA PEREIRA DA CRUZ, SANDRA REGINA BERNARDO, SANDRA REGINA VIDOTTO, SILVANA FENELON PEREIRA, SIMEIA SILVA SOARES PEREIRA, SUELI APARECIDA MACHADO PASSOS, VERA LUCIA KRATZ CABRERA, VERA LUCIA REMBOLD DE GOIZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2547/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Maria Helena, referente à convocação de aprovados nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2011.

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 21/03/2011, tendo o processo sido protocolado em 26/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 06 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4822/14 - peça processual nº 012) opinou pela realização de diligência Município de Maria Helena para que justificasse: a) a não inserção no SIM-AP dos dados dos admitidos no processo apenso nº 44365/12, cuja

lista está na peça processual nº 002, fl. 003; b) a não juntada aos autos da autorização do Prefeito Municipal para a abertura do concurso; c) a não apresentação de demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso; d) a não demonstração da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração/correção das provas, em vista dos cargos ofertados; e) a não informação da situação do 24º, 25º e 26º classificados para o cargo de auxiliar de serviços gerais, já que não há notícia nos autos se foram nomeados ou se são desistentes.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1373/14 (peça processual nº 013).

A unidade técnica (Parecer nº 16546/14 - peça processual nº 019), diante da não manifestação da origem, opinou pela repetição da diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 5214/14 (peça processual nº 020).

A unidade técnica (Parecer nº 5449/15 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, opinou por nova diligência à origem para que: a) esclarecesse se, quando da contratação da empresa, foi avaliada a qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas; b) apresentasse os fundamentos legais e jurídicos que justificaram a contratação a realização da licitação pelo tipo menor preço; c) regularizasse o preenchimento de informações referente aos admitidos perante o sistema SIMAP; d) esclarecesse se a admissão da Srª Liége Marceli Guimarães Trentini faz parte do objeto de análise destes autos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2806/15 (peça processual nº 033).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 2141/18 – peça processual nº 038), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que não restou sanada a irregularidade acerca da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas e os fundamentos legais e jurídicos que justificaram a realização da licitação pelo tipo menor preço, opinando ao final pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 636/18 – peça processual nº 040), opinou pela negativa de registro das admissões corroborando manifestação da unidade técnica.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese as considerações da unidade técnica e da representante do MPJTCEPR, entendo que as irregularidades apontadas não devem impedir o registro das admissões dos servidores que já adquiriram estabilidade pelo decurso do tempo, uma vez que não consta nestes autos qualquer indicio de que houve fraude no concurso em apreço.

Entendo, também, que deverá ser observado o art. 6º da Instrução Normativa

nº 117/2016[3], diante da ausência de irregularidade grave ou favorecimento aos admitidos que macule a legalidade do certame e, ainda, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adélice de Oliveira, Adriana de Souza Pedrozo, Alex Cipionato Figueiredo, Alice de Oliveira Burity, Aline Franciane Cavicchioli da Costa, Aparecido de Souza, Arlindo Vieira dos Santos, Carlos Scarpeline Zanque, Cirileni Michele da Costa, Cristiane Silva de Souza, Daniela Anisia Marques, Daysi Mara Murio Ribeiro, Debora Karoline Marques, Ednilson Carlos Zanato Siqueira, Elaine Regina Teodoro, Eliane Pedrosa, Elisângela Pereira da Silva de Conceição, Elizia Ferreira de Lima, Elvis Alexandre Peteno, Evilyn Prado de Oliveira, Ezibel Oliveira Moreira, Fernanda Cristina de Lima Brito, Gedalva Siqueira do Bonfim, Giselis Luzia Aparecida Lima, Henrique Amadeu Oshima, Irene Denk, Ivonete Francisca da Silva, Jessyka da Penha Silvestre de Oliveira Fragoso, Jessylene Romualdo Pazini, Joao Tadeu Giroto, Kari Aparecida dos Santos, Lidiane Cardoso Remde Provetti, Liége Marceli Guimarães Trentni, Lucas Henrique Oshima Marino, Luciana Tabarine dos Santos, Luis Fernando da Silva Futigama, Luiz Carlos Pini Da Silva, Luiz Guilherme Vidotto de Souza, Marcia Benevides de Matos Silva, Marcilene Marques de Freitas, Marcos Aurelio de Souza, Maria Aparecida do Bonfim, Maria das Dores de Souza, Maria Luiza Danhoni Pedrosa, Nilvando Alves da Silva, Paula da Silva e Silva, Paulo Henrique Gomes da Silva, Roberto Carlos Schelck Pinto, Roberto Lopes Junior, Rodrigo Moraes Morini, Roselei Fatima Lessa Roqueti da Silva, Rosemeire de Lima Mesquita dos Santos, Rosenilde Monteiro, Rosiane Aparecida Rodrigues Steca, Sandra Maria Pereira da Cruz, Sandra Regina Bernardo, Sandra Regina Vidotto, Silvana Fenelon Pereira, Simeia Silva Soares Pereira, Sueli Aparecida Machado Passos, Vera Lucia Kratz Cabrera, Vera Lucia Rembold de Goiz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Adélice de Oliveira, Adriana de Souza Pedrozo, Alex Cipionato Figueiredo, Alice de Oliveira Burity, Aline Franciane Cavicchioli da Costa, Aparecido de Souza, Arlindo Vieira dos Santos, Carlos Scarpeline Zanque, Cirileni Michele da Costa, Cristiane Silva de Souza, Daniela Anisia Marques, Daysi Mara Murio Ribeiro, Debora Karoline Marques, Ednilson Carlos Zanato Siqueira, Elaine Regina Teodoro, Eliane Pedrosa, Elisângela Pereira da Silva de Conceição, Elizia Ferreira de Lima, Elvis Alexandre Peteno, Evilyn Prado de Oliveira, Ezibel Oliveira Moreira, Fernanda Cristina de Lima Brito, Gedalva Siqueira do Bonfim, Giselis Luzia Aparecida Lima, Henrique Amadeu Oshima, Irene Denk, Ivonete Francisca da Silva, Jessyka da Penha Silvestre de Oliveira Fragoso, Jessylene Romualdo Pazini, Joao Tadeu Giroto, Kari Aparecida dos Santos, Lidiane Cardoso Remde Provetti, Liége Marceli Guimarães Trentni, Lucas Henrique Oshima Marino, Luciana Tabarine dos Santos, Luis Fernando da Silva Futigama, Luiz Carlos Pini Da Silva, Luiz Guilherme Vidotto de Souza, Marcia Benevides de Matos Silva, Marcilene Marques de Freitas, Marcos Aurelio de Souza, Maria Aparecida do Bonfim, Maria das Dores de Souza, Maria Luiza Danhoni Pedrosa, Nilvando Alves da Silva, Paula da Silva e Silva, Paulo Henrique Gomes da Silva, Roberto Carlos Schelck Pinto, Roberto Lopes Junior, Rodrigo Moraes Morini, Roselei Fatima Lessa Roqueti da Silva, Rosemeire de Lima Mesquita dos Santos, Rosenilde Monteiro, Rosiane Aparecida Rodrigues Steca, Sandra Maria Pereira da Cruz, Sandra Regina Bernardo, Sandra Regina Vidotto, Silvana Fenelon Pereira, Simeia Silva Soares Pereira, Sueli Aparecida Machado Passos, Vera Lucia Kratz Cabrera, Vera Lucia Rembold de Goiz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

PROCESSO Nº: 430300/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ANDREIA DOS SANTOS, GRAZIELA BRANDA, JANE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE DE FATIMA ALVES PEREIRA, MARCELO TEIXEIRA DE FREITAS, MARIA SALETE SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2548/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Clevelândia, para contratação temporária de 04 (quatro) auxiliares de enfermagem; 04 (quatro) técnicos de enfermagem; e 02 (dois) auxiliares de consultório dentário, conforme edital de convocação para teste seletivo nº 005/2011 (fls. 018 a 022 da peça processual nº 002).

As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 20/04/2011, tendo o processo sido protocolado em 13/07/2011 (peça processual nº 001), com um atraso de 24 dias.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3182/12 – peça processual nº 005) informa que a documentação foi enviada com atraso e que foi obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do certame.

A unidade técnica (Parecer nº 3580/14 – peça processual nº 006) solicitou a realização de diligência a fim de que o Município incluísse no sistema SIM-AP o nome de todos os admitidos, apresentasse a lei local que prevê as hipóteses de contratação temporária e comprovasse a qualificação técnica dos membros da comissão interna de examinadores.

Por meio do despacho nº 1083/14 (peça processual nº 007) foi autorizada a realização de diligência.

Após manifestação no Município (petição intermediária nº 436663/14 - peças processuais nº 009 e 010), a unidade técnica (Instrução nº 18425/16 – peça processual nº 012) registrou que nenhum dos membros da comissão possuía qualificação técnica na área de enfermagem. Considerando, contudo, que as contratações foram efetuadas em 2011 e os respectivos contratos já chegaram ao fim, entendeu ser possível relevar tal irregularidade. Ao final, se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço e pela expedição de recomendação ao Município para que observasse a instrução normativa vigente nesta Corte à época da autuação dos processos a serem enviados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 358/17 – peça processual nº 015), ponderou que as contratações temporárias por vezes não têm ocorrido para suprir situações passageiras. Considerando ainda que os membros da comissão do teste seletivo não possuíam qualificação na área de enfermagem, opinou pela negativa de registro das admissões objeto do presente processo.

Por meio do Despacho nº 482/17 (peça processual nº 018) foi determinada a realização de diligência ao Município de Clevelândia para que informasse que campanhas teriam demandado as contratações previstas no edital de teste seletivo nº 005/2011, demonstrando a temporariedade dos serviços contratados nos moldes do inciso II do art. 4º da lei supracitada; informasse se todos os contratados deixaram de prestar serviços ao Município no dia 20/04/2013 (conforme contratos juntados); caso contrário, deveria indicar a data em que os serviços foram encerrados; quanto à comissão responsável pelo teste seletivo nº 005/2011, o Município deveria justificar a ausência de qualificação dos seus membros na área de saúde, especificamente de enfermagem; deveria esclarecer se a admissão da Srª Maria Salete Siqueira é objeto do presente processo, já que a sua contratação foi posterior à autuação destes autos e o seu contrato de trabalho não foi juntado.

A unidade técnica (Instrução nº 2413/18 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, verificou as justificativas apresentadas pelo município, sendo que foram juntados os termos de rescisão dos contratos para comprovar que os contratados deixaram de prestar serviços ao Município no dia 20/04/2013; que a Srª Francielen Santos Senhor (Bacharel em Administração) foi designada Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo, haja vista, à época ser a responsável pela Secretária Municipal de Saúde, onde além de presidente da comissão, ainda integrou na condição de membro da Área de Saúde os servidores: Cleuza Mariza Agostini Deud (Odontólogo); Liliane Cristina Eschembach (Bacharel em Administração, designada pelo Decreto nº 007/11 a exercer as funções perante a Secretaria Municipal de Saúde.

A Srª Maria Salete Siqueira obteve no teste seletivo a 3ª colocação, sendo convocada para se apresentar no RH da Prefeitura Municipal a partir de 14/04/2011. Apresentou Atestado de Saúde Ocupacional datado de 18/04/2011, em que foi considerada “Apta” para o exercício da atividade profissional. No entanto, foi contratada somente na data de 18/07/2011, consoante ficha de registro de empregado, pois estava de licença maternidade por 120 dias, pois possuía vínculo empregatício com a Policlínica Pato Branco S/A, cujo trabalho era desenvolvido na UTI adulto, e por conta desta relação recebeu salário maternidade. Por esta razão, de forma extemporânea, seu contrato de trabalho teve início na data de 18/07/2011 e término do contrato de trabalho ocorreu em 24/04/2013.

Considerando as justificativas apresentadas a unidade técnica opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 622/18 – peça processual nº 026), entendeu que as justificativas apresentadas não alteraram o panorama fático e jurídico, reiterando o opinativo anterior pela negativa de registro das admissões.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese a manifestação do representante do MPJTCEPR, entendo que não há utilidade em se negar registro a contratos de trabalho temporários já extintos pelo decurso do tempo.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcelo Teixeira de Freitas, convocado para exercer a função de auxiliar de enfermagem de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 063 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Jane Aparecida dos Santos, convocada para exercer a função de técnico de enfermagem no período de 24/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 067 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Graziela Branda, convocada para exercer a função de técnico de enfermagem no período de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 071 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Janete de Fatima Alves Pereira, convocada para exercer a função de auxiliar de consultório dentário no período de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 075 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Andreia dos Santos, convocada para exercer a função de auxiliar de consultório dentário no período de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 077 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Maria Salete Siqueira, convocada para exercer a função de técnico de enfermagem no período de 18/07/2011 a 20/04/2013, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Marcelo Teixeira de Freitas, convocado para exercer a função de auxiliar de enfermagem de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 063 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Jane Aparecida dos Santos, convocada para exercer a função de técnico de enfermagem no período de 24/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 067 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Graziela Branda, convocada para exercer a função de técnico de enfermagem no período de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 071 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei

Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Janete de Fatima Alves Pereira, convocada para exercer a função de auxiliar de consultório dentário no período de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 075 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Andreia dos Santos, convocada para exercer a função de auxiliar de consultório dentário no período de 20/04/2011 a 20/04/2013 (conforme extrato de contrato de trabalho da fl. 077 da peça processual nº 002), com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002);

- Maria Salete Siqueira, convocada para exercer a função de técnico de enfermagem no período de 18/07/2011 a 20/04/2013, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 1.410, de 19/12/1994 (fl. 002 da peça processual nº 002).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 144071/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2549/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adeldo Soares, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 758/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apuro entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 561/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Adeldo Soares (petição intermediária nº 449158/18 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2992/18 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adeldo Soares, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 799/18 – peça processual nº 015), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 38 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 47 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem

o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Adelmo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Adelmo Soares, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranaipoema, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 180124/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JOSÉ BARBOSA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2550/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Barbosa da Silva, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1160/18 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 664/18 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Barbosa da Silva (petição intermediária nº 477640/18 – peças processuais nº 018 e 019) apresentou documento e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3088/18 – peça processual nº 021) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Barbosa da Silva, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 429/18 – peça processual nº 022), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que

entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 61 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de setembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. José Barbosa da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José Barbosa da Silva, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 193579/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: JOSÉ DOS SANTOS GARCIA CABRERA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2551/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, referente à Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 809/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 20 dias na abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de

setembro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 585/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica. O Sr. José dos Santos Garcia Cabrera (petição intermediária nº 468284/18 – peças processuais nº 014 a 016) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3056/18 – peça processual nº 017) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 801/18 – peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 20 dias na abertura, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 27 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, referentes à Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José dos Santos Garcia Cabrera, referentes à Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 224768/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: ADALBERTO SANTOS MACIEL, AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL, JOEL PAULINO DE CAMPOS, MICHEL CALDATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2552/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Exercício de 2017. Regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joel Paulino de Campos (período de 01/01/2017 a 12/03/2017) e do Sr. Adalberto Santos Maciel (período de 13/03/2017 a 31/12/2017), referente à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1018/18 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 603/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O atual gestor da entidade Sr. Michel Caldato (petição intermediária nº 449883/18 – peças processuais nº 016 e 017) apresentou justificativas do Sr. Joel Paulino de Campos e do Sr. Adalberto Santos Maciel

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3031/18 – peça processual nº 019) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adalberto Santos Maciel, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 292/18 – peça processual nº 021), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem aplicação de multa haja vista que entendeu que houve um único atraso no mês de maio e de apenas 03 dias.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017), ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, acompanho parcialmente o Parecer do representante do Parquet pois a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de Jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Joel Paulino de Campos (período de 01/01/2017 a 12/03/2017) e do Sr. Adalberto Santos Maciel (período de 13/03/2017 a 31/12/2017), referentes à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Joel Paulino de Campos (período de 01/01/2017 a 12/03/2017) e do Sr. Adalberto Santos Maciel (período de 13/03/2017 a 31/12/2017), referentes à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, exercício de 2017, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 240046/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2554/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referente à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 762/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 59 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 563/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos (petição intermediária nº 439705/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2975/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 403/18 – peça processual nº 017), não se opôs às conclusões e julgamento das contas nos moldes sugeridos pela unidade técnica, destacando que entende que o escopo de análise de expedientes de prestação de contas definido por esta Corte é insuficiente para o exame das contas anuais das entidades sob a jurisdição deste Tribunal.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 59 dias na apresentação dos dados de abertura de 2017, atraso de 63 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 39 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por

maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 246117/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: ALEXANDRE GOBBO MAROTO, VICENTE FERNANDES RESENDE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2555/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 605/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 553/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O atual Diretor Presidente da entidade Sr. Alexandre Gobbo Maroto (petição intermediária nº 400523/18 – peças processuais nº 013 e 014) e o Sr. Vicente Fernandes Resende (petição intermediária nº 468705/18 – peças processuais nº 019 e 020) apresentaram justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3076/18 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Vicente Fernandes Resende, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 805/18 – peça processual nº 023), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017), ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passaram praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo

regulamentar.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Vicente Fernandes Resende, referente à Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, exercício de 2017;
II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 257836/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA, JOSÉ BASDÃO FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2556/18 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇO AUTÔNOMO de Água e Esgoto de Kaloré. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Basdão Filho, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 724/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 557/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. José Basdão Filho (petição intermediária nº 426689/18 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2856/18 – peça processual nº 017) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Basdão Filho, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 624/18 – peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica e opinou pela aprovação (sic) com ressalvas das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela CGM.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 25 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 31 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 02 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização

retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. José Basdão Filho, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José Basdão Filho, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 266339/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CLAUDECIR ALVARES MALDONADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2558/18 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudécir Alvares Maldonado, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 599/18 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 42 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 555/18 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Claudécir Alvares Maldonado (petição intermediária nº 424248/18 – peças processuais nº 014 e 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2808/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudécir Alvares Maldonado, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 753/18 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 42 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 11 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 10 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de

30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Claudécir Alves Maldonado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Claudécir Alves Maldonado, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 287646/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GERALDO MARALDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2560/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Geraldo Maraldi, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 744/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 560/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Geraldo Maraldi (petição intermediária nº 470513/18 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3072/18 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Geraldo Maraldi, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 304/18 – peça processual nº 016), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 69 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 20 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 36 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 26 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 08 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Geraldo Maraldi, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 292143/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2561/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos da Silva, referente ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 773/18 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 13 dias na abertura, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 564/18 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável,

para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.
O Sr. Antonio Carlos da Silva (petições intermediárias nº 470238/18 e 470297/18 – peças processuais nº 014 a 017) apresentou justificativas.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3073/18 – peça processual nº 018) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Antonio Carlos da Silva, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 305/18 – peça processual nº 020), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 13 dias na abertura, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 24 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 43 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 21 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica). Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Antonio Carlos da Silva, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos da Silva, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 300430/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: LEONARDO CAMILOTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2563/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com Aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonardo Camiloti, referente ao Serviço

Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 858/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 592/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Leonardo Camiloti (petição intermediária nº 448755/18 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3008/18 – peça processual nº 014) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Leonardo Camiloti, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 298/18 – peça processual nº 016), discordou da indicação de ressalva em relação ao atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM e opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo de aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 06 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 16 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 04 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 22 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 29 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017 e atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Leonardo Camiloti, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Miraselva, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 305458/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: EDENILSON FERNANDES REGINALDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2564/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz. Exercício de 2017. Julgamento pela Regularidade das contas com aplicação de multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 738/18 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 559/18 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo (petições intermediárias nº 465021/18 e 465048/18 – peças processuais nº 012 a 015) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3071/18 – peça processual nº 016) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, em face do atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 804/18 – peça processual nº 017), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 41 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 12 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 14 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 44 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 15 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 51 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 28 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 53 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017 e atraso de 09 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017), eles não têm caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

É o voto.

Contudo, na sessão de julgamento os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto de Mello Guimarães votaram, em divergência parcial, para incluir a aplicação de uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Edenilson Fernandes Reginaldo, referentes ao

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 805858/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI NOSSA SENHORA DA LUZ II, CARLOS ALBERTO RICHA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUANA VANESSA DE SOUZA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANA DO ROCIO RIBEIRO GUERRA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2651/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Outros elementos de prova que indicam que o Convênio foi executado e os objetivos atingidos. Falhas de natureza formal. Período de adaptação ao SIT. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 17.194/2007, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 3.776, celebrado entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Nossa Senhora da Luz II, no montante de R\$ 27.056,25 (vinte e sete mil, cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes ao saldo do convênio em 31/12/2011, de R\$ 9.490,11, e aos repasses realizados no exercício de 2012, de R\$ 17.566,14, tendo por objeto a cooperação entre o Município e a APF para facilitar e agilizar as atividades curriculares do CMEI Nossa Senhora da Luz II.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.824/18 (peça 46), manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de fiscalização quanto à não apresentação dos orçamentos de pesquisas de preços.

Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais[1], a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 640/18 (peça 47), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Concedente encaminhou a documentação comprovando a realização das pesquisas de preços (peça 44), afastou a ressalva sugerida pela Unidade Técnica.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, consta do SIT o relatório da Avaliação de Execução e Despesas (anexo), de 26/6/2012, elaborado por servidora do Município de Curitiba, concluindo que as despesas foram realizadas de acordo com o objeto do Convênio e com o respectivo Plano de Trabalho, não apontando a utilização dos recursos em finalidade diversa do pactuado, tampouco qualquer outra irregularidade.

Ademais, consta dos "comentários" do Relatório Circunstanciado da Transferência (anexo), emitido em 28/8/2012, também elaborado por servidora do Município de Curitiba, que "A unidade alcançou os resultados pretendidos e cumpriu as metas propostas", donde se pode concluir que os objetivos do Convênio foram plenamente atingidos.

Assim, e à vista desses outros elementos de prova que indicam que o Convênio foi executado; os objetivos atingidos; os recursos foram corretamente aplicados e, ainda, face ao seu valor relativamente inexpressivo, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos pode ser ressalvada no presente caso.

Quanto às ressalvas da unidade técnica referentes ao atraso na apresentação da prestação de contas e da ausência de certidões na formalização e durante a execução do Convênio, considerando que se tratava do período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação, seguindo precedentes deste Tribunal afastou as ressalvas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Recomendo aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

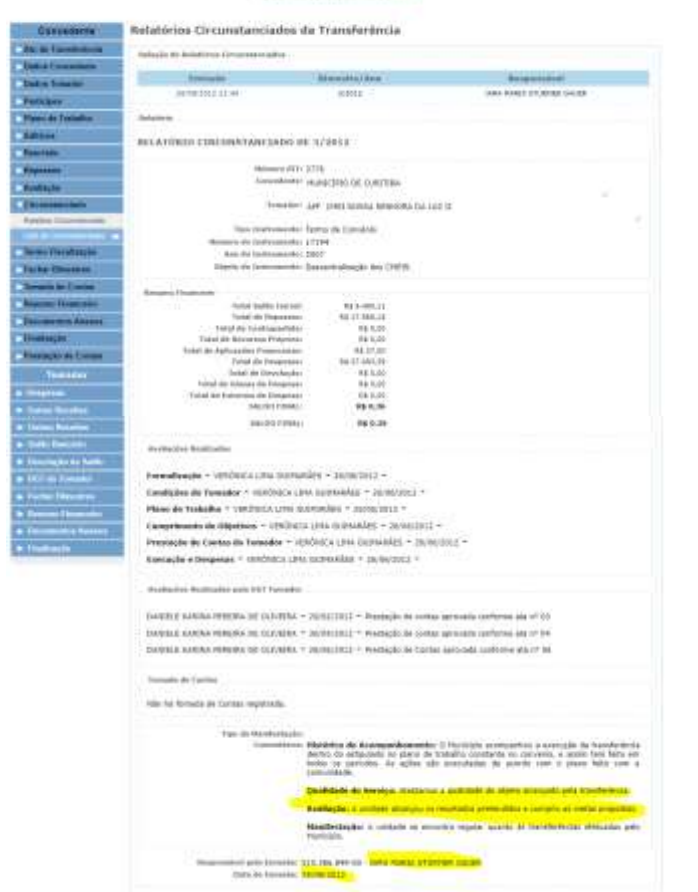
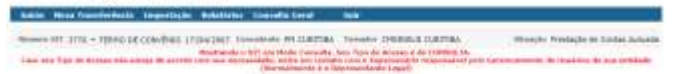
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, regulares as contas, ressalvando a ausência do Termo de Cumprimento dos

Objetivos;
 II - recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros;
 III - determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, votou pela Irregularidade da Prestação de Contas, conforme Parecer do Ministério Público (voto vencido).
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente
ANEXOS



1. Atraso na apresentação da prestação de contas, ausência de certidões na formalização da transferência e ausência de certidões durante a execução da transferência.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...).
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 771884/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII, IVO NARDELLI, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2652/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas de natureza formal. Regularidade. Recomendação.
RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 157/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 10.395, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, no valor de R\$ 26.021,40 (vinte e seis mil, vinte e um reais e quarenta centavos), referente aos exercícios financeiros de 2012/2013, para execução de objeto consistente em oferecer serviços de proteção especial de alta complexidade, na modalidade de abrigo para crianças e adolescentes do sexo masculino, oferecendo acolhida, cuidados e espaços de socialização e desenvolvimento, com capacidade instalada para 130 pessoas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.928/18 (peça 43), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais[1] da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 418/18 (peça 44), corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Consoante, destacou a Unidade Técnica as falhas são de natureza formal não causando prejuízo ao erário ou à execução do objeto.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação.

Entretanto, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros. Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Atrasos na alimentação do sistema integrado de transferências (SIT); ausência de certidões na transferência e outras impropriedades formais.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 772368/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ACAP CEPRAF GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, ANDERSON SUTIL FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2653/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade. Ressalva.

Recomendação.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Associação Comunitária de Apoio ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala - Geny de Jesus Souza Ribas, conforme Termo de Convênio n.º 167/2012, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor Anderson Sutil Ferreira, no valor de R\$ 18.934,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a assistência ao portador de deficiência (aulas de informática para surdos e mudos atendidos pela instituição).

A então Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 1.916/14 (peça 05), manifestou-se pela irregularidade das contas face as seguintes impropriedades: (i) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (v) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física e (vi) ausência de extratos bancários.

Todavia, em atendimento ao princípio do contraditório, do qual decorre o exercício da ampla defesa, recomendou a intimação dos interessados para apresentação de defesa (Despacho 775/14 – peça 6).

Os interessados compareceram aos autos para prestar esclarecimentos mediante peças 11/15, 17/23, 25, 26, 35, e 41/45.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução n.º 2.789/18 (peça 46), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas fora da vigência do convênio (item iv), cuja responsabilidade deve ser atribuída aos gestores do Concedente e da Tomadora, os quais estiveram em exercício no período de execução da avença. Recomendando aos atuais gestores da Concedente e da Tomadora, para que adotem as providências necessária requeridas pela Resolução n.º 28/2011, e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, em razão das impropriedades: atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, Ausência de Certidões na Transferência e Outras Impropriedades Formais.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 351/18 (peça 47), manifestou-se pela regularidade com expedição de recomendação e oposição de ressalva, nos mesmos moldes propostos pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se nos autos que as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, são indícios de que a prestação de contas não está dentro dos parâmetros previstos pela Instrução Normativa n.º 61/2011 e Resolução n.º 28/2011, todavia, cumpre destacar que tais inconformidades não prejudicaram a execução do objeto, tampouco causaram danos ao erário.

Ante o exposto e, buscando manter harmonia com a jurisprudência[1], acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Adicionalmente, pela expedição de recomendação nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que os gestores adotem as medidas necessárias, previstas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que as inconformidades apontadas nesta prestação de contas sejam corrigidas no exercício subsequente.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas, ressalvando despesas realizadas fora da vigência do convênio; II - recomendar, nos termos do artigo 28, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que os gestores adotem as medidas necessárias, previstas pela Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que as inconformidades apontadas nesta prestação de contas sejam corrigidas no exercício subsequente;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De que são exemplos os Acórdãos da Primeira Câmara, nºs 4568/16 e 4233/17; os Acórdãos da Segunda Câmara, n.ºs 2.781/16 e 390/17; e os Acórdãos do Colegiado Pleno n.ºs 3.331/16, 4.229/16, 1.505/17 e 394/18.

PROCESSO Nº: 332876/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, JOSE RONALDO XAVIER, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO, MONICA DE FATIMA FERNANDES CAMBI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2654/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas de natureza formal.

Regularidade. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 004/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 15.829, celebrado entre o Município de Andirá e à Associação das Senhoras de Rotarianos de Andirá, no valor de R\$ 30.313,81 (trinta mil e trezentos e treze reais e oitenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, para execução de objeto consistente no repasse de recursos para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.412/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas.

Adicionalmente, a Unidade Técnica sugeriu que seja recomendado aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa as falhas formais[1] da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 485/18 (peça 26), corroborou com o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante, destacou a Unidade Técnica as falhas são de natureza formal não causando prejuízo ao erário ou à execução do objeto.

Além disso, observo que se trata de período de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando da sua implantação.

Entretanto, acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades apontadas nos próximos exercícios financeiros. Face ao exposto, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar n.º 113/2005[1][2], VOTO pela regularidade das contas.

Recomendo aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa as falhas formais da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar n.º 113/2005, regulares as contas;

II - recomendar aos responsáveis que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais da prestação de contas, a fim de que sejam evitadas penalizações nos próximos exercícios financeiros;

III - determinar, após transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT; Ausência de Certidões na Transferência e Termo de Convênio e/ou Aditivo incompleto/insuficiente.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 151710/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, GARI VINICIO KIATKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2655/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alessandro Cristian Von Linsingen, gestor de 1º/01/2017 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.763/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: 1 (um) atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

Os senhores Gari Vinicio Kiatkoski, atual gestor, e o senhor Alessandro Cristian Von Linsingen, gestor das contas, apresentaram contraditório em conjunto (peças 22/26). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 377/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade com ressalva, sem aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório a defesa justificou que o atraso de 4 (quatro) dias no envio

dos dados do SIM-AM, referente ao mês de maio de 2017, ocorreu em razão de problemas técnicos na geração do arquivo.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que o único atraso, foi de 4 (quatro) dias, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, ao senhor Cristian Von Linsingen.

VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2] - TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cristian Von Linsingen, RESSALVANDO: o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005 - TCE/PR, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Rio Negro, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Cristian Von Linsingen, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 203370/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: RODRIGO ROGERIO PAVINATTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2656/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rodrigo Rogerio Pavinatto, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.942/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 4 (quatro) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	21/08/2017	21
Julho	2017	31/08/2017	03/10/2017	33
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 642/18 (peça 17), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Rodrigo Rogerio Pavinatto alegou que os atrasos concernentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2017, ocorreram em razão das dificuldades em virtude da incompatibilidade do sistema do SIM-AM com o sistema de informações de Licitações da Câmara Municipal de Itaipulândia.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que um atraso ultrapassou tal limite, assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico ao gestor apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 33 (trinta e três) dias, referente ao mês de julho de 2017.

Face o exposto e, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rodrigo Rogerio Pavinatto, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão do atraso do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Rodrigo Rogerio Pavinatto. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Itaipulândia, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rodrigo Rogerio Pavinatto, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - aplicar uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Rodrigo Rogerio Pavinatto, em razão do atraso do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 280870/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSE PAIS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2657/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Câmara Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jose Pais Filho, gestor de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.129/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22	Jose Pais Filho
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27	
Março	2017	31/05/2017	21/07/2017	51	
Abril	2017	30/06/2017	24/07/2017	24	
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2016	31	
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1	
Novembro	2017	15/01/2017	29/01/2018	14	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 678/18 (peça 25), corroborou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de descentralização das suas atividades administrativas no Poder Executivo, fato que não gerou prejuízo, tampouco configurou má-fé do gestor das contas. Solicita, ao final, o afastamento das multas aplicadas pelo

descumprimento da obrigação. O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Sendo responsabilidade do senhor Jose Pais Filho as remessas dos períodos de abertura até novembro de 2018, conforme data limite para envio dos dados previstos nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] para o gestor, senhor Jose Pais Filho em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada n.º 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserida no artigo 21 da Lei Delegada n.º 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n.º 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp n.º 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n.º 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jose Pais Filho, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Jose Pais Filho.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jose Pais Filho, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Jose Pais Filho;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 294979/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

INTERESSADO: VALDECIR CARLOS MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2658/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Sertaneja. Exercício Financeiro de 2017. Pela Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Sertaneja, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdecir Carlos Martins, presidente no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.070/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	24/05/2017	22	Valdecir Carlos Martins
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26	
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26	
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2	
Agosto	2017	02/10/2016	09/10/2017	7	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 569/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas, sugerindo pelo afastamento da ressalva, entretanto, sem prejuízo de aplicação da multa proposta pela Unidade Técnica em razão dos atrasos no envio de dados mensais ao SIM-AM.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 15 a 21) apresentou defesa, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de excesso de demanda atribuída à servidora responsável pelas atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Solicita ainda, o afastamento das multas evidenciadas no apontamento da instrução anterior.

Em que pese o Poder Legislativo do Município de Sertaneja atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Valdecir Carlos Martins.

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Sertaneja, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdecir Carlos Martins, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Sertaneja, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valdecir Carlos Martins, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 298273/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2659/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Floresta, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Aparecido Rodrigues de Medeiros, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.717/18 (peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando: os 4 (quatro) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2017	31/08/2017	04/09/2017	4
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Novembro	2017	15/01/2018	24/01/2018	9

Intimado, o senhor Aparecido Rodrigues de Medeiros, apresentou contraditório (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 606/18 (peça 17), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o senhor Aparecido Rodrigues de Medeiros justificou que os pequenos atrasos no envio dos dados do SIM-AM decorreram de problemas no sistema operacional utilizado pelo Legislativo Municipal, que precisou de restauração do sistema e recuperação de arquivo provocando atraso nos serviços da Câmara de Floresta.

Solicitou, ainda, pela regularidade das contas sem aplicação das multas administrativas pelo descumprimento da obrigação perante este Tribunal.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste

Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringem a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 4 (quatro) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Aparecido Rodrigues de Medeiros.

VOTO
 Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Poder Legislativo do Município de Floresta, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Aparecido Rodrigues de Medeiros, RESSALVANDO: os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as Contas do Poder Legislativo do Município de Floresta, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Aparecido Rodrigues de Medeiros, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 298532/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: MARCOS EUGENIO CICHOCKI, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2660/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município Santa Izabel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Eugenio Cichocki, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.927/18 (peça 18), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos 12 (doze) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/08/2017	98	Marcos Eugenio Cichocki
Janeiro	2016	31/05/2016	08/08/2017	98	
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/08/2017	69	
Março	2016	30/06/2016	08/08/2017	69	
Abril	2016	29/07/2016	08/08/2017	39	
Mai	2016	29/07/2016	08/08/2017	39	
Junho	2016	31/08/2016	08/08/2017	8	
Julho	2016	31/08/2016	09/10/2017	39	
Agosto	2016	30/09/2016	09/10/2017	7	
Setembro	2016	31/10/2016	27/01/2018	88	
Outubro	2016	30/11/2016	27/01/2018	58	Oneide Miguel Matciulevitz Junior
Novembro	2016	16/01/2017	27/01/2018	12	

Os senhores Marcos Eugenio Cichocki e Oneide Miguel Matciulevitz Junior, intimados, se manifestou à peça 17.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 643/18 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao senhor Marcos Eugenio Cichocki.

Quanto ao senhor Oneide Miguel Matciulevitz Junior, tendo-se em vista os 12 (doze) dias de atraso referente ao mês de novembro, deixou de sugerir pela aplicação da multa.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, os senhores Marcos Eugenio Cichocki e Oneide Miguel Matciulevitz Junior alegaram que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu em razão de problemas técnicos de atualização do sistema utilizado pela Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste para cumprimento da obrigação e que não prejudicou a análise da prestação de contas por este Tribunal de Contas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas nº115/2016[1] e nº 129/2017[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 12 (doze) entregas com atrasos, dos quais 9 (nove) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao gestor, o senhor Marcos Eugenio Cichocki em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/0512008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Entretanto, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Oneide Miguel Matciulevitz Junior, referente ao mês de novembro, tendo-se em vista que o atraso foi de 12 (doze) dias.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas Poder Legislativo do Município Santa Izabel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Eugenio Cichocki, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Marcos Eugenio Cichocki.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas Poder Legislativo do Município Santa Izabel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Marcos Eugenio Cichocki, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - determinar, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Marcos Eugenio Cichocki.

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115/2016 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2016, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Estatais Municipais e

Fundações Públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).
 2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.
 3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 635083/18
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2663/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Manifestação da CGM e CMEX pelo indeferimento. MPJTCEPR pelo deferimento. Considerações do relator acerca da agenda de obrigações. Deferimento.
 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Santo Antonio do Paraiso, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Wanderley Martins Pereira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 232/18 – peça processual nº 005) informou que o município não apresentou redução em pelo menos 1/3 do excedente do limite da despesa total com pessoal, previsto no art. 23[1] e no art. 66[2] da Lei Complementar Federal nº 101/00, haja vista que houve extrapolação do limite no 1º semestre de 2017, sem a devida redução nos dois quadrimestres subsequentes, conforme a seguinte tabela:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	12.814.564,55	5.896.996,17	46,02%	Normal
30/06/2016	13.145.289,57	6.351.030,97	48,31%	Normal
31/12/2016	13.999.490,47	7.100.622,82	50,72%	Alerta 90%
30/06/2017	14.042.360,83	7.706.206,46	54,88%	Extrapolação
31/12/2017	13.566.497,80	7.904.419,05	58,26%	Extrapolação
30/04/2018	14.061.544,53	7.791.693,35	55,41%	Extrapolação

A unidade técnica também informou que o município não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 141/18, haja vista que não há o fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto de 2018.

Diante do exposto a CGM manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2604/18 – peça processual nº 006) constatou que havia pendência em nome do município em face da ausência de envio de certidão explicativa de inteiro teor do cartório nos autos de execução fiscal nº 005/2004 (NU 75-57.2004.8.16.0073) da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Congonhinhas, conforme previsto no § 3º do art. 93[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e entendeu que o município não está apto a receber a certidão requerida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 606/18 – peça processual nº 007), concluiu diversamente da manifestação da unidade técnica. No que diz respeito a extrapolação das despesas com pessoal, após consulta ao sistema SIM-AM, verificou que no mês de julho de 2018 o município reduziu o índice para 53,29%, estando apto ao recebimento de transferências voluntárias. Quanto à pendência no preenchimento do mural de licitações, entendeu ser atraso pontual que pode ser corrigido mediante emissão de recomendação ao gestor e no que tange à execução fiscal nº 005/2004, relacionado ao processo nº 345410/97, constatou que o município solicitou o prosseguimento do feito em 16.04.2018, estando concluso para deliberação. Diante do exposto entendeu que o município tem adotado providências para dar cumprimento às decisões deste Tribunal e opinou pelo deferimento do pedido de certidão liberatória.
 VOTO[4]

Quando ao disposto nas Instruções Normativas nº 68/12 nº 141/18, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como paradigma há o Prejulgado nº 001[5], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

No presente processo entendo que o não fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto de 2018 não é motivo para impedimento da emissão da certidão liberatória.

Quando à extrapolação das despesas com pessoal, o representante do Parquet especializado, em consulta ao sistema SIM-AM, verificou que no mês de julho de 2018 o município reduziu o índice para 53,29%, não restando mais o impedimento para emissão de certidão liberatória quanto a este item.

No que tange à execução fiscal nº 005/2004, constatou que o Sr. Wanderley Martins Pereira, Prefeito do Município de Santo Antonio do Paraiso, por meio da petição intermediária nº 648088/18 (peças processuais nº 048 e 049 dos autos nº 345410/97), datada de 14/09/2018, encaminhou a esta Corte a certidão explicativa de inteiro teor do cartório nos autos de execução fiscal nº 005/2004 (NU 0000075-57.2004.8.16.0073), da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Congonhinhas.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta quanto ao município não estar em dia com a agenda de obrigações, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão requerida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Santo Antonio do Paraiso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

3. Art. 93. ... Vetado

(...)

§ 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

5. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº 36/98, revogado pela Resolução nº 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº 36/98-TC.

Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.

PROCESSO Nº: 236618/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 279/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul. Exercício Financeiro de 2017. Pela Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva, gestor no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.287/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada um dos atrasos, conforme a seguir demonstrado:

Mês Ano Data Limite p/ Envio Data do Envio Dias de Atraso Responsável

Março 2017 30/06/2017 05/07/2017 5 Mario Junio Kazuo da Silva

Julho 2017 31/08/2017 05/09/2017 5

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 839/18 (peça 26), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 24) apresentou defesa, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades na inserção de dados, além de problemas técnicos de informática, pois o sinal da internet não permitia a total e plena conclusão da transmissão.

Em que pese o Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afastado as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao senhor Mario Junio Kazuo da Silva.

Face ao exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Cafetal do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] – TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Cafetal do Sul, de responsabilidade do senhor Mario Junio Kazuo da Silva, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Cafelândia do Sul, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3] – TC/PR;
 III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4] – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
 3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 239730/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 280/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Poder Executivo do Município de Guaraci. Exercício Financeiro de 2017. Pela Regularidade das contas com ressalva.
I. RELATÓRIO
 Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guaraci, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Jose Carlos Toloi, prefeito no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.
 Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.218/18 (peça 15), manifestou-se pela intimação do representante legal e gestor das constas, senhor Jose Carlos Toloi.
 Oportunizado o contraditório, o interessado, trouxe aos autos esclarecimentos (peça 20). A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM. (Instrução nº 3.103/18, peça 21).
 Adicionalmente sugeriu pela aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Jose Carlos Toloi, considerando uma multa para cada atraso na entrega dos dados do SIM-AM.
 Responsabilidade do senhor Jose Carlos Toloi, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	08/06/2017	8
Março	2017	31/05/2017	17/06/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	08/09/2017	8

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 309/18 (peça 23), manifestou-se pela regularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa por atraso sugerida pela unidade técnica.

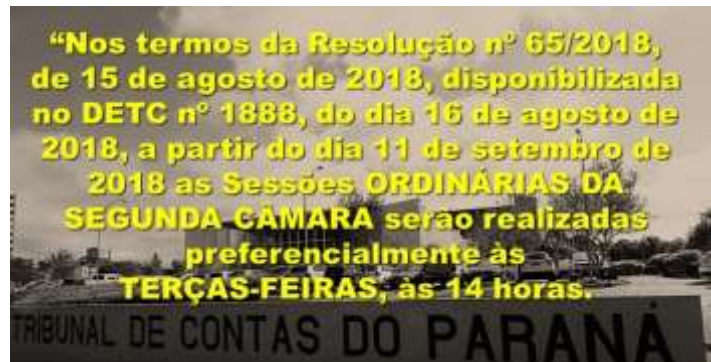
II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório o interessado (peça 20) apresentou defesa, alegando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de substituição de servidores responsáveis pelas atividades inerentes ao cumprimento da obrigação. Requerendo assim, a retirada das multas sugeridas pela unidade técnica ao senhor Jose Carlos Toloi.
 O argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal, conforme apontado pela unidade técnica, tendo-se em vista o conhecimento prévio dos gestores da apresentação dos dados do SIM-AM. Ademais, este Tribunal disponibiliza de um Canal de Comunicação na solução de possíveis problemas técnicos.
 Entretanto, em que pese o Poder Executivo do Município de Guaraci atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (janeiro, fevereiro, março e julho), contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/20161 e 129/20172 referentes a Agenda de Obrigações, observe que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasto as multas sugeridas pela unidade técnica ao senhor Jose Carlos Toloi.
 Face ao exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Guaraci, de responsabilidade do senhor José Carlos Toloi, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.
 Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Guaraci, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1] – TC/PR.

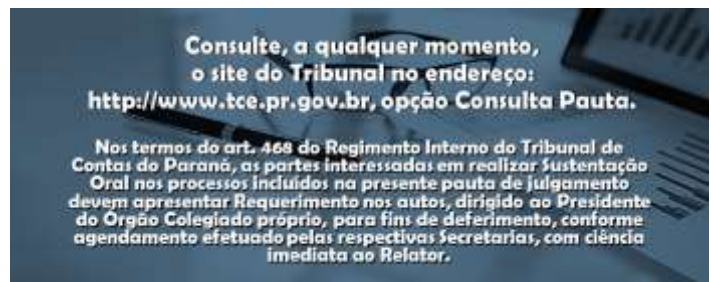
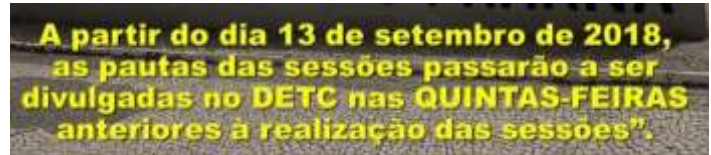
Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Poder Executivo do Município de Guaraci, de responsabilidade do senhor José Carlos Toloi, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
 II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente, após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Guaraci, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3] – TC/PR;
 III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[4] – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
 3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA



Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 355459/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2257/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção n.º 20/08, que teve como objeto os Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, firmados entre o Município de Terra Roxa e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, de responsabilidade dos senhores Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, e de Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRA no período analisado. 2. Ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício financeiro de 2007. Terceirização indevida de atividade típica da Administração Pública, violando o art. 37, II, da CF/88. Contratação indireta, por meio da OSCIP, de agentes comunitários de saúde e agentes de enfermias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006. 3. Irregularidade das contas. Recolhimento integral aos cofres do Município de Terra Roxa dos recursos públicos repassados à OSCIP, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, solidariamente entre o prefeito municipal, o presidente da OSCIP e a própria OSCIP, em razão da ausência de prestação de contas. Multas ao Prefeito Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em razão do Acórdão n.º 3132/14-Segunda Câmara (peça 47), relativo ao Relatório de Inspeção n.º 20/08 (peça 4), que teve como objeto as transferências voluntárias realizadas pelo Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008[1].

2. A inspeção foi realizada no período de 28 a 01/08/2008 pela equipe formada pelos técnicos de controle contábil Mario Guilherme Garib e José Mário Nowak, servidores lotados na então Diretoria de Análise de Transferências.
3. Conforme RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 20/2008 (peça 4), o OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO foi "verificar a regularidade dos repasses efetuados pelo Município à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRA, a título de Parceria".

4. Já o OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO encontra-se assim descrito:

"Verificar especificamente:

- 1) Se a liberação e movimentação dos recursos financeiros ocorreram de acordo com o cronograma de desembolso e plano de trabalho;
- 2) Se a execução do objeto está sendo realizada em conformidade com o termo de convênio, com o plano de aplicação, Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99;
- 3) A existência ou não de fatos não registrados ou demonstrados;
- 4) O cumprimento das normas da Resolução 03/06-TC."
5. O referido RELATÓRIO PRELIMINAR DE INSPEÇÃO EXTERNA N.º 20/2008 relaciona 12 (doze) achados, indicando como responsável o senhor Donald Wagner, prefeito municipal. Confira-se o quadro de achados:

QUADRO DE ACHADOS

Irregularidades:

1. Ausência dos Termos de Parceria celebrados com a OSCIP em 2007 (Termos nºs. 003/2007 e 004/2007, respectivos Planos de Trabalho e Termos Aditivos).
2. Ausência do Plano de Trabalho correspondente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria 001/2005.
3. Ausência das Certidões atualizadas da OSCIP:
 - Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros
 - CRF da Caixa Econômica Federal
 - Certidão de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União
 - CND de tributos estaduais
4. Divergência entre o valor constante do 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n.º. 002/2005 (R\$ 18.600,00) e o valor constante no seu respectivo Plano de Trabalho (R\$ 14.877,01).
5. Ausência do Plano de Trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n.º. 002/2005.
6. Ausência de Certidão atualizada da Ação Popular nº. 165/2006 que discute o Concurso Público n.º. 001/2005.
7. Ausência do Processo de Dispensa para a contratação da OSCIP e a conseqüente celebração dos Termos de Parceria nºs. 001/2005, 002/2005, 003/2007 e 004/2007.
8. Ausência das Portarias que nomearam as Comissões de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização dos Termos de Parceria.
9. Ausência das prestações de contas da ADESOBRA ao Município, em conformidade com a Resolução nº. 03/2006 - TC.

"Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária."

Grifo nosso.

10. Ausência da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas nos termos da Lei Municipal nº. 60/2002, art. 5º, Lei nº. 9.790/99 c/c Decreto nº. 3.100/99 e Constituição Federal.

Lei nº. 60/02

"Art. 5º. "Serão objetos de prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da execução de respectivos Convênios, Termos de Parcerias, Contratos de Gestão e instrumentos congêneres, independentemente de ser objeto de fiscalização pelo Poder Legislativo e pelo Conselho Municipal de Saúde."

Lei nº. 9.790/00

"Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

...

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

...

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal."

Decreto nº. 3.100/99

"Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Constituição Federal

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária." Grifo nosso.

11. Ausência de Consulta ao Conselho Municipal de Políticas Públicas da área afim. Lei nº. 9.790/99.

"Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo." Grifo nosso.

12. Ausência dos Pareceres das Secretarias Municipais das áreas correspondentes e do Conselho de Políticas Públicas das áreas correspondentes acerca da execução dos objetos das Parcerias.

Lei nº. 9.790/99.

"Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo."

6. Concedido o contraditório, o senhor **Donald Wagner**, Prefeito Municipal, mediante defesa juntada à peça 17, encaminhou justificativas e documentos.

7. A **Diretoria de Análise de Transferências**, mediante "Análise de Contraditório de Inspeção n.º 20/08" (peça 19), emitida pelos Analistas de Controle Mário Guilherme Garib e José Mário Nowak, acolheu parcialmente as justificativas apresentadas, conforme demonstrado nos quadros de achados e nas recomendações de natureza preventiva. Remanesceram, entretanto, as seguintes impropriedades:

i) Achado 4: "Divergência entre o valor constante do 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n.º. 002/2005 (R\$ 18.600,00) e o valor constante no seu respectivo Plano de Trabalho (R\$ 14.877,01).";

ii) Achado 5: "Ausência do Plano de Trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n.º. 002/2005.";

iii) Achado 7: "Compõe o anexo 2, o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº. 03/2005 para a celebração dos Termos de Parceria 001 e 002/2005. Com relação aos Termos de Parceria 003 e 004/2007, não houve manifestação do interessado, bem como nenhum documento foi juntado a este respeito. Item parcialmente atendido";

iv) Achado 9: "Informa que o Parceiro Privado apresentou prestação de contas ao Município nos termos constantes do Termo de Parceria. Quanto ao atendimento da Resolução nº. 03/2006, informa que esta adotando providências no sentido de cumpri-la." Em que pese esta informação a unidade informou que não foram prestadas as referidas contas.

8. A **Diretoria de Análise e Transferências**, por meio da Informação n.º 157/09 (peça 20), emitida pelo Analista de Controle José Mário Nowak, opinou:

"1 - Pela aprovação do Relatório de Inspeção, considerando as irregularidades registradas nos Achados nº. 04 (fls. 219), nº. 05 (fls. 220), nº. 07 (fls. 222) e nº. 09 (fls. 224);

2 - Pelo apensamento deste processo à Prestação de Contas autuada sob nº. 152965/098 que trata da comprovação das transferências municipais do Município de Terra Roxa, para que subsidie sua análise."

9. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 5220/09 (peça 22), da lavra do Procurador de Contas Michael Richard Reiner, opinou pela aprovação das conclusões do relatório de auditoria para que o expediente fosse convertido em tomada de contas extraordinária.

10. Incluído em pauta, na sessão da Segunda Câmara em que seria relatado, no dia 09 de junho de 2010, o conselheiro Heinz Georg Herwig requereu vistas do processo, conforme atesta a certidão da peça 26.

11. No período de vistas, sobreveio a interposição de documentos pelo senhor Donald Wagner, conforme protocolado n.º 33583-4/10, de 16/06/2010 (peça 30), juntado aos autos pelo Gabinete do referido conselheiro em 25/06/2010, conforme

atesta o termo da peça 27.

12. Devolvido o processo e posteriormente analisada a documentação (ainda que sucintamente), requeri ao Colegiado a retirada do feito da pauta, decidindo pelo conhecimento da documentação e seu envio para instrução, por meio do Despacho n.º 512/10 (peça 32).

13. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 6100/11 (peça 41), informou que as peças 39 e 40 foram juntadas a este processo, em cumprimento ao Despacho n.º 1187/11, emitido no processo n.º 152965/08, da lavra do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares. O referido despacho acolheu a seguinte sugestão oriunda da Informação n.º 1876/11 (peça 29 do processo n.º 152965/08), da Diretoria de Análise de Transferências, emitida pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva:

“Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente aos repasses efetuados pelo Município de Terra Roxa às entidades privadas no decorrer do exercício de 2007.

Considerando o Despacho n.º 17/11 (peça 27), questionando se as transferências à ADESOBRAS informadas na Instrução n.º 5586/08-DAT, no valor total de R\$ 1.719.526,08, em relação às quais o Prefeito Municipal, em fase preliminar, não apresentou qualquer documentação nos presentes autos, são objeto de análise no processo n.º 35545-9/08, e ainda sobre a conveniência de serem analisadas conjuntamente, cabe informar que: A soma dos valores levantados “in loco” e identificados nos quadros de prestação de contas efetuadas ao Município no exercício de 2007, constantes do Relatório de Inspeção – processo n.º 355459/08 (peça 4 – páginas 6 e 11), guardam correspondência com o valor informado na prestação de contas relativa ao exercício de 2007 conforme indicado no item 3.1 da Instrução n.º 5586/08-DAT do processo 152965/08 (peça 6 – página 4).

Considerando a constatação retro citada, entendemos que tais informações devem ser analisadas num mesmo processo, desta forma, sugerimos a adoção das seguintes providências:

a) Desentranhar documentação correspondente aos repasses efetuados à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS:

- Instrução n.º 5586/08-DAT (peça 6 – páginas 1/10);
- Resposta - Ofício 072/2008 (peça 17 - páginas 1 e 2);
- Prestação de contas – Parceria (peça 17 – páginas 58/111).

b) Juntar a documentação desentranhada dos presentes autos, conforme especificado acima, ao Processo n.º 355459/08.”

14. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2921/13-DAT (peça 43), emitida pelo Técnico de Controle Rafael Moraes Gonçalves Ayres, analisou o protocolado n.º 335834/10 (peça 30), apresentado pelo Município para complementação de suas justificativas e juntada de novos documentos, nos seguintes termos:

“Sobre a divergência de valores apontada no item 04, o interessado afirma que se deu em virtude de erro de digitação, ressaltando que os pagamentos ficaram abaixo do valor contratado.

Sobre a ausência de plano de trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria n.º 002/2005, o interessado confirma a sua inexistência.

Consigna, no entanto, que como não houve alteração de valores em relação ao plano de trabalho utilizado no 3º aditivo, este poderia ser utilizado *ipsis literis* no 4º aditivo à parceria. Sobre estes dois itens esta Diretoria entende que possuem aspecto de irregularidade formal, os quais não acarretaram em prejuízo ou dano ao erário municipal.

Em relação ao item n.º 07, o interessado acostou o procedimento de dispensa de licitação para a celebração dos termos de parceria n.ºs 003 e 004/2007 (páginas 104/194 da peça 30).

Embora o Decreto Federal n.º 3.100/99, naquela época, não fosse taxativo ao exigir procedimento de escolha para a celebração de termo de parceria com OSCIP, verifica-se que o procedimento de dispensa realizado pelo município não produziu qualquer efeito prático, já que nele consta apenas a proposta financeira da ADESOBRAS.

Há evidência que o gestor municipal não observou os princípios da transparência, economicidade e isonomia, considerando que a própria OSCIP já prestava serviços ao município e que anteriormente foi escolhida por meio de pesquisa de preços realizada com entidades em conluio, conforme será abordado no item 3.3 desta Instrução.

Ou seja, resta evidente que a contratação da ADESOBRAS para a execução dos termos de parcerias n.ºs 003 e 004/2007 aconteceu de forma direcionada e ao total arrepio dos princípios éticos supramencionados.

Sobre a ausência da prestação de contas dos recursos recebidos (item 09), o interessado confirma que a OSCIP não as apresentou, restando ratificada a irregularidade.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da terceirização de mão de obra por meio de OSCIP

Conforme declara o interessado à página 02 (peça 39) os termos de parcerias firmados com a ADESOBRAS tinham como objetivo o suprimento das demandas de pessoal do Município de Terra Roxa em áreas como saúde e educação.

A situação foi devidamente detalhada no Relatório de Inspeção n.º 26/2009 – DAT, protocolado sob o n.º 513201/09 e atualmente apensado ao processo n.º 190593/09.

O mencionado relatório abordou os repasses do Município de Terra Roxa para a ADESOBRAS nos exercícios seguintes ao presente processo, ou seja, 2008 e 2009. Além do mais, basta a simples leitura dos objetos dos termos para aduzir que se tratava da terceirização indevida de atividade típica do poder público por meio de entidade privada sem fins lucrativos.

Em situação ainda mais flagrante, verifica-se que foram contratados Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias por meio das parcerias, em total contrariedade à Lei Federal n.º 11.350/2006 que definiu o teste seletivo e o emprego público como meios para a regular execução dessas atividades.

As contratações estão revestidas de ilegalidades e resultam em infração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pela burla ao concurso público, e ao disposto nos artigos n.ºs. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/200, pela possível distorção no cálculo do índice de pessoal do município.

Diante de todo o exposto, muito embora o Relatório de Inspeção não tenha abordado diretamente este ponto, esta DAT entende que os responsáveis deverão se manifestar sobre essa irregularidade em sede de Tomada de Contas Extraordinária, assim como foi ocorrido em casos análogos, citando como exemplos os processos n.ºs. 485240/09, 513236/09, 235973/11, 323406/11, 403744/11, 496878/12 e 689790/12.

3.2. Da ausência de prestação de contas
Tanto a Resolução n.º. 03/2006, no art. 33, c,[2] e no art. 34, c, quanto a Lei 9.790/99, no art. 10, § 2º, IV,[3] e o Decreto 3.100/99, em seu Art. 12, II,[4] preveem que sejam demonstradas, integralmente, as despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias.

Nesse caso, como permanece ausente a prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS do Município de Terra Roxa, no exercício de 2007, esta Diretoria

entende pela manutenção do achado n.º 09 e pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

3.3. Da pesquisa de preços para contratação da OSCIP
Outro aspecto que não poderia deixar de ser abordado, pela sua gravidade e lesividade, é a explícita simulação de pesquisa de preços apresentada pelo município para justificar a contratação da ADESOBRAS.

Além da proposta apresentada pela OSCIP contratada, foram acostadas outras duas cotações de preços (páginas 279/292 da peça 34), sendo uma do Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e outra do Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina – IBRASC.

Sobre o IBIDEC, consta devidamente comprovado que este atuava em conjunto com a ADESOBRAS.

Nunca é demais lembrar os resultados da operação Déjà Vu II da Polícia Federal, que culminou com a prisão, entre outros, do Sr. Robert Bedros Femezlian, Presidente da ADESOBRAS e da Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do IBIDEC.

‘PF conclui relatório da operação Déjà Vu II e identifica desvio de R\$ 110 milhões 06/05/2011 16:55 - Portal Brasil[5]

A Polícia Federal, com apoio da Controladoria-Geral da União e da Receita Federal, concluiu nesta quinta-feira (5), o relatório final da Operação Déjà Vu II, que apurou desvio de recursos públicos mediante Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip).

A investigação da Polícia Federal apontou que as Oscip’s receberam aproximadamente R\$ 110 milhões de verbas públicas, no período de 2004-2010. Parte desses valores desviados já foram recuperados mediante sequestro de bens imóveis, veículos e investimentos financeiros adquiridos pela quadrilha. A operação foi deflagrada no dia 5 de abril.

Mais de 30 pessoas foram ouvidas na operação. As apurações comprovaram que os 21 indicados, dentre eles servidores públicos, atuaram na criação de Oscip’s que, por meio de falsas empresas de consultoria, desviavam recursos públicos remetidos àquelas entidades. Os acusados fraudaram inúmeros processos licitatórios e, para isso, contaram com a colaboração efetiva de servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Dos 16 presos no dia 5 de abril, quatro ainda permanecem sob prisão preventiva.’ Nas conclusões da Polícia Federal e também deste TCE-PR, em outros relatórios sobre as parcerias da ADESOBRAS, resta identificada a atuação conjunta das duas OSCIPs como se fossem uma só entidade, compartilhando inclusive o mesmo endereço.

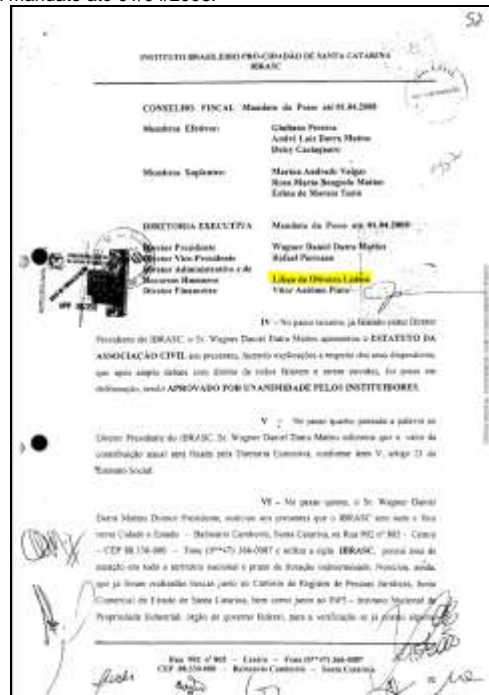
O jornal Gazeta do Povo noticiou amplamente o assunto e em 05/05/2011 publicou matéria da onde se extraiu o seguinte trecho:

‘Na operação, que ocorreu nos estados do Paraná, Santa Catarina, Distrito Federal, Acre e Mato Grosso, 16 pessoas foram detidas, sendo que quatro continuam presas preventivamente nos Centros de Triagem I e II, em Piraquara, na região metropolitana de Curitiba. As pessoas que permanecem presas são os dirigentes das ONGs, Lilian Oliveira Lisboa e o libanês Robert Bedros Femezlian, que são casados; uma filha do casal, Mariana; e Laucir Rissato, presidente de uma ONG em Cuiabá, no Mato Grosso. Francisco Narbal Alves Rodrigues, ex-coordenador nacional do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), do Ministério da Justiça, que foi detido e trazido para Curitiba, já foi liberado.

A operação investigou duas Oscips: o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pro-Cidadão (Ibidec) e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras), ambas com sede em Curitiba. O relatório conta com a análise dos itens apreendidos em 33 locais, que foram objetos dos mandados de busca e apreensão, especialmente as mais de 200 mídias recolhidas (HDs, notebooks e pen drives), e depoimentos de mais de 30 pessoas.

Vinte e uma pessoas foram indiciadas – entre elas, servidores públicos e responsáveis pelas Oscips. O desvio de recursos públicos se dava por meio de contratos e parcerias firmados entre as Oscips e prefeituras das cidades dos cinco estados, contando com a fraude de processos de licitação e a conivência de servidores públicos, que recebiam valores e vantagens para defender os interesses dos fraudadores.’

Quanto ao IBRASC, já foi identificada a atuação da Sra. Lilian de Oliveira Lisboa junto a esta entidade, tendo ocupado inclusive o cargo de Diretora Administrativa e de Recursos Humanos, conforme demonstra a Ata n.º 01 de 01 de abril de 2004, que previa o seu mandato até 01/04/2008.



Nesse caso, no entendimento desta Unidade, pode-se concluir que a municipalidade se utilizou de pesquisa de preços com caráter meramente pro forma, deixando de observar os princípios da economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos e caracterizando-se em possível fraude.

Motivo pelo qual, desde logo, recomenda-se a aplicação de multa proporcional ao dano, a ser apurado pela conversão do feito em tomada de contas, ao Sr. Donald Wagner, gestor municipal à época dos fatos.

3.4. Dos itens sanados e das ressalvas

De acordo com a nova documentação apresentada, verifica-se o saneamento do item 07 do Relatório de Inspeção. Muito embora tenha sido demonstrado o caráter meramente formal da dispensa de licitação, entende-se que documentalmente o item encontra-se atendido.

Sobre os itens 04 e 05 do Relatório de Inspeção, esta Unidade entende se tratarem de impropriedades formais que podem ser alvo de ressalva.

4. CONCLUSÃO

Pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção e conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, tendo como responsáveis o Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, na condição de Prefeito Municipal, e o Sr. Roberto Bedros Fernezián, CPF nº 692.251.178-49, Presidente da ADESOBRAS, tendo em vista a ausência de prestação de contas (item 09 do Relatório de Inspeção e item 3.2 desta Instrução) e também as demais irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.3 desta Instrução, de acordo com o art. 16, III, a e b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 248, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal, sugerindo a adoção de medidas de natureza corretiva abaixo relacionadas, após a conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a oportunização do contraditório aos interessados.

4.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.719.526,08 (hum milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses efetuados em 2007, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, pelo Sr. Roberto Bedros Fernezián, CPF nº 692.251.178-49, e pelo Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, ao Tesouro do Município de Terra Roxa, por meio de guia recolhimento oficial, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2007;

4.2. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, Prefeito Municipal, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de teste seletivo, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

4.3. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, gestor municipal, pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

4.4. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, com base no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de eventual lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados, proporcionalmente ao montante que seja apurado pela Tomada de Contas Extraordinária;

4.5. Inclusão do nome do Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, e do Sr. Roberto Bedros Fernezián, CPF nº 692.251.178-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

4.6. Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

15. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19767/13 (peça 45), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, reiterou a manifestação ministerial anterior, "pela aprovação do Relatório de Inspeção com a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária nos termos propostos pela Instrução nº 2921/13-DAT (peça 43)."

16. O Acórdão n.º 3132/14-Segunda Câmara[6] (peça 47) converteu o feito (antes Relatório de Inspeção) em Tomada de Contas Extraordinária, com o intuito de apurar a existência de eventual dano ao erário, nos termos da Instrução n.º 2921/13 (peça 43) da Diretoria de Análise de Transferências, considerando a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela ADESOBRAS por meio do Município de Terra Roxa no exercício financeiro de 2007, referentes aos Termos de Parcerias n.º 001/2005[7], n.º 002/2005[8], n.º 003/2007[9] e n.º 004/2007[10], com repasses de recursos públicos no importe de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos).

17. De tais ajustes, teria decorrido a terceirização indevida de serviços públicos de natureza permanente, mediante contratação de OSCIP, bem como a realização de pesquisa de preço meramente formal, em contrariedade aos princípios da economicidade e transparência na gestão dos recursos públicos, caracterizando possível fraude.

18. Por meio do Despacho n.º 4062/14 (peça 52), determinei a citação dos senhores Donald Wagner e Robert Bedros Fernezián para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do contido na Instrução n.º 2921/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 43).

19. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 13058/15 (peça 63), informou que restou infrutífera a citação por via postal do senhor Robert Bedros Fernezián (peça 61), motivo pelo qual autorizei, por meio do Despacho n.º 851/15 (peça 67), sua citação por edital, conforme artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno, o que foi feito por meio do Edital n.º 76/15 (peça 68).

20. O senhor Donald Wagner, mediante petição intermediária n.º 669505/15 (peças 78 a 85) apresentou defesa.

21. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 2239/15 (peça 86) certificou o decurso do prazo referente à citação editalícia do senhor Robert Bedros Fernezián, sem apresentação de defesa.

22. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 87/17 (peça 90), emitida pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza, opinou pela citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS, na pessoa de seu representante legal; do senhor Robert Bedros Fernezián, Presidente da entidade e ordenador das despesas no período examinado; do Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal; e do senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa durante o período 01º/01/2005 a 31/12/2008, em face da sugestão de restituição integral dos valores repassados de forma solidária pelos agentes envolvidos.

23. Por meio do Despacho n.º 200/17-GATBC (peça 91) acolhi o pedido de citação dos referidos interessados.

24. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3104/17 (peça 93) informa que em "em busca nos sites da Receita Federal, COPEL e DETRAN-PR, ou não havia dados ou para os endereços encontrados já foram enviados ofícios e devolvidos pelo CORREIOS. As tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso." Na Informação n.º 333/17 (peça 97), a unidade informa que deixou de citar a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS porque não foi possível localizar o cadastro da referida agência.

25. Por meio do Despacho n.º 306/17-GATBC (peça 98), autorizei a citação por edital da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS, bem como de seu gestor, senhor Robert Bedros Fernezián.

26. A Diretoria de Protocolo expediu o Edital n.º 26/17 (peça 100) para a finalidade da referida citação.

27. O Município de Terra Roxa, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Altair Donizete de Pádua, apresentou manifestação por meio da petição intermediária n.º 289980/17 (peças 102/104).

28. A Diretoria de Protocolo, mediante Informações n.º 7367/17 (peça 110) e n.º 7481/17 (peça 111), informou que encontrou novo endereço do senhor Robert Bedros Fernezián e que iria expedir nova carta de citação.

29. A Diretoria de Protocolo juntou o aviso de recebimento da citação do senhor Robert Bedros Fernezián à peça 113, que foi bem sucedido, e à peça 114 juntou Certidão de Decurso de Prazo n.º 1216/17, referente à não apresentação de resposta pelo senhor Donald Wagner no que diz respeito à Comunicação Processual Eletrônica n.º 1465/2017, e ao não atendimento do Edital Diverso n.º 26/2017 e do Ofício de Contraditório n.º 2738/2017, por parte da OSCIP e do senhor Robert Bedros Fernezián respectivamente.

30. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 613/17 (peça 115), emitida pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza, opinou pela irregularidade das contas do senhor Robert Bedros Fernezián, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira-ADESOBRAS, e do senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa no período 01º/01/2005 a 31/12/2008, referente aos repasses voluntários realizados pelo Poder Executivo de Terra Roxa àquela entidade por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2005, 02/2005, 03/2007 e 04/2007, durante o exercício financeiro de 2007, em razão das seguintes constatações:

"f) Terceirização irregular dos serviços públicos – Responsável: Donald Wagner;
g) Desobediência aos Art. 2º e 9º da Lei 11350/2006 - Responsável: Donald Wagner;
h) Violação aos Art. 18 a 20 da LRF - Responsável: Donald Wagner; i) Ausência completa de prestação de contas dos valores repassados em 2007 – Responsabilidade solidária: ADESOBRAS, Roberto Bedros Fernezián e Donald Wagner e;
j) Deficiência no procedimento de escolha da OSCIP – Responsável: Donald Wagner."

31. Entende que é motivo de ressalva as seguintes impropriedades: "i) divergências entre os valores constantes no 3º Aditivo do TP 02/2005 e aqueles constantes no plano de trabalho vinculado e; ii) ausência do plano de trabalho vinculado ao TP 02/2005."

32. Recomenda a adoção das seguintes medidas:

"6.1. Recolhimento integral dos recursos repassados no ano de 2007, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), devidamente corrigidos, de acordo com a data dos repasses efetuados, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, CNPJ nº 05.542.138/0001-36, pelo Sr. Roberto Bedros Fernezián, CPF nº 692.251.178-49, Presidente da entidade no período analisado e pelo Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, Prefeito Municipal de Terra Roxa (01/01/2005 a 31/12/2008), ao Tesouro Municipal de Terra Roxa por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência total da prestação de contas dos recursos repassados;

6.2. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, Prefeito Municipal, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em face da contratação de pessoal sem a realização de concurso público ou de teste seletivo, em contrariedade ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

6.3. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, gestor municipal, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pelo pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6.4. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, gestor municipal, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em desrespeito aos Art. 2º e 9º da Lei 11350/2006, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6.5. Aplicação de multa ao Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, gestor municipal, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da deficiência no processo de escolha da OSCIP parceria, com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6.6. Aplicação de multa ao Sr. Roberto Bedros Fernezián, CPF nº 692.251.178-49, Presidente da ADESOBRAS no período analisado e ao Sr. Donald Wagner, CPF nº

302.877.239-68, Prefeito Municipal de Terra Roxa (01/01/2005 a 31/12/2008), no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), com base nos incisos do Art. 87, I, b, da LC 113/2005, em face do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria;

6.7. Inclusão do nome do Sr. Donald Wagner, CPF nº 302.877.239-68, e do Sr. Roberto Bedros Fernezián, CPF nº 692.251.178-49, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei

Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

6.8. Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso de decisão com base nas sugestões aqui declinadas e do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980."

33. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7831/17 (peça 117) da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opina pela irregularidade das contas tomadas, corroborando integralmente o opinativo técnico.

34. Entende que, além das irregularidades indicadas pela unidade técnica, somam-se as seguintes:

"Registre-se, no entanto, que a análise desta tomada de contas revela expressa contrariedade a outras normas legais, não expressamente apontadas pela unidade técnica, cujas ilicitudes igualmente tem o condão de atrair para o julgamento das contas a pecha de irregularidade, conforme art. 16, inc. III, da LOTC.

Podemos citar, por exemplo, a violação ao art. 3º, caput, da Lei nº 9.790/99, haja vista que a mera intermediação de empregados não está compreendida entre os objetivos sociais das OSCIPs.

Ou a ausência de demonstração de prévia capacidade instalada própria e de recursos humanos e materiais da OSCIP ADESOBRAS para desempenhar serviços de interesse social de forma independente, o que esvazia por completo a noção de fomento e de mútua colaboração com o ente público4.

E, ainda, o fato de que a contratação de mão de obra, por meio de OSCIP, para a prestação de serviços públicos também caracteriza flagrante transgressão à vedação contida no artigo 39 da Constituição Estadual."

35. Por fim, pondera que este processo tramita neste Tribunal de Contas desde 2008 e que o principal resultado útil, a recomposição dos recursos públicos transferidos, está abrangido pelo opinativo técnico, pelo que se abstém de propor novas penalidades.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas em relação à irregularidade das contas apresentadas.

2. Relembro que o senhor Robert Bedros Fernezián, Presidente da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, e a referida OSCIP ADESOBRAS, devidamente citados (peças 113 e 114), ficaram-se inertes.

3. O senhor Donald Wagner, a seu turno, apresentou defesa, mediante petição intermediária nº 669505/15 (peças 78 a 85).

4. O Município de Terra Roxa, por sua vez, apresentou manifestação por meio da petição intermediária nº 289980/17 (peças 102/104).

5. Passo a analisar cada um dos quatro achados remanescentes e demais irregularidades indicadas pela instrução.

Achados 04, 05 e 07

6. O Achado 04 é descrito como "Divergência entre o valor constante do 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº. 002/2005 (R\$ 18.600,00) e o valor constante no seu respectivo Plano de Trabalho (R\$ 14.877,01)."

7. O Achado 05 possui a seguinte descrição: "Ausência do Plano de Trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº. 002/2005."

8. Já o Achado 07 refere-se à "Ausência do Processo de Dispensa para a contratação da OSCIP e a consequente celebração dos Termos de Parceria nºs. 001/2005, 002/2005, 003/2007 e 004/2007."

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos entende que o achado 07 foi sanado e que os achados 04 e 05 devem ser objeto de ressalvas:

"Sobre a divergência de valores apontada no item 04, o interessado afirma que se deu em virtude de erro de digitação, ressaltando que os pagamentos ficaram abaixo do valor contratado.

Sobre a ausência de plano de trabalho referente ao 4º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 002/2005, o interessado confirma a sua inexistência.

Consigna, no entanto, que como não houve alteração de valores em relação ao plano de trabalho utilizado no 3º aditivo, este poderia ser utilizado *ipsis literis* no 4º aditivo à parceria.

Sobre estes dois itens esta Diretoria entende que possuem aspecto de irregularidade formal, os quais não acarretaram em prejuízo ou dano ao erário municipal.

Em relação ao item nº 07, o interessado acostou o procedimento de dispensa de licitação para a celebração dos termos de parceria nºs 003 e 004/2007 (páginas 104/194 da peça 30).

(...)

De acordo com a nova documentação apresentada, verifica-se o saneamento do item 07 do Relatório de Inspeção. Muito embora tenha sido demonstrado o caráter meramente formal da dispensa de licitação, entende-se que documentalmente o item encontra-se atendido.

Sobre os itens 04 e 05 do Relatório de Inspeção, esta Unidade entende se tratarem de impropriedades formais que podem ser alvo de ressalva."

10. Concorde com o entendimento da unidade técnica de que as irregularidades relatadas nos achados 04 e 05 são apenas formais, e não indicam dano ao erário. Inobstante, considerando que, conforme se verificará adiante, há impropriedades graves que implicam na irregularidade das contas, tenho que não tais falhas ficam absorvidas pela irregularidade, não devendo figurar como ressalvas, vez que não existem contas "irregulares com ressalva"[11]. Outrossim, além de não influenciarem no mérito, dispensável, pelas suas características, o apenamento ou a adoção de providências quanto aos fatos.

Achado 09: ausência das prestações de contas quanto aos recursos repassados à

ADESOBRAS no exercício financeiro de 2007.

11. O Achado 09 possui a seguinte descrição: "Ausência das prestações de contas da ADESOBRAS ao Município, em conformidade com a Resolução nº. 03/2006 – TC."

12. A unidade técnica entende que esse item é grave, deve figurar como motivo para a irregularidade das contas e deve implicar sanção de recolhimento ao Erário dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), a ser suportada, de forma solidária, entre o senhor Donald Wagner, prefeito municipal, o senhor Robert Bedros Fernezián, presidente da ADESOBRAS, e a própria OSCIP beneficiada pelas transferências voluntárias, a ADESOBRAS.

13. O senhor Donald Wagner sustenta a impossibilidade de lhe ser imputada a devolução de valores por entender que a omissão na prestação de contas foi da OSCIP e não dele, prefeito municipal à época dos fatos.

14. Aduz que empreendeu todos os esforços para que a OSCIP e o Município de Terra Roxa prestassem as contas na forma preconizada pela Resolução nº. 03/2006, de forma que ele estaria de boa-fé e não poderia ser responsabilizado. Invoca o Acórdão nº. 3655/12-Primeira Câmara, de relatório do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que teria reconhecido a impossibilidade de imputação de débitos e multas ao gestor, imputando-os tão somente à entidade, por ser a única responsável pela prestação de contas. Indica também o Acórdão nº. 1798/08-Pleno, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, destacando da ementa desse julgado o seguinte: "o ineditismo do tema e a falta de orientações claras acerca da matéria, tanto na própria lei quanto na jurisprudência, impedem a penalização dos gestores."

15. Afirma que a OSCIP encaminhou à prefeitura municipal a prestação de contas, a qual foi examinada por auditores independentes e que o prefeito, ao ler o parecer dos auditores independentes, concluiu que a ADESOBRAS cumpria suas obrigações. Argumenta que os conselhos municipais examinaram a prestação de contas da entidade, a qual foi aprovada pela comissão de acompanhamento do Município, o que elidiria sua responsabilidade. Informa que em contato com a OSCIP não obteve sucesso em obter cópia da prestação de contas que foi encaminhada a este Tribunal de Contas. Por todos esses motivos, defende a exclusão de qualquer penalidade.

16. Por fim, alega que houve a integral prestação dos serviços contratados, mais um motivo para não ser condenado à devolução dos valores. Que essa sanção implicaria enriquecimento sem causa do Município de Terra Roxa, pois, deste modo, além de o ente ter se beneficiado do serviço prestado, também receberia valores do ex-gestor, o que é vedado pelos artigos 884[12] e 885[13] do Código Civil brasileiro.

17. A unidade técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, entendeu que a irregularidade permanece:

"Os trabalhos de inspeção realizados comprovaram que a ADESOBRAS não prestou contas dos recursos recebidos no ano de 2007, referentes aos TP 01/2005, 02/2005, 03/2007 e 04/2007, no valor total de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos).

No contraditório, os interessados se limitaram a declarar que a PC foi apresentada pela OSCIP ao município e que a mesma foi devidamente analisada, a partir de Parecer de Auditoria Independente.

Percebe-se de pronto que o Sr. Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa (2005/2008), apesar de ter recebido a documentação da OSCIP, não efetuou qualquer análise nos documentos apresentados, justificando que se baseou em um Parecer de Auditoria Independente que atestou que os serviços foram projetos dentro dos custos propostos.

Ora, o Parecer de Auditoria Independente é apenas um documento que deve fazer parte da prestação de contas à ser apresentada pela OSCIP ao ente parceiro, não podendo ser utilizado como parâmetro único para a comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados.

O fato de o gestor municipal ter notificado a ADESOBRAS para apresentar a prestação de contas não afasta a sua responsabilidade solidária pela ocorrência do dano ao erário causado pela ausência de prestação de contas. Com efeito, a notificação foi feita somente em agosto de 2015, não havendo nos autos comprovação da atuação do ex-Prefeito em data anterior.

Ademais, ao menos os documentos apresentados pela OSCIP por ocasião de cada recebimento mensal deveriam estar disponíveis à equipe de inspeção ou enviados a este Tribunal, já que se trata de documentos de posse obrigatória do setor contábil da municipalidade, indispensáveis ao ateste da prestação de serviços e consequente liquidação da despesa.

Enfim, em que pese as oportunidades de defesa oferecidas, os documentos comprobatórios da prestação de contas não foram apresentados, permanecendo, na íntegra, a irregularidade apontada no item 3.1 da Instrução Processual 2921/13, inclusive a sugestão de recolhimento integral os recursos repassados, pelos agentes envolvidos, de forma solidária."

18. Assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas quanto a esse achado.

19. Com efeito, tanto o Prefeito Municipal, quanto o gestor da OSCIP são responsáveis pela prestação de contas da OSCIP. A responsabilidade não é apenas do gestor da OSCIP, senhor Robert Bedros Fernezián, como quer fazer crer o prefeito. Isso porque é função deste tomar as providências necessárias para averiguar o andamento dos serviços prestados pela entidade contratada, exigindo desta a adequada prestação de contas, que deve necessariamente observar as diretrizes deste Tribunal de Contas que, à época dos fatos apurados, vinham prescritas na Resolução nº. 03/2006. Ademais, resistindo a entidade em prestar as contas, cabia ao prefeito municipal adotar medidas visando a regularização da situação ou, no limite, o desfazimento dos ajustes e a punição eventualmente cabível.

20. Tampouco o Acórdão nº. 3655/12-Primeira Câmara, citado pelo gestor do Município, elide a sua responsabilidade, pois, apesar de ter imputado sanções apenas ao gestor da entidade contratada, não tem em seu bojo discussão e argumentos afastando a responsabilidade do prefeito, de maneira que não serve para amparar a pretensão do peticionário. A decisão contida no Acórdão nº. 1798/08-Pleno, referida pelo gestor, também não o socorre, tendo em vista que, na ausência da prestação de contas, não é possível averiguar a efetiva execução do serviço, sendo que naquela decisão depreende-se a efetiva prestação dos serviços por parte da entidade, situação que não ocorre no presente caso, já que, repita-se, inexistente a prestação de contas:

"A acusação de que os municípios em questão fizeram uso indevido do instrumental

trazido pela Lei nº 9.790/99, nesse sentido, é procedente, pois os gestores em questão vislumbraram nos termos de parceria uma possibilidade de “delegar” atribuições exclusivas do Estado ao Ibdice.

(...)

Aliás, a falta de posicionamento desta Corte, pelo menos até o presente momento, é o que impede de condenar os gestores envolvidos à devolução de valores, a não ser que houvesse cabal comprovação de desvio. A devolução de valores incorretamente despendidos nos contratos de prestação de serviços (terceirizações) se mostra descabida, **uma vez que os autos apontam para a efetiva prestação de serviços por parte do Ibdice** e, conforme reiterado entendimento desta casa, nessas hipóteses não se aplica a recomposição para o fim de evitar enriquecimento sem causa por parte do órgão público. Ademais, quaisquer danos eventualmente causados seriam efetivamente ilíquidáveis.” (sublinhamos)

21. Asseverar que foram concedidas várias oportunidades aos responsáveis para que apresentassem a documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos públicos transferidos, o que não foi feito, sendo que, de acordo com a unidade técnica, não foi carreado aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a efetiva utilização dos recursos públicos em conformidade com a finalidade da parceria.

22. Descabida, ainda, a alegação de que não houve prejuízo ao erário e de que a sanção proposta pela unidade técnica implicaria enriquecimento ilícito do ente em desfavor dos gestores e da OSCIP. Isso porque a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a presunção de ocorrência de lesão ao erário e, por corolário, a respectiva devolução integral. É o que restou bem assentado no Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujos trechos a seguir transcrevo:

“No que se refere à condenação ao ressarcimento do erário, é relevante frisar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral. A respeito dispôs o Acórdão n.º 276/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.”

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da decisão impugnada, é devida a condenação solidária à devolução dos recursos repassados.

Nesse ponto, ressalto que o senhor Prefeito, ao efetuar repasses de recursos públicos, atuou como ordenador de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Miletiski:

“ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos”.

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercutiu na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas. Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE]

Portanto, incabível o argumento do recorrente no sentido que os documentos deveriam ser exigidos apenas da entidade tomadora dos recursos. De outro modo, incabível, em sede recursal, o pleito de determinação de nova diligência para que o município apresente documentos.”

23. Ainda sobre este ponto, predomina neste Tribunal entendimento favorável à responsabilidade solidária dos gestores do órgão repassador dos recursos e da entidade tomadora, no que tange à restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não seja demonstrado na prestação de contas de transferência. Competia aos mesmos garantir e fiscalizar a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, demonstrando a este Tribunal que os repasses foram aplicados no objeto da parceria de maneira regular, adequada e eficiente. Cito como precedentes os Acórdãos n.º 3285/15[14] e n.º 4914/15[15], da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos n.º 280/14[16] e n.º 2793/14[17], da Segunda Câmara, e, mais recentemente, o Acórdão n.º 3206/17, do Tribunal Pleno[18].

24. Outrossim, não sensibiliza o argumento de que a prestação de contas da OSCIP foi examinada por auditores independentes, pelos conselheiros municipais, pela comissão de acompanhamento e que, em contato com a OSCIP, não alcançou sucesso em obter cópia da prestação de contas da mesma. Primeiro, o ofício que encaminhou à OSCIP está desacompanhado de comprovante de recebimento, depois, ele foi emitido em agosto de 2015, sendo que as contas são referentes ao exercício de 2007, logo, não demonstrou atuação contemporânea ao do exercício

das contas.

25. Ademais, como informa a unidade técnica, o parecer da auditoria independente não pode ser utilizado como único fundamento para a comprovação da correta utilização dos recursos públicos, porquanto avalia apenas a estrutura das demonstrações contábeis, não adentrando no mérito da correta execução da receita e da despesa. Cabia ao prefeito providenciar para que a prestação de contas da entidade observasse, pelo menos, o que este Tribunal de Contas solicita[19], que são documentos mínimos para embasar a adequada prestação de contas, senão, vejamos o que dispõe o artigo 34, da Resolução n.º 03/2006, vigente à época:

“Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 1;

b) formulário de dados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 2;

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

d) termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município;

e) plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 30 desta Resolução.

§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º. A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas a a j, do caput, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas l a p, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º. Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56.”

26. Assim não o fez e, conforme indicado pela unidade técnica, o Município sequer detinha documentos essenciais de sua contabilidade que atestassem a prestação de serviços da OSCIP e consequente liquidação da despesa.

27. Sobre esse tema, veja que a resolução, acima transcrita, inclusive orienta que o Município faça a conservação dos documentos das prestações de contas pelo prazo de cinco anos, contados do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, o que aparentemente não ocorreu, a evidenciar mais um descuido do gestor. Com efeito, constata-se que o prefeito municipal, senhor Donald Wagner, foi citado por força do Despacho n.º 58/09, de 08/01/2009 (peças 13 e 16), período em que os documentos deveriam estar conservados no Município, já que atinentes a parcerias firmadas nos anos de 2007 e 2008.

28. Quanto ao argumento de que a suposta prestação de contas da OSCIP teria obtido aprovação pela Comissão de Avaliação, segundo a unidade técnica, os relatórios apresentados descrevem o cumprimento das metas propostas, mas não apresentam nenhum exame sobre a execução financeira da parceria, de modo que também não afastam a responsabilidade do prefeito municipal.

29. Ante o exposto, acolho a fundamentação do órgão instrutivo e do Parquet para sugerir ao Colegiado que o achado 09 figure como um dos motivos para a irregularidade das contas, aplicando-se aos senhores Donald Wagner, Robert Bedros Fernezián, bem como à pessoa jurídica ADESORBRAS, de forma solidária, a sanção de recolhimento integral dos recursos repassados no ano de 2007, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, com fundamento no artigo 85, incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

30. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opina, ainda, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Donald Wagner Robert Bedros Fernezián, pelo motivo do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados. Deixo de aplicar essa multa porque no Despacho n.º 4062/14 determinei a citação dos referidos interessados, sendo que no decorrer da marcha processual não houve intimação dos mesmos para que apresentassem documentos e esclarecimentos sob pena de, não o fazendo, sofrerem com a referida multa. Depois, como cediço, apresentar ou não defesa é uma faculdade da parte, se esta não a exerce não pode ser penalizada por essa escolha.

Outras irregularidades

31. Na Instrução n.º 2921/13 (peça 43), a unidade técnica indicou outras irregularidades na contratação da OSCIP que não estavam abrangidas no relatório de inspeção, com a finalidade de que os envolvidos se manifestassem em sede de tomada de contas extraordinária. A sugestão foi acolhida pelo Acórdão n.º 3132/14-

Segunda Câmara (peça 47), de modo que os envolvidos foram cientificados para apresentar defesa quanto aos seguintes itens: i) terceirização indevida, burlando a regra do concurso público (art. 37, II, CF/88); ii) possível distorção do índice de gastos com pessoal; iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias por meio de parcerias, contrariando a Lei Federal nº 11.350/2006; e iv) irregularidades na contratação da OSCIP. Transcrevo trecho da instrução:

“Conforme declara o interessado à página 02 (peça 39) os termos de parcerias firmados com a ADESOBRAS tinham como objetivo o suprimento das demandas de pessoal do Município de Terra Roxa em áreas como saúde e educação.

A situação foi devidamente detalhada no Relatório de Inspeção nº 26/2009 – DAT, protocolado sob o nº 513201/09 e atualmente apensado ao processo nº 190593/09. O mencionado relatório abordou os repasses do Município de Terra Roxa para a ADESOBRAS nos exercícios seguintes ao presente processo, ou seja, 2008 e 2009. Além do mais, basta a simples leitura dos objetos dos termos para aduzir que se tratava da terceirização indevida de atividade típica do poder público por meio de entidade privada sem fins lucrativos.

Em situação ainda mais flagrante, verifica-se que foram contratados Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias por meio das parcerias, em total contrariedade à Lei Federal nº 11.350/2006 que definiu o teste seletivo e o emprego público como meios para a regular execução dessas atividades.

As contratações estão revestidas de ilegalidade e resultam em infração ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, pela burla ao concurso público, e ao disposto nos artigos nºs. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/200, pela possível distorção no cálculo do índice de pessoal do município.

Diante de todo o exposto, muito embora o Relatório de Inspeção não tenha abordado diretamente este ponto, esta DAT entende que os responsáveis deverão se manifestar sobre essa irregularidade em sede de Tomada de Contas Extraordinária, assim como foi ocorrido em casos análogos, citando como exemplos os processos nºs. 485240/09, 513236/09, 235973/11, 323406/11, 403744/11, 496878/12 e 689790/12.”

32. Passo a deliberar sobre cada uma dessas irregularidades.

Da terceirização indevida de serviços públicos

33. Constatada-se da leitura dos termos de parcerias que o objeto da contratação dizia respeito à execução dos programas federais Saúde da Família, Agente Comunitários de Saúde, Erradicação do Aedys Egípt, Atenção Básica à Saúde e Programa de Incidência Bucal, e também tinha como objetivo atuação nas esferas da assistência social, do meio ambiente e da educação, senão, vejamos:

Termo de Parceria n.º 001/2005:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO – O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a formação de vínculo de cooperação para o desenvolvimento das ações complementares nos programas instituídos pelo governo federal denominados “PSF-PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA”, “PACS-PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE”, PEA - PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO AEDYS EGÍPT, e apoio às ações do PAB - PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE E PROGRAMA DE INCIDÊNCIA BUCAL dos Municípios de Terra Roxa, especialmente nas seguintes localidades interiores: Distrito de Santa Rita e Comunidade Rurais de São José, Alto Alegre e Vila Guarani de forma a realizar as seguintes tarefas:

a) - No Programa Saúde da Família (PSF) e SAÚDE BUCAL deverão ser realizados atendimento preventivo na Família “in loco”, detectar casos de doenças imunopreveníveis e preveníveis, com acompanhamento dos casos nos domicílios e com ações voltadas prioritariamente a práticas de promoção da Saúde e prevenção da doença melhorando a qualidade de vida e de saúde das pessoas.

b) No Programa de Erradicação ao Aedes Aegypti (pEAA) deverão ser realizadas inspeções em imóveis urbanos, na captura de vetores reservatórios, identificação e levantamento do índice de infestação, preenchendo Boletim Diário modelo padrão em anexo e apresentado relatório mensal até o primeiro dia útil de cada mês, alimentado o programa SIAB; nos imóveis onde houver necessidade deverá realizar ações de controle químico e biológico de vetores e de eliminação de criadouros nos casos identificados de risco nas inspeções diárias.

c) Realizar diagnóstico demográfico e definição do perfil sócio econômico da comunidade visitada durante o mês, identificação de traços culturais e religiosos das famílias e da comunidade, descrição do perfil do meio ambiente das áreas visitadas, realização do levantamento das condições de saneamento básico e do mapeamento das áreas, apresentado mensalmente por escrito o relatório das atividades.

d) No Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) deverão ser realizadas visitas domiciliares mensalmente, atualizando as fichas de cadastramento dos componentes das famílias visitadas; promovendo a imunização de rotina nas crianças e gestantes, encaminhando aos serviços de referência ou criando alternativas de facilitação de acesso; promovendo o aleitamento materno exclusivo nos casos identificados de mães com filho de até 03 meses de idade; participantes do Programa Bolsa Alimentação; monitorando os casos de identificados de infecções respiratórias agudas, identificação de sinais de risco e encaminhamento dos casos suspeitos de pneumonia ao serviço de saúde de referência; monitorando as dermatoses e parasitoses em crianças visitadas; identificar e encaminhar as gestantes de qualquer idade para o serviço de pré-natal nos imóveis residenciais visitados; visitar os domicílios dos recém nascidos; realizar ações educativas para a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, encaminhando as mulheres em idade fértil para realização dos exames periódicos nas unidades de saúde de referência; monitoramento das gestantes identificadas no Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento, priorizando atenção nos aspectos de: desenvolvimento da gestação; pré-natal; sinais e sintomas de risco na gestação; nutrição; incentivar e preparar para aleitamento materno; preparar para o parto; estimular e orientar os cuidados ao recém nascido; cuidados no puerpério, orientando e agendando as consultas de puerpério das gestantes do Programa;

Parágrafo Único .. O objeto poderá ser ajustado de comum acordo entre as partes, por meio de:

I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta; e

II - celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta.”

Termo de Parceria n.º 002/2005:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a formação de vínculo de cooperação para o desenvolvimento das ações no programa denominado “TRABALHO É A NOSSA MARCA” que terá como função apoiar as ações da “CASA ABRIGO - PROGRAMA DE PROTEÇÃO ESPECIAL A CRIANÇA E ADOLESCENTE” e CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA IDOSOS - “PROGRAMA DE PROTEÇÃO BÁSICA SOCIAL A PESSOA IDOSA e atividades voltadas para creche municipal, promover o fortalecimento de atividades associativas, produtivas e promocionais contribuindo para o envelhecimento ativo e saudável; acolher e contribuir para o desenvolvimento intelectual das crianças, desenvolvendo atividades escolares e que encontram-se em situação de risco pessoal e social acionado pelo Conselho Tutelar e encaminhado pelo Ministério Público.”

Termo de Parceria n.º 003/2007:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a formação de vínculo de cooperação para o desenvolvimento de serviços intermediários de apoio ao programa denominado “QUALIDADE AMBIENTAL”, mediante ações de preservação e conservação do meio ambiente, através de atividades sócio-ambientais, com a interação entre a Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e a Secretaria Municipal de Administração do Município de Terra Roxa, abrangendo as atividades descritas no Plano de Trabalho conjuntamente definido entre as partes, em atendimento ao que dispõe a legislação pertinente, em obediência à Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99.”

Termo de Parceria n.º 004/2007:

“CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a formação de vínculo de cooperação para o desenvolvimento das ações complementares no programa denominado “TODOS PELA EDUCAÇÃO”, o qual apoiará ações do ‘Projeto Escolinha de Capoeira’, do ‘Projeto Informática’, do ‘Projeto Ações Educativas - Modalidades de Ensino Educação Básica’ e do ‘Projeto Merenda Escolar - Atenção à Criança e ao Adolescente’, objetivando contribuir com o desenvolvimento de crianças e jovens atendidos pelo Ginásio de Esportes Adolfo Piva e Casa da Cultura Ademir Antonelli daquele Município, numa perspectiva global, construindo através de parceria uma proposta que possibilite o enriquecimento do espaço educativo disponibilizado pela administração municipal, garantindo não apenas a permanência desse público nas escolas, mas uma interferência na qualidade dessa permanência.”

34. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos defende que a terceirização desses serviços por meio da ADESOBRAS é ilegal, porque violou o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal referente à regra do concurso público. Para a unidade, a execução dos programas federais, a atuação nas áreas da assistência social, ambiental e de saúde deve ser executada pelo ente federativo por se tratar de atividade rotineira e típica da Administração Pública, sendo possível o uso de OSCIPs e outras entidades apenas de forma complementar, e não em substituição à atuação do Município.

35. O senhor Donald Wagner, por sua vez, defende que o Município somente contratou a ADESOBRAS, em 2007, porque não havia outros meios para a continuidade dos serviços médicos à população. Argumenta que a contratação da OSCIP teve atuação complementar aos serviços médicos já existentes no Município, que não houve vontade de “terceirizar” pura e simplesmente o serviço público, mas sim de tutelar o interesse público. Entende que era a única decisão possível no momento para não interromper abruptamente os serviços prestados aos municípios, ainda mais diante de decisão judicial que suspendera concurso público realizado em 2005 (que mais tarde, em 2007, foi anulado pela Justiça), bem como diante de decisão judicial que suspendeu concurso realizado em 2007. As decisões judiciais foram juntadas às peças 80 a 84[20].

36. A unidade técnica entende que os argumentos articulados pelo gestor não afastam sua responsabilização:

“O contraditório apresentado se limitou a defender a legalidade da parceria, justificar a celebração e declarar que os serviços foram prestados de forma complementar à política pública municipal da área de saúde.

Com todo o respeito aos argumentos apresentados, entendemos que os mesmos não são suficientes para afastar, ou ao menos mitigar, a irregularidade apontada.

Com efeito, os apontamentos feitos no item 3.1 da Instrução Processual 2921/13 dão conta que a imprópria terceirização foi plenamente comprovada nos trabalhos de fiscalização realizados no âmbito do Processo 513201/09 (cujo objeto é o mesmo aqui analisado), sendo identificadas as seguintes ocorrências naqueles autos (Relatório de Inspeção 22/2009-DAT):

a) As atividades desenvolvidas não se referem a um projeto específico, desvirtuando o instituto da parceria;

b) Os serviços são realizados nas próprias instalações municipais e sob a subordinação das pastas correlatas, inclusive sendo o próprio município o contratante, funcionando a OSCIP como uma mera processadora da folha de pagamento;

c) A ADESOBRAS atuou como uma mera intermediadora de mão de obra, já que os funcionários foram contratados depois da celebração das parcerias e colocados a disposição da municipalidade.

Especificamente quanto ao Termo de Parceria 001/2005, entendemos que o objeto executado representa claramente a imprópria terceirização, já que se refere a prestação de serviços na execução de programas federais na área de saúde.

Com efeito, a execução de Programas Federais relacionados ao Programa Saúde da Família, e os demais projetos vinculados (Programa de Saúde Bucal – PSB, Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS) se caracteriza como uma obrigação legal atribuída diretamente ao Poder Público Municipal, não podendo ser transferido a entidades privadas.

Nesse sentido, o Programa Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação e manutenção. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público.

Outrossim, temos que a ‘terceirização’ efetuada é manifestamente ilegal, tendo em vista que PSF é um programa do Governo Federal, cuja execução foi descentralizada por este mediante convênios celebrados com os Estados e os Municípios brasileiros. Assim, entendemos que não é possível a descentralização de algo que já havia sido

descentralizado anteriormente. Se fosse para descentralizar a execução do PSF para entidades civis, a União assim o teria feito.

Ora, tendo em vista que a descentralização da execução de programas e projetos mediante parcerias só é permitida/possível com entes que possuem condições para a consecução do seu objeto, presumimos que os Municípios que terceirizaram o ESF não atendem a esse requisito, na medida em que optaram por descentralizar a execução do Programa.

Noutro ponto, resta claro que no objeto pactuado não estão presentes as características essenciais atinentes aos convênios, já que não existe a mútua colaboração em prol do atingimento de interesses comuns. Considerando a natureza contínua dos serviços a serem prestados nos programas federais e que as diretrizes a serem seguidas em sua execução são previamente estabelecidas pelo Ministério da Saúde, cabendo ao município apenas colocá-las em prática, entendemos que a sua terceirização via parceria se apresenta como irregular.

O cerne da irregularidade aqui relatada é a transferência da execução de programas federais que deveriam ser executados diretamente pelo ente público municipal, nos termos definidos pelo ente financiador (União) e ainda, a delegação Agentes Comunitários de Saúde, incluído no objeto do Termo de Parceria 001/2005, também é de obrigação direta do ente público, por força dos Art. 2º e 9º da Lei Federal 11350/2006.

Da mesma forma, as demais parcerias firmadas nas áreas de Educação (TP 04/2007) Meio Ambiente (03/2007) e Assistência Social (02/2005) também não se referem a projetos específicos e sim à contratação de funcionários para a prestação de serviços nas áreas envolvidas.

Não se está dizendo aqui que o ente público não pode recorrer ao setor privado para auxiliá-lo na execução das políticas públicas, desde que esteja presente o caráter complementar e precário na prestação dos serviços e que a entidade contratada demonstre ter condições técnicas para executar os serviços propostos.

Nesse sentido cumpre informar que nos trabalhos de fiscalização in loco (Processo 513201/09), ficou comprovado que a ADESOBRAS não possui estrutura física e de pessoal necessárias para a prestação de serviços públicos tão essenciais e gerir o grande volume de recursos públicos repassados no período.

Na prática, a OSCIP atuava como uma mera intermediadora de mão de obra, recrutando e contratando os profissionais necessários à execução dos serviços pactuados e os colocando à disposição da municipalidade, estando os funcionários contratados subordinados às próprias Secretarias Municipais envolvidas (Saúde, Educação, Meio Ambiente e Assistência Social).

O caráter precário da prestação de serviços via OSCIP também não ficou demonstrado nos autos, já que segundo informações coletadas junto aos sistemas informatizados deste Tribunal, as parcerias se estenderam até o exercício financeiro de 2012, período em que a ADESOBRAS foi substituída pelo Instituto Confiance, cuja parceria perdurou até o ano de 2014 (também objeto de fiscalização por esta Coordenadoria – Processo 210174/16).

A realização de concurso público no ano de 2007 não afasta a irregularidade aqui apontada, já a imprópria terceirização continuou a ser executado até 2014.

(...)

Assim, entendemos que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a irregularidade aqui tratada, mantendo-se, na íntegra a opinião exarada na última instrução, inclusive com a sugestão de aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis."

37. O posicionamento da unidade técnica deve prevalecer. Não sensibiliza o argumento do gestor de que estaria impossibilitado de contratar pessoal por meio de concurso público por força de decisões judiciais que suspenderam as nomeações do Concurso Público n.º 01/2005, e do Concurso Público n.º 01/2007. Isso porque verifica-se, da leitura da certidão e decisões judiciais juntadas às peças 81 a 84, que os certames foram suspensos e anulados por graves irregularidades cometidas pela própria Administração Pública, por motivo de direcionamento da licitação na contratação das empresas encarregadas de realizar os certames, favorecimento a candidatos com estreitos vínculos com as autoridades municipais, e falhas na correção das provas. Como não é dado a ninguém se beneficiar de sua própria torpeza, não é possível aceitar o argumento do gestor de que a única alternativa foi a de contratar pessoal por meio da OSCIP.

38. Soma-se a isso que, ao contrário do que defendido pelo gestor, que insiste que a atuação da OSCIP detinha natureza suplementar às atividades do Município, segundo a unidade técnica, nos trabalhos de fiscalização in loco (processo n.º 513201/09), comprovou-se que a ADESOBRAS não possuía estrutura física e pessoal necessários para a prestação dos serviços públicos e que, na prática, funcionava como mera intermediadora de mão de obra, recrutando e contratando os profissionais necessários à execução dos serviços pactuados, sendo que os funcionários contratados estavam subordinados diretamente às próprias Secretarias Municipais envolvidas.

39. Em relação aos serviços da área de saúde, insta lembrar que restou violado o disposto no artigo 199 da Constituição Federal:

"Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização."

40. Por esses motivos, entendo que a impropriedade deve figurar como um dos motivos para o julgamento irregular das contas tomadas, devendo ser aplicada ao gestor a multa sugerida pela unidade técnica, prescrita no artigo 87, inciso V, alínea "a"[21] da Lei Complementar n.º 113/2005.

Da distorção do índice de gastos com pessoal

41. Quanto ao índice de gastos com pessoal, o senhor Donald Wagner argumenta que o artigo 6º[22] da Lei Municipal n.º 60, de 13 de fevereiro de 2002, definiu que as despesas referentes a termos de parcerias com OSCIP deveriam ser empenhadas no elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e que o índice

de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foi exorbitado. 42. A unidade técnica discorda, reputando o item irregular:

"Cumpre destacar também que as despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas, por se caracterizarem como substituição de pessoal, deveriam ser contabilizadas conforme determina o Art. 18 da LRF, sendo reconhecidos nos índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no caso em exame."

43. Sustenta a unidade técnica que a despesa de pessoal realizada por intermédio da ADESOBRAS caracteriza-se como terceirização de mão de obra e, como tal, deveria ter sido contabilizada pelo Município como gastos com pessoal, conforme determina o § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que não foi realizado. Por esse motivo, sugere a aplicação de multa ao gestor e que a impropriedade figure como um dos motivos da desaprovação das contas.

44. Discordo da unidade técnica. Este processo se refere aos exercícios de 2007 e 2008, sendo que este Tribunal de Contas tratou da metodologia de apuração da receita corrente líquida e limite de gastos com pessoal apenas em 2011, com a Instrução Normativa n.º 56/2011, conforme bem lembrado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares na Sessão Ordinária n.º 21, da Segunda Câmara, realizada em 21 de junho de 2017, quando do relato do processo n.º 19833/13, de Tomada de Contas do Município de Céu Azul. Logo, a matéria na data da ocorrência dos fatos não estava bem sedimentada neste Tribunal, possibilitando que o jurisdicionado interpretasse de outro modo a classificação dessa despesa. Além disso, o Município comprovou que lei municipal vigente à época orientava que a despesa fosse classificada como parte integrante do elemento 3390.39, motivos pelos quais deixo de reputar esta questão como irregular, afastando, por conseguinte, a proposta de aplicação de multa a ela relacionada.

Da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias por meio de parcerias

45. A unidade técnica informa que o programa denominado "Agentes Comunitários de Saúde", um dos objetos do Termo de Parceria n.º 001/2005, é obrigação direta do ente público, nos termos dos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, e que o Município procedeu à contratação indireta por meio de OSCIP. Por esse motivo, opina seja aplicada ao prefeito municipal a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005.

46. O senhor Donald Wagner defende que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135, a forma de contratação dos agentes comunitários de saúde e de endemias estava sob questionamento, que naquela época existiam inseguranças jurídicas sobre o tema.

47. Não prospera o argumento do gestor. A ADI 2135 não trata dos agentes comunitários de saúde e de endemias, mas sim da alteração promovida no artigo 39 pela Emenda Constitucional n.º 19, vejamos:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTÉVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.

(ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029)"

48. Ademais, a Lei Federal n.º 11.350/2006 é clara quanto à obrigação de prévia promoção de processo seletivo público de provas ou provas e títulos e quanto à necessidade de que haja vínculo direto entre os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias com o ente federativo, senão, vejamos:

"Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou

entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

49. Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para propor ao Colegiado a aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do Município, senhor Donald Wagner, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias.

Das irregularidades na contratação da OSCIP

50. Quanto à pesquisa de preços para contratação da OSCIP, o senhor Donald Wagner alega que a Administração Municipal praticou a pesquisa de preço com três OSCIPs e contratou a que ofertara o menor preço.

51. Segundo o prefeito municipal, as três cotações ocorreram com as seguintes OSCIPs: Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina – IBRASC, sito à Rua 902, nº 805, Centro, Balneário Camboriú, Santa Catarina; 2. Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, sito à Rua Marechal Hermes, 678, conjunto 21, Centro Cívico, Curitiba, Paraná; 3. Agência de Desenvolvimento Econômico e Social – ADESOBRAS, sito à Rodovia Dep. João Leopoldo Jacomel, 11058, conjunto 03, Pinhais, Paraná.

52. Alega que, do exame da documentação apresentada pelas entidades, não se depreendia que as OSCIPs trabalhavam em conjunto e que mantinham o mesmo endereço de escritório.

53. Afirma que toda pesquisa de preços e procedimentos da contratação foi realizada pelo corpo técnico do Município, eis que o gestor, apesar de prefeito à época, era agricultor e não detinha qualquer conhecimento técnico a respeito, além de não ser uma atribuição pessoal do prefeito. Que em consulta ao site deste Tribunal, identificou que as três entidades mantinham histórico positivo de certidões, demonstrando cumprimento de suas obrigações.

54. A unidade técnica entende que a defesa não foi bem-sucedida em demonstrar a idoneidade da contratação da OSCIP:

"A instrução anterior demonstrou claramente que o procedimento de escolha da ADESOBRAS não respeitou os princípios da economicidade e da transparência, em face da ausência total de critérios técnicos na seleção, dando claros indícios de direcionamento, o que seria evitado se a municipalidade respeitasse os dispositivos trazidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99, no tocante à realização de concurso de projeto, instrumento legal hábil a ser utilizado.

Diante da fragilidade dos argumentos trazidos, opinamos pela manutenção da impropriedade, inclusive com a sugestão de sanções administrativas, nos termos declinados na última instrução."

55. Quanto à pesquisa de preços realizada para a escolha da OSCIP, a unidade técnica sustenta que o Município não se valeu do procedimento correto nos termos da Lei 9.790/99, regulamentada, na esfera federal, pelo Decreto n.º 3.100/99, cujos artigos transcrevo:

"Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao concurso de projetos, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios a que se refere o art. 13 do Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 2º O titular do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações: (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de Termo de Parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do Termo de Parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

§ 3º Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 11, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelar para que a identificação da organização proponente seja omitida.

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados."

56. Segundo a unidade técnica, não foi realizado o competente concurso de projetos, o que prejudica o caráter competitivo do certame, sendo que a escolha da ADESOBRAS foi realizada apenas com base em procedimento simples de pesquisa de preço, sem levar em consideração critérios técnicos.

57. Esse argumento não prospera porque em 2007 e 2008, época da ocorrência das parcerias sob exame, não era obrigatória a realização do concurso de projetos, inclusive a redação do artigo 23 vigente à época (do decreto federal) apenas facultava a realização deste procedimento, não era uma obrigatoriedade:

"Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado."

58. O Tribunal de Contas da União também entendia que o concurso de projetos era facultativo, conforme se percebe dos itens 64 e 65 do Acórdão n.º 1006/2011-Plenário, relatado pelo Ministro Ubiratan Aguiar:

"64 - 64. É certo que o ajuste a ser firmado entre um órgão público e uma Oscip é o termo de parceria, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999. Ocorre que não há nessa lei, nem no decreto que a regulamentava (Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999), qualquer disposição que obrigue os órgãos e entidades da Administração Pública a instaurar procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, para selecionar as Oscips interessadas em firmar o referido termo de parceria.

65- O que o Decreto nº 3.100, de 1999, prevê, nos termos de seu art. 23, é a realização, de forma discricionária pelo gestor, de concurso de projetos pelo órgão estatal interessado em construir parceria com Oscips para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. Embora seja bastante recomendável a instauração desse procedimento - que privilegia os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade -, não há como exigir que os gestores públicos promovam licitação para selecionar Oscips, visto que o ordenamento jurídico não traz esse tipo de mandamento." [23]

59. Tenho que anotar, ainda, que em instrução anterior, a de n.º 2921/13-DAT (peça 43), a unidade técnica apresentou outro argumento para sustentar a irregularidade na forma como aconteceu a contratação da OSCIP. Ela cita a operação Dejá Vu II da Polícia Federal, que teria desvendado atividade criminosa de desvio de recursos públicos por meio de OSCIPs, entre elas, a ADESOBRAS. Sustentou que as OSCIPs estavam em conluio, atuando como se fossem uma só entidade e no mesmo endereço, quando da realização da pesquisa de preço pelo Município. Comprova que a senhora Lillian de Oliveira Lisboa integrava, na condição de diretora administrativo e de recursos humanos, o Instituto Brasileiro Pró-cidadão de Santa Catarina, o IBRASC, apresentando a Ata n.º 01, de 01/04/2004, prevendo o seu mandato até 01/04/2008 (fl. 07 da peça 43), sendo que o IBRASC teria sido uma das entidades cujo preço foi pesquisado pelo Município antes de escolher a ADESOBRAS.

60. No entanto, esse argumento lançado pela unidade técnica é insuficiente. Seria necessário que ela indicasse os comprovantes de endereço das OSCIPs com o mesmo endereço, o que evidenciaria a culpa do gestor. Também era necessário esclarecer qual a relação da senhora Lillian de Oliveira Lisboa com a ADESOBRAS ou com o Município, eis que apenas comprovou que a mesma integrava o corpo executivo de uma das OSCIPs consultadas, sem especificar qual seria a importância desse detalhe. Poderia, ainda, comprovar que as parcerias em exame foram efetivamente objeto da operação Dejá Vu II da Polícia Federal, o que não foi realizado. Meras reportagens mencionando a ADESOBRAS como participante de conluio não tem o condão de fazer presumir que em relação às parcerias deste processo a aludida fraude aconteceu.

61. Por esses motivos, deixo de acolher a sugestão do órgão instrutivo de imputar ao senhor Donald Wagner a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, porque, a meu ver, não restou robustamente comprovada a deficiência no processo de escolha da OSCIP parceira.

Da defesa do Município de Terra Roxa

62. Já a defesa do Município de Terra Roxa, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Altair Donizete de Pádua, está resumida da seguinte forma pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos:

"O representante legal do Município de Terra Roxa à época da citação, em sua defesa, argumentou basicamente que em que pese o fato de não constar no rol de responsáveis pelas irregularidades relatadas em nossa última instrução, que foram

localizados nos arquivos municipais alguns documentos acerca da parceria aqui examinada, declarando ainda que aguarda o julgamento definitivo deste processo para tomar as providências necessárias quanto à inscrição em dívida ativa, de eventual débito apurado (peça 102). Em seguida protocolou no processo os seguintes documentos (peça 104):

- a) Parecer de Auditoria Independente (pg. 01 a 03);
- b) Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2007 (pg. 04 a 07);
- c) Extratos de Execução Física e Financeira (pg. 08 a 12) e,
- d) Atos de nomeação e relatórios apresentados pela comissão de avaliação (pg. 13 a 42)."

63. Dos documentos juntados, o órgão instrutivo conclui que as contas devem ser julgadas irregulares pelos seguintes motivos:

"3.1. Imprópria terceirização, infração à Lei 11350/2006 e violação dos Art. 18 e 19 da LRF.

O Município de Terra Roxa, único interessado citado que apresentou o seu contraditório, em nenhum momento se pronunciou sobre as inconformidades aqui relatadas.

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Donald Wagner, gestor municipal responsável pela celebração das parcerias e pela efetivação dos repasses no período examinado, conclui-se que nenhum elemento novo foi apresentado nos autos capaz de afastar, ou ao menos mitigar as inconformidades apontadas em nossa última instrução.

Assim, opinamos pela ratificação dos apontamentos realizados no tópico 3.1 da instrução processual anterior, inclusive com a sugestão de aplicação de multas administrativas aos gestores responsáveis.

3.2. Ausência de prestação de contas.

Apesar das várias oportunidades de defesa oferecidas aos interessados desde a publicação do Relatório de Inspeção 20/2008, não foram apresentados nos autos os documentos alusivos à prestação de contas dos recursos repassados durante o exercício financeiro de 2007. Importante destacar que na última instrução, de forma derradeira, esta Unidade Técnica elencou novamente os documentos necessários à comprovação da destinação dos valores transferidos, conforme tópicos 4.1 e 4.2 daquele opinativo.

No derradeiro contraditório apresentado pelo Município de Terra Roxa foram colecionados alguns documentos relativos à execução financeira, mais especificamente aqueles referentes aos extratos da execução física e financeira, pareceres de auditoria independente e relatórios da comissão de avaliação.

Com todo o respeito à defesa apresentada pelos interessados, entendemos que os documentos anexados não se aproximam, nem de longe, à prestação de contas exigida pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99.

Com efeito, os pareceres de auditoria, relatórios de avaliação e extratos da execução física e financeira são apenas alguns documentos obrigatórios que devem compor a prestação de contas, conforme dispositivos trazidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99.

Nesse sentido, permanecem ausentes nos autos documentos indispensáveis à verificação sobre a correta aplicação dos recursos públicos repassados, dentre eles, os relatórios de execução (DAT 01 a DAT 10) e os extratos bancários, além daqueles referentes à comprovação das despesas com pessoal.

Os Pareceres de Auditoria Independente são relatórios que avaliam apenas a estrutura das demonstrações contábeis, não adentrando no mérito da correta execução da receita e da despesa.

Por sua vez, os Relatórios apresentados pela Comissão de Avaliação, embora descrevam o cumprimento das metas propostas, não apresentam nenhum exame sobre a execução financeira da parceria.

Enfim, apesar das diversas oportunidades de defesa oferecidas, os documentos solicitados desde o primeiro contraditório não foram apresentados nos autos, permanecendo sem comprovação a destinação dos recursos públicos repassados durante o ano de 2007, no valor total de R\$ R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos).

Assim, mantemos, na íntegra a sugestão pela restituição integral dos recursos repassados no ano de 2007, de forma solidária e proporcional, conforme apontamentos eitos nos tópicos 3.2 e 05 da instrução processual anterior.

3.3. Deficiência no procedimento de escolha da OSCIP.

O contraditório não trouxe nenhuma manifestação acerca dessa inconformidade, permanecendo incólumes os apontamentos realizados em nossa última instrução."

64. A unidade técnica, portanto, em seu parecer final, constatou que os documentos juntados pelo Município são insuficientes, permanecendo a ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 à ADESOBRAS.

65. Sublinho que inúmeras foram as oportunidades para que o Município e a OSCIP apresentassem a prestação de contas, sendo que a unidade técnica, na Instrução n.º 87/17 (peça 90) indicou os documentos necessários, vejamos:

"Para a comprovação da destinação dos recursos repassados em 2007, os seguintes documentos devem ser anexados ao processo por ocasião do contraditório a ser oportunizado:

4.1. PELA ADESOBRÁS.

a) Demonstrativo integral das despesas realizadas, contendo a relação individual de cada pagamento realizado, no âmbito de cada parceria firmada, contendo dados mínimos como: Nome do Beneficiário, CPF ou CNPJ, data do pagamento, forma de pagamento, valor bruto, descontos, valor líquido;

b) Extratos bancários da conta corrente específica e da conta de aplicação financeira;

c) Relação dos funcionários vinculados à execução do objeto das parcerias, contendo o local da prestação dos serviços, segregadas por parceria;

d) Folha de pagamento coletiva mensal, contendo a identificação de todos os funcionários vinculados à execução dos serviços contratados, segregados por parceria, bem como o resumo de cada um dos meses, descrevendo os tributos vinculados;

e) Cópias de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IR, PIS e Contribuição Sindical), os quais, se recolhidos de forma centralizada na matriz da entidade, devem vir acompanhados das memórias de cálculo, para que possa identificar os valores atinentes às parcerias aqui analisadas;

f) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, contendo os relatórios completos gerados mensalmente pelo SEFIP, em especial a "RE – Relação de Empregados" e o "Comprovante de Declaração à Previdência",

devendo os relatórios virem segregados por tomador de serviços e acompanhadas dos recibos de entrega à CEF/RFB;

g) RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, acompanhada do Recibo de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego, do ano base de 2007;

h) Relação emitida pela instituição financeira, quanto aos créditos individuais realizados mensalmente aos funcionários vinculados à execução das parcerias, referentes aos débitos globais realizados nas contas correntes específicas;

i) Livro razão analítico das contas contábeis que mantém relação com as parcerias firmadas, segregados por cento de custo (Bancos, folha de pagamento e encargos);

j) Descrição detalhada das despesas cobradas a título de "custos operacionais" e os critérios de rateio utilizados;

k) Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei n.º 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto n.º 3.100/99;

4.2. PELO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.

a) Planilhas apresentadas pela ADESOBRÁS anteriormente à celebração dos termos de parceria, contendo a descrição detalhada dos custos cobrados pela OSCIP para a execução das parcerias.

b) Cópias dos processos administrativos que precederam cada pagamento realizado à ADESOBRÁS, instruídos com os documentos consignados nos termos de parceria;

c) Termos assinados pelo setor competente, atestando que os serviços foram efetivamente prestados pela ADESOBRÁS e que a liquidação da despesa ocorreu de acordo com o que determina o Art. 62 da Lei 4320/64, contendo, nome, cargo e matrícula do signatário;

d) Comprovação de que o município verificou previamente, o regular funcionamento da entidade com a qual assinou os Termos de Parceria, em atendimento ao art. 9, do Decreto n.º 3.100/99;

e) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88;

f) Ato de designação da Comissão de Avaliação de cada um dos Termos de Parceria firmados e cópia do relatório conclusivo, emitido sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei n.º 9790/99, e art. 20 do Decreto n.º 3.100/99;

g) Cópia da publicação, na imprensa oficial, do extrato de execução física e financeira dos Termos de Parceria assinados, requerida no art. 10, § 4º, do Decreto n.º 3.100/99;

h) Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto n.º 3.100/99;

i) Cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, em atendimento ao art. 12, inciso I, do Decreto n.º 3.100/99."

66. De todo o anteriormente exposto, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a", "b" e "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, de responsabilidade dos senhores Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, no período de 01º/01/2005 a 31/12/2008; e de Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS no período analisado, em razão do achado n.º 09 do Relatório de Inspeção n.º 20/2008 referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias; e também das seguintes irregularidades identificadas durante a instrução: terceirização irregular dos serviços públicos em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e violação dos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, estes últimos de responsabilidade apenas do senhor Donald Wagner;

II) com fundamento no artigo 85, incisos III e IV da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, condenar os senhores Donald Wagner e Robert Bedros Fernezlian, bem como a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, solidariamente, à sanção de recolhimento integral ao Tesouro Municipal de Terra Roxa dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, em razão da ausência total de prestação de contas;

III) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação de pessoal para atuar em atividade típica do Município por meio da OSCIP ADESOBRAS, violando a regra constitucional do concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

IV) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a", "b" e "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, irregulares as contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, de responsabilidade dos senhores Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, no período de 01º/01/2005 a 31/12/2008; e de Robert Bedros Fernezlian, Presidente da ADESOBRAS no período analisado, em

razão do achado n.º 09 do Relatório de Inspeção n.º 20/2008 referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias; e também das seguintes irregularidades identificadas durante a instrução: terceirização irregular dos serviços públicos em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e violação dos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, estes últimos de responsabilidade apenas do senhor Donaldo Wagner;

II) com fundamento no artigo 85, incisos III e IV da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, condenar os senhores Donaldo Wagner e Robert Bedros Fernezián, bem como a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESBRAS, solidariamente, à sanção de recolhimento integral ao Tesouro Municipal de Terra Roxa dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESBRAS, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, em razão da ausência total de prestação de contas;

III) aplicar a multa do artigo 87, V, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Donaldo Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação de pessoal para atuar em atividade típica do Município por meio da OSCIP ADESBRAS, violando a regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

IV) aplicar a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Donaldo Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de enfermias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2018 – Sessão nº 30.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Referentes aos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007.
 2. Art. 33. As prestações de contas das transferências voluntárias estaduais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos nesta Resolução, acompanhadas dos seguintes documentos: [...]

[...]c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, conforme modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, conforme modelo constante do anexo 3-A;

3. Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. [...]

[...]IV- a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

4. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

5. Notícia divulgada no Portal Brasil - <http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2011/05/06/pf-conclui-relatorio-da-operacao-deja-vu-ii-e-identifica-desvio-de-r-110-milhoes>

6. “Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 269 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- determinar a conversão deste feito de relatório de inspeção em tomada de contas extraordinária, para apuração dos danos indicados na instrução, relativos aos repasses do Município de Terra Roxa à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESBRAS durante os exercícios de 2007 e 2008, e imputação das responsabilidades que se fizerem devidas.”

7. Juntado às fls. 03 da peça 34.

8. Juntado às fls. 95 da peça 34.

9. Juntado às fls. 195 e seguintes da peça 30.

10. Juntado às fls. 207 e seguintes da peça 30.

11. Conforme artigo 16 da Lei Orgânica, as contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Não é possível julgar as contas irregulares com ressalvas.

12. “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

13. “Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.”

14. Prestação de Contas de Transferência 190372/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, sanção de proibição de contratação com o Poder Público e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, além de encaminhamento ao Ministério Público Estadual e Federal, ao Ministério da Justiça, à Controladoria Geral da União, às Secretarias das Receitas Estadual e Federal. Unanimidade. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 21 de julho de 2015.

15. Prestação de Contas de Transferência 251049/11. Irregularidade das contas, restituição parcial dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Votaram, além do relator, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 13 de outubro de 2015.

16. Prestação de Contas de Transferência 190445/09. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 12 de fevereiro de 2014.

17. Prestação de Contas de Transferência 250972/11. Irregularidade das contas, restituição integral dos valores repassados, aplicação de multas, inclusão dos responsáveis no cadastro de agentes com contas irregulares, encaminhamento ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual. Unanimidade. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votaram, além do relator, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 30 de abril

de 2014.

18. Recurso de Revisão 880706/16. Recurso de revisão. Prestação de contas de transferência. Ausência de comprovação de despesas. Responsabilidade solidária do prefeito municipal. Inexistência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial. Não provimento. Unanimidade. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram, além do relator, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 13 de julho de 2017.

19. Como cediço, trata-se competência constitucional do Tribunal de Contas, prevista no art. 71,

inciso II, da CF/88:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

20. i) certidão referente à Ação Popular autuada sob o n.º 165/2006, na Comarca de Terra Roxa, Estado do Paraná, em que são requerentes Izabel Leal Vitoriano da Silva e requerido o Município de Terra Roxa; ii) Acórdão em Agravo de Instrumento n.º 440439-1, do Juízo Único de Terra Roxa, em que são agravantes Frederico Amorim Oliveira de Lima e outros e agravado o Município de Terra Roxa e outros; iii) certidão referente à Ação Popular autuada sob o n.º 242/2007, no 1º Ofício Cível de Terra Roxa.

21. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;”

22. “Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta e ordem de dotação específica consignada no Orçamento Geral do Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, através da dotação 3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.” 1 Processo TCU-019.538/2006-9, j. 20/04/2011, DOU 28/04/2011.

PROCESSO Nº: 214690/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCISIO URNAU, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2325/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Fundo Previdenciário Municipal de Teixeira Soares. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos presidentes da entidade no período, senhor DARCISIO URNAU, CPF 016.375.669-48, gestor de 01/01/2017 a 23/02/2017 e de 09/03/2017 a 02/04/2017, senhora LUCIMARA FARAGO, CPF 024.890.069-24, gestora de 24/02/2017 a 08/03/2017 e senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, CPF 611.183.389-87, gestor de 03/04/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento realizado do ente no exercício de 2017 foi de R\$ 1.762.016,43 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil e dezesseis reais com quarenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TIPO ATO	N.º ATO DECISÓRIO	RESULTADO
267691/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ACO	2376/2015	Regular
220192/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ACO	1982/2016	Regular
217101/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ACO	3564/2016	Regular
252709/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL			Em andamento

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 894/2018-CGM-Primeiro Exame (peça 11), subscrita pela Analista de Controle Célia Regina P. L. da Silva Marques, após análise da documentação, realizada à luz das instruções normativas pertinentes, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 59/2018 (peça 12), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor DARCISIO URNAU, da senhora LUCIMARA FARAGO e do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, gestores do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do senhor DARCISIO URNAU, da senhora LUCIMARA FARAGO e do senhor JOSÉ LÚCIO SKOLIMOSKI, gestores do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
 Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 894/18-CGM (peça 11).

PROCESSO Nº: 294782/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: FLAVIANE DOS SANTOS, LINCON CESAR GODOY DE LIMA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2327/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Laranjal. Exercício de 2017. Contas regulares.
 RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor LINCON CÉSAR GODOY DE LIMA, CPF 046.589.159-44, Presidente da entidade no período de 01/01/2017 a 09/01/2017, e da senhora FLAVIANE DOS SANTOS, CPF 042.076.569-79, gestora no período de 10/01/2017 a 31/12/2017.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e 140/2018 desta Corte. O orçamento realizado do ente para o exercício de 2017 foi de R\$ 3.170.590,73 (três milhões, cento e setenta mil e quinhentos e noventa reais com setenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

N.º DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TIPO ATO	N.º ATO DECISÓRIO	RESULTADO
256134/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ACO	200/2018	Regular com ressalva[2]
193993/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-	Em andamento
221370/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ACO	4675/2016	Regular
264634/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-	Em andamento

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 787/2018-CGM – Primeiro Exame (peça 11), subscrita pelo Analista de controle Carlos Alberto Hemberger, após análise da presente prestação de contas à luz das instruções normativas pertinentes, conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 366/2018 (peça 12), de lavra da Procuradora Elizana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor LINCON CÉSAR GODOY DE LIMA e da senhora FLAVIANE DOS SANTOS, gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas do senhor LINCON CÉSAR GODOY DE LIMA e da senhora FLAVIANE DOS SANTOS, gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2018 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 787/18-CGM (peça 11).

2. O Acórdão n.º 200/18-S2C consigna ressalva quanto aos seguintes apontamentos: a) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, indicando situação irregular quanto ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, d) falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, e) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e f) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

PROCESSO Nº: 248527/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2466/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória - UNIUV. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor ALYSSON FRANTZ, reitor da instituição naquele exercício.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. A dotação atualizada da entidade para o exercício de 2017 foi de R\$ 21.183.746,97 (vinte e um milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
260751/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2770/2015	Regular
253082/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1074/2016	Regular
261232/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5630/2016	Regular
305691/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	797/2018	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 924/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9), subscrita pela Analista de Controle Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, após análise da presente prestação de contas à luz das instruções normativas pertinentes, verificando o atendimento ao art. 225 do Regimento Interno[2] desta Corte, o cumprimento dos prazos da Agenda de Obrigações[3] e a ausência de indicação de irregularidades no Relatório do Controle Interno, conclui, em seus termos, que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.”

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 423/2018 (peça 12), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do senhor ALYSSON FRANTZ, reitor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2017. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas do senhor ALYSSON FRANTZ, reitor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 924/18-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3. Prazos para alimentação do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM, estabelecidos nos termos das Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste TCE.

PROCESSO Nº: 281150/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: LEIDE CORDEIRO NINELO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2467/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício 2017. Instituto de Previdência do Município de Itaguajé. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora LEIDE CORDEIRO NINELO, CPF 581.694.159-34, Presidente da entidade.

2. O conteúdo e estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 138/2018 e n.º 140/2018 desta Corte. O orçamento realizado da entidade para o exercício de 2017 foi de R\$ 1.939.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263297/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5502/2015	Regular com ressalvas[2]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203581/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	998/2017	Regular com ressalvas[3]
248813/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3182/2017	Regular com ressalvas[4]
295785/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	2362/2018	Regular com ressalvas[5]

4. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 836/18 (peça 11), firmada pela Analista de Controle Célia Regina Paes Landim da Silva Marques, observando cumpridos os prazos relativos à Agenda de Obrigações[6] e o estabelecido no art. 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[7], notícia que a análise das contas “à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições”, razão pela qual opina pela regularidade da prestação de contas da entidade sob análise.

5. O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 420/18 (peça 12), da lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se, “com base na Instrução 836/18 – CGM”, também pela regularidade das contas da entidade previdenciária.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação apresentada pelo gestor, bem como das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas da senhora LEIDE CORDEIRO NINELO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III e 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- julgar regulares as contas da senhora LEIDE CORDEIRO NINELO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018 – Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Conforme tabela constante da Instrução n.º 836/18-CGM (peça 11), atualizada quanto ao exercício de 2016 por meio de consulta ao sistema Trámite.

2. Ressalva decorrente de “inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013” e “falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS”

3. Ressalva atinente a “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo”

4. Ressalva atinente a “Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo” e “situação irregular quanto às aplicações financeiras”

5. Embora conste do sistema o resultado, o Acórdão ainda não havia sido publicado na data deste julgamento.

6. Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017 deste Tribunal.

7. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 291716/18

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1896/18

Diante do Acórdão nº 1924/18, do Tribunal Pleno (STP) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 20 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 591240/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI

DESPACHO: 1919/18

Ciente da Informação nº 9778/18 (peça 53), bem como da manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prolatada no evento 52, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364 do

Regimento Interno, apensar o presente feito ao processo nº 15051-6/09. Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 245133/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: JOVANDIR TESSARO, RODRIGO LORENZONI, SANDRO MARCIO PAGNUSSAT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO: 1920/18

Trata-se de acompanhamento de cumprimento da decisão exarada no Acórdão n. 1254-18 (1SC), que julgou regular com ressalva as contas da Câmara Municipal de São Jorge D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016. Consta ainda no bojo de referida decisão determinação de aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Lorenzoni.

Em manifestação anterior, este subscritor, pautado em manifestação da CMEX (Informação 2109/18 – CMEX – peça 45), autorizou, em favor do Sr. Rodrigo Lorenzoni, o parcelamento da multa prevista Acórdão n. 1254/18 (1SC), nos termos do art. 90, §1º, da LC 113/2005, c/c art. 502, do Regimento Interno.

Desta feita, retornam os autos para análise da Informação nº 2792/18 (peça 52), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relata o não cumprimento do parcelamento por parte do Sr. Rodrigo Lorenzoni.

Pelo exposto, com esteio no art. 90, §3º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, ao tempo em que revogo a autorização de parcelamento exarada no Despacho nº 1697/18 (peça 46), encaminho o feito à CMEX para fins de dar prosseguimento aos atos executivos correspondentes.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 166434/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1922/18

Trata-se de representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital da Tomada de Preços nº 01/2016, realizada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para a “contratação de empresa para realização de manutenção/reforma no prédio e estacionamento”.

Desta feita, retornam os autos para análise acerca da admissibilidade de documentos juntados intempestivamente.

Pois bem, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e razões de justificativas apenas serão aceitas, quando encerrada a instrução processual, se houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, admito, em que pese juntados extemporaneamente, as justificativas e documentações trazidas ao feito pelo interessado (peças 27-29).

Neste sentido, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para confecção de instrução derradeira.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

TAS

PROCESSO N.º: 665705/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1928/18

Trata-se de Denúncia apresentada por BENEDITO SILVA JUNIOR, CPF nº 089.018.199-37, na qual aponta possível uso particular de veículo oficial da Prefeitura de Telêmaco Borba.

A denúncia é instruída com imagens do que seria o uso indevido do veículo e do Requerimento nº 130/2018, formulado pela Câmara Municipal acerca do tema.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intime a Câmara Municipal de Telêmaco Borba, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações quanto ao atendimento do Requerimento nº 130/2018 e eventuais providências adotadas.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta à diligência, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 665268/18
ORIGEM: DIOGO MAIA ROCHA DA SILVA
INTERESSADO: DIOGO MAIA ROCHA DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1929/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, formulado por Diogo Rocha Maia da Silva, na qualidade de Procurador do Sr. Adalberto Pereira da Silva, por meio do qual requer acesso eletrônico ao Parecer Prévio nº 665/02, exarado nos autos do Processo nº 129741/97, com o objetivo de instruir defesa na Ação Popular nº 0019541-29.2018.8.16.0014, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina (peça 2).

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 129741/97, solicitado.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que disponibilize acesso aos autos supracitados, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao processo nº 129741/97.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

PROCESSO N.º: 481886/13
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NOELV DE QUADROS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI
DESPACHO: 1930/18

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 661416/18 (peças 34 e 35), determino a prorrogação de prazo por posteriores 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos regimentais.

Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 295831/17
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1932/18

Em compasso com o artigo 159-A, I, b, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para manifestação meritória conclusiva acerca do texto do projeto de resolução sub examine, tendo em vista as alterações propostas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral (despacho nº 158/17, peça 16 e informação nº 19/18, peça 19), assim como pelo duto Ministério Público de Contas (parecer nº 6442/17, peça 10). Após, encaminhe-se para a derradeira manifestação ministerial, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de setembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

GLVB

PROCESSO N.º: 877910/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1949/18

Tendo em vista o Recibo de Petição Intermediária nº 666434/18 (peças 82 e 83), determino a prorrogação de prazo por posteriores 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, nos termos regimentais.

Isto posto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de setembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 183975/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO - OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1036/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão de Gilson Campana de Oliveira (Responsável Técnico Contábil do Município de Jesuítas) no rol de Interessados;

- Citação do Sr. Gilson Campana de Oliveira, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na 2253/18-CGM (Peça 40), especificamente no que diz respeito às divergências verificadas entre dados do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 569125/06
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO - CLEBER GERALDO DA SILVA, DANIEL OLIVEIRA DE JESUS, MANOEL AGUILAR FILHO
PROCURADOR -
DESPACHO - 1046/18 – GCFAMG
Vistos e examinados.

O Município de Inajá afirmou que cumpriu o item III do Acórdão nº 2391/17, uma vez que a legislação municipal estaria em consonância com o art. 37, V, da Constituição Federal.

O item III do Acórdão nº 2391/17 previu o seguinte:

"III - expedir determinação ao Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que adequa a sua legislação local aos ditames do art. 37, V, da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, caso haja alguma norma conflitante;"[1]

A CMEX, através da Instrução nº 407/18[2], concluiu que "não houve qualquer alteração na legislação municipal, permanecendo incólumes os vícios apontados no Relatório de Auditoria que contrariam os ditames constitucionais e o entendimento desta Corte firmado por meio do Prejulgado nº 06"[3].

Após análise dos presentes autos, acompanho o opinativo exarado pela CMEX, pois verifico que não houve o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17.

O Relatório de Auditoria, constante na peça nº 86 destes autos, verificou irregularidade em determinados cargos comissionados, previstos no art. 9º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 600/2002, e no Anexo I da Lei Municipal nº 698/2007[4], contrariando o art. 37, V, da Constituição Federal, que prevê que as funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Acórdão nº 2391/17 deixou clara a irregularidade de alguns cargos comissionados do Município, nos seguintes termos:

"Nos termos do Relatório de Inspeção nº 01/10, a Sra. Elis Regina Valério, o Sr. Gilberto Marcos L. K. Dutra e o Sr. José Claudinei Mullon exerciam cargos em comissão que deveriam ser cargos efetivos, tendo em vista que as suas atribuições se referiam a atividades burocráticas e operacionais, não se relacionando com funções de assessoramento, chefia e direção. Tais cargos eram intitulados de "assistente administrativo" e "encarregado de serviço". Além disso, o Sr. Jeferson José Muracani exerceu cargo de assessor jurídico, também com atribuições de cargo efetivo, contrariando o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Ainda, o Sr. Nilson Camargo Monteiro exerceu cargo em comissão de secretário de administração, inexistente na estrutura administrativa do Município.

[...]

As atividades operacionais e técnicas, corriqueiras da administração pública, devem ser desenvolvidas por servidores de carreira, devidamente contratados após aprovação em concurso público.

Conforme se depreende da Inspeção realizada, os cargos em comissão intitulados de "assistente administrativo" e "encarregado de serviço" possuem atribuições operacionais no Município, não se tratando de funções de chefia, direção ou assessoramento, revelando grave ofensa aos ditames constitucionais.

Além disso, o cargo em comissão de assessor jurídico apresenta a mesma irregularidade, pois a atividade técnica de assessoramento jurídico dos entes municipais deve ser exercida por servidores de carreira, uma vez que é corriqueira e necessária ao bom andamento da administração pública, não configurando funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme entendimento já consolidado no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

[...]

Além disso, deve ser expedida determinação ao Município de Inajá, na pessoa de seu atual gestor, para que adequa a sua legislação local aos ditames do art. 37, V, da Constituição Federal, e ao entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Prejulgado nº 06, caso haja alguma norma conflitante."[5]

Apesar disso, o Município afirmou que cumpriu o item III do Acórdão nº 2391/17, sem apresentar ou realizar quaisquer alterações em sua legislação municipal, que permanece a mesma, onde foram constatadas as irregularidades do Acórdão exequendo.

I - Deste modo, verifica-se que o Município não deu cumprimento ao Acórdão exequendo, devendo os presentes autos serem remetidos à CMEX para continuidade da execução, até o cumprimento do item III do Acórdão nº 2391/17.

GCFAMG em 25 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 06 da peça 121 destes autos.

2. Peça 161 destes autos.

3. Pg. 02 da peça 161 destes autos.

4. Pg. 25 da peça 86 destes autos.

5. Pg. 02 da peça 121 destes autos.

PROCESSO N.º - 226975/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO - BEATRIZ APARECIDA KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO

AGIBERT, JEANNE MARIA SERVAT AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS PROCURADOR - LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN DESPACHO - 1048/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 75) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 27 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 721470/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO, VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ

PROCURADOR - LEONARDO CUMIN CARIGNANO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROMILDO JOSE CARIGNANO

DESPACHO - 1049/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 68) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 27 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 205208/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO - RAFAEL VALIM REIS

PROCURADOR -

DESPACHO - 1052/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão da Sra. Rute Cristina de Lima (responsável técnica que subscreve o Balanço Patrimonial constante da prestação de contas) no rol de Interessados;

- Citação da Sra. Rute Cristina de Lima, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3647/18-CGM (Peça 24).

GCFAMG em 27 de setembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 160730/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARLOS CEZAR KNOFF, INTEGRADE-SOCIALIS-ACOES DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, e 428, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar regulares as contas do convênio entre o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e a INTEGRADE-SOCIALIS-ACOES DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, de responsabilidade dos Srs. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CARLOS CEZAR KNOFF, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALVES BARBOSA, referente ao exercício financeiro de 2014, com repasses no valor de R\$ 9.000,00, tendo por objeto tendo por objeto a formação Técnica Profissional de Adolescentes e Jovens, capacitação e treinamento - Projeto "Jovem Aprendiz", para a inserção qualificada no mercado de trabalho, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 271320/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, SILMARA KURSCHEIDT RIBEIRO VILA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1411/18

Nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação do Município de Rosário do Ivaí para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas no Parecer n. 548/18-4PC (peça 29), observadas as disposições regimentais.

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 761870/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLIVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1412/18

i. Trata-se de relatório de auditoria realizada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no período de 15/09/2014 a 19/09/2014, tendo por objeto os repasses efetuados à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná (ARSS), pelo Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE), em decorrência da execução dos Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014, durante os exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014. Os achados apontados são:

1) "vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando a terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual";

2) "deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas";

3) "remuneração irregular de empresas médicas", no valor de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais).

Posteriormente à redistribuição a este relator (peça 58), os autos foram remetidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) a este Gabinete, com a Informação 433/18-CGE (peça 59).

Após relatar os principais atos processuais até aqui, a unidade técnica sugere:

1. Preliminarmente, o envio dos autos ao emérito relator, com vistas à deliberação sobre o apensamento ao processo 324695/14 - conforme posto no evento 16;

2. Oportunamente, o direcionamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para opinativo prévio, nos termos do Art.175-H c/c 257, ambos, do RITCEPR:

[...]

3. Após, à CGE para instrução final.

ii. Quanto à primeira proposta da CGE, observo que, em despacho proferido em 2014 (Despacho 2481/14-GCILB, peça 16), ainda antes das citações, manifestei-me pelo apensamento, ao presente feito, da prestação de contas de transferência autuada sob o nº 324695/14, a qual se encontrava no mesmo estágio processual, acolhendo sugestão nesse sentido contida no relatório de auditoria (peça 7, p. 22[1]).

Dessa forma, determinei a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para retificação da distribuição, haja vista a prevenção do relator da prestação de contas de transferência (Despacho 2481/14-GCILB, peça 16).

Este feito foi, então, distribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (conforme termo de distribuição à peça 18) e teve a tramitação relatada pela CGE em sua recente informação (peça 59).

Os autos da prestação de contas de transferência (324695/14), contudo, permaneceram na unidade técnica responsável pela instrução, desde a instauração, sem a prática de atos processuais.

Consulta ao Sistema de Trâmite revela, ainda, que em 14/09/2018 aqueles autos foram remetidos pela CGE à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Assim, tem-se que, diversamente do cenário em que proferido o Despacho 2481/14-GCILB (peça 16), os processos em tela não mais se encontram na mesma fase processual, razão pela qual deixo de determinar o seu apensamento, a fim de evitar "prejuízo à tramitação e celeridade processual", nos termos do artigo 364, § 1º, do Regimento Interno.[2]

Nada obstante, caso as unidades instrutivas constatarem razões técnicas para o apensamento em questão, poderão propô-lo no momento oportuno, justificadamente.

iii. A segunda sugestão apresentada pela CGE em sua informação é a remessa dos autos à CAGE, "para opinativo prévio", com fundamento no artigo 175-H, inciso II, e artigo 257, incisos I e II, do Regimento Interno.

Os referidos dispositivos regimentais estabelecem o seguinte:

Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

II - realizar o acompanhamento dos repasses de recursos estaduais e municipais decorrentes de instrumento formalizado por entidades da administração pública direta ou indireta, entre si ou com organizações da sociedade civil, qualificadas ou não como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), para a execução de programas, projetos e atividades; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:
I - examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Considerando a necessidade de interpretação sistemática do Regimento Interno e o contido em seu artigo 175-J, incisos III e IX,[3] entendo pertinente a prévia manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização sobre a proposta da CGE – ou seja, sobre qual a unidade com atribuição para a instrução do feito –, haja vista as competências da CGF previstas nos artigos 151[4] e 151-A[5] do aludido regulamento.

Dado, ainda, que os autos de Prestação de Contas de Transferência nº 324695/14 não receberam instrução até o momento, é oportuno que a CGF se manifeste também sobre a unidade a que compete a instrução daquele processo.

iv. Diante do exposto no item “iii”, acima, encaminhe-se à CGF, para manifestação. Na sequência, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 107836/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1417/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da advogada JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, conforme substabelecimento juntado na peça 44.

Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 153736/10

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1418/18

Trata-se de prestação de contas anual das Casas Civil e Militar do Poder Executivo estadual, referente ao exercício de 2009.

O feito está sobrestado desde abril de 2011, por sucessivas propostas da atual Coordenadoria de Gestão Estadual, acolhidas por mim e pelos Conselheiros que me precederam na relatoria deste feito.

O sobrestamento foi deferido em razão da necessidade de prévio julgamento dos processos 547935/08, 240329/10 e 190674/10.

Ratifico os motivos da necessidade de sobrestamento, já exarados no Despacho 1567/17 (peça 50).

Acrescente-se as seguintes informações atualizadas sobre os três processos: o processo 547935/08 foi encerrado e encontra-se arquivado e o processo 240329/10 está sobrestado até julgamento dos autos 190674/10, o qual encontra-se em trâmite neste Tribunal e aguarda manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno,[1] acolho a proposta da unidade técnica e determino a prorrogação do sobrestamento do presente processo, na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 190674/10.

Após a comunicação em sessão plenária e a devida certificação, conforme o art. 12, VII, do Regimento Interno[2], encaminhe-se à CGE, para acompanhamento.

Julgado o processo que enseja o sobrestamento, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 235391/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1421/18

Considerando o contido na Instrução 388/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 1301/2018 da Segunda Câmara (peça 25).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

1. “Considerando as conclusões preliminares expostas no presente relatório, esta equipe de auditoria sugere a tomada das seguintes medidas por parte deste Tribunal:

[...]

d) Apensamento do processo nº. 32469-5/14 aos presentes autos, tendo vista que contempla o mesmo objeto e período de um dos Termos de Convênios auditados (nº. 55/2009);”

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

III – instruir os processos e requerimentos afetos à área estadual, incluindo a homologação das cotas do ICMS, ressalvadas as competências das Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

IX – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

5. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

IV – supervisionar as ações de fiscalização durante a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

X – monitorar, avaliar e aprimorar os processos de trabalho da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XI – realizar a garantia da qualidade dos produtos da fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XII – totalizar os benefícios decorrentes das atividades de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – prospectar, internalizar e disseminar novos conhecimentos, práticas e tecnologias que potencializem a ação fiscalizatória; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

XX – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 2º Eventuais dúvidas acerca das atribuições e dos processos de trabalho das Coordenadorias serão dirimidas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

§ 3º No cumprimento de suas atribuições, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização deverá utilizar critérios de materialidade, risco, relevância e outros inerentes à atividade de controle externo para planejar e supervisionar a execução da fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 431151/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1413/18

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 834481/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1415/18

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 467229/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1422/18

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. João Jorge Sossai, prefeito do Município de Douradina, em face do ex-gestor, Sr. Francisco Aparecido de Almeida[1], narrando supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 06/2015 e 084/2016.

Relata o representante que nos anos de 2015 e 2016 foram realizadas as Tomadas de Preço nº 04/2015 e 04/2016, destinadas à execução de obra de revitalização em parte de avenida municipal, as quais deram ensejo aos contratos acima.

Analisando a execução contratual, constatou que a obra "de revitalização da iluminação pública (...) não se deu na forma em que previa o procedimento licitatório correspondente e o próprio contrato".

Segundo informado, deveria ser instalada "luminária rebaixada de LED 120 watts, composto por poste em aço tubular e luminária ornamental em LED, poste em aço carbono com tratamento de galvanização eletrolítica e pintura eletrostática". Contudo, não foi instalado o poste tubular, utilizando-se postes de concreto que já se encontravam afixados na via pública.

Também, na Tomada de Preços nº 04/2016 previu-se que deveria haver escavação para fundações para passagens subterrâneas de cabos, o que não foi executado.

Diante disso, o requerente encaminha cópia das licitações para controle e fiscalização desta Corte.

Por meio do Despacho nº 1154/18 (peça nº 8), determinei a oitiva do representado, a fim de que prestasse maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados. Contudo, o interessado quedou-se inerte (peça nº 13) É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[5] do Regimento Interno.

Conforme exposto pela parte representante, há indícios de lesão ao erário, uma vez que, supostamente, parte dos serviços contratados e pagos mediante as Tomadas de Contas nº 04/15 e 04/15 (e que geraram os contratos nº 06/2015 e 084/2016) não foram executados na sua integralidade.

Deste modo, reputo necessário o recebimento da presente Representação para apurar se as empresas contratadas (RCM Infraestrutura e Construções Ltda. – EPP e Ruiz & Martinez Ltda. EPP) efetivamente deixaram de efetuar parte dos serviços pelo qual receberam.

Caso confirmado o descumprimento integral do contrato, a presente Representação deverá quantificar o dano ao erário e responsabilizar os responsáveis.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação tecida no item "2";

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Douradina, por seu representante legal;
b) Francisco Aparecido de Almeida, ex-gestor municipal e signatário dos contratos;
c) RCM Infraestrutura e Construções Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado;
d) Ruiz & Martinez Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado;

Deverá o atual gestor do Município encaminhar a esta Corte cópia da documentação referente aos atos de fiscalização dos Contratos nº 06/2015 e 084/2016, indicando o gestor dos referidos contratos e documentos que atestem o recebimento dos objetos contratuais.

Advirto ao Município de Douradina, desde já, que o não atendimento injustificado desta solicitação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[6]

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Gestão 2013/2016.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 611272/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, CELSO LUIS MACHADO, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, SILVIO GALVAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1423/18

1. Trata-se de Representação proposta[1] pelo então Presidente da Câmara Municipal de Mandrituba, Sr. Silvio Galvan (gestão 2015-2016), mediante a qual informo que foi instaurado processo administrativo para apurar a "situação da obra inacabada de reforma e ampliação das instalações físicas da Câmara Municipal". Aduzi o representante que algumas das irregularidades ensejaram a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Corregedor-Geral à época[2], por meio do Despacho nº 2180/16 (peça nº 21), analisou a documentação até então juntada aos autos, solicitando complementação da documentação com a juntada de informações e conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada.

A Câmara Municipal de Mandrituba, por seu gestor Guilherme Antônio Chupel de Castro (gestão 2017-2018), manifestou-se nos autos (peça nº 32), bem como juntou cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peças nº 32-36).

O gestor afirmou, dentre outros pontos, que os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2015 foram encerrados, com aprovação do Relatório Final em 22 de fevereiro de 2016.

Ainda, informo que "a Câmara de Vereadores do Município de Mandrituba, diante da possível necessidade de aferição in loco das irregularidades noticiadas no prédio "antigo" – o que impossibilita, por hora, a realização de nova reforma, encontra-se provisoriamente acomodada no Prédio do Teatro Municipal, imóvel cedido pela Prefeitura", acrescentando, porém, que tal imóvel pertence ao Estado do Paraná.

No bojo do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (peças nº 34-36), consta que em 22 de junho de 2013 iniciou-se procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 01/2013) com o objetivo de contratar empresa especializada em elaboração de projetos executivos para readequação de layout e reforma da Câmara Municipal (445m2), restando vencedora a licitante RZM Incorporadora e Cia Ltda, com a proposta de R\$ 23.957,00 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais).

Na sequência, foi aberto certame licitatório (Tomada de Preços nº 01/2014) para contratar empresa especializada para adequação e reforma do prédio sede da Câmara Municipal de Mandrituba. Neste certame compareceu somente a empresa Técnica Riograndense Obras Ltda, apresentando a proposta no valor de R\$ 191.916,79, (cento e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) que se sagrou vencedora.

Consta nas conclusões da CPI que a Técnica Riograndense Obras Ltda. firmou contrato com a Câmara Municipal, o qual sofreu 2 (dois) aditivos: o primeiro no importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e o segundo para prorrogar o prazo de execução dos serviços até 20 de fevereiro de 2015.

Posteriormente, por alteração da gestão da Câmara Municipal, a mesa diretora resolveu suspender a obra, sob as seguintes justificativas:

Por ocasião da alteração da gestão da Câmara Municipal de Mandrituba, a mesa diretora, considerando os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, ante a inexistência de documentos relacionados aos projetos arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, prevenção de incêndios, tubulação telefônica, acessibilidade, execução e fiscalização, bem como outros necessários para lastrear o processo licitatório, bem como, considerando que houve pagamento de parte da obra no percentual de 88,48% (oitenta e oito vírgula quarenta e oito por cento), no valor de R\$ 200.779,04 (duzentos mil setecentos e setenta e nove reais e quatro centavos) e restando apenas o percentual de 11,52% (onze vírgula cinquenta e dois por cento), no valor de R\$ 26.137,75 (vinte e seis mil cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) a pagar, bem como ainda a inexistência de documento que comprove a propriedade imobiliária do imóvel onde foi edificada a obra, bem como ainda, a necessidade de avaliação das planilhas de medição e de pagamento da contratação constante dos processos licitatórios nº TP 01/2013 e TP 01/2014, através do ato nº 003/2015, resolveram suspender a execução da obra por

Em seguida, foi contratado perito técnico para apuração e levantamento de irregularidades na obra apresentada, o qual concluiu pela ocorrência das seguintes falhas:

Grande e ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Houve a contratação de Perito Técnico para apuração e levantamento de eventuais irregularidades na obra contratada, a qual apresentou relatório e parecer técnico confirmando as suspeitas levantadas e apontou, entre outras, 1) irregularidades de impropriedades na planilha inicial da estrutura de aço para cobertura. 2) divergências e irregularidade em relação a planilha final do aditivo, tais como: inexistência de reforma nas esquadrias metálicas, a pintura das paredes, tecto de gesso, piso cerâmico, escada em desacordo com a norma do Corpo de Bombeiros, aliás (neste item sequer existe projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros), falta de acabamento de soleira e vidros, falta de banheiro para portador de necessidades especiais, banheiros inacabados, má colocação de luminárias e de portas, isolamento termo acústico inapropriada, limpeza inacabada, falta de finalização da platibanda e beirais de placa cimentícia, calhas e rufos, para raios, as medições e pagamentos não correspondem a realidade fática, falta de instalação de acabamentos em portas, sanitários, revestimentos de pisos e acessórios, pinturas, instalação elétrica. Ao final a perita recomendou possibilidades de solução das irregularidades, quais sejam: 1) reunião dos

A Comissão Parlamentar de Inquérito, por sua vez, verificou irregularidades tanto no processo de licitação para contratação da empresa que elaborou o projeto de reforma quanto no certame para contratação de empresa para execução da obra. Inicialmente, quanto à Tomada de Preços nº 01/2013 (elaboração de projeto de reforma), consta no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes achados:

- a) A modalidade "Tomada de Preços" foi inadequada, haja vista que a escolha mais apropriada seria "Concurso de Projetos";
- b) Ausência de prévio cadastramento dos licitantes, em contradição ao artigo 22, §2º da Lei nº 8666/93[3]. Sobre a questão, consta que o "envelope com os documentos para cadastramento foi apresentado no dia da abertura das propostas, descumprindo preceito legal e editalício";
- c) Ausência de ato de constituição da Comissão de licitação, em afronta ao artigo 38, da Lei nº 8666/93[4];
- d) Irregularidade da constituição da Comissão, contrariando disposto no artigo 51 da Lei nº 8666/93[5], haja vista que composta por 2(dois) servidores comissionados e apenas um servidor efetivo;
- e) Ausência de publicações exigidas legalmente, em desacordo com o previsto no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8666/93[6], uma vez que "houve publicação apenas no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, ignorando-se o jornal diário de grande circulação e no jornal de circulação municipal e/ou na região";
- f) Irregularidade na assinatura do edital de licitação, que "está rubricado apenas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Thiago Colturato". Entendeu a Comissão Parlamentar de Inquérito que "se o edital é a lei máxima da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente", conforme artigo 40, §1º[7];
- g) Ausência de aprovação do Projeto Básico, em contrariedade ao artigo 7º, §1º, da Lei nº 8666/93[8];
- h) Inobservância da ordem prevista no artigo 7º da Lei nº 8666/93, pois segundo a Comissão "teria que haver prévio processo licitatório para realizar o projeto básico antes do projeto executivo";
- i) O edital foi omissivo ao não prever a responsabilidade do contratado em proceder ao atendimento do previsto na Lei Municipal nº 435/2008 (Código de Obras Municipal). Quanto a este ponto, consta que a obra de reforma do edifício da Câmara Municipal foi embargada em 29 de julho de 2014, pelo desatendimento de requisitos previstos no referido Código.

A despeito do embargo, "a Administração da Câmara continuou a obra até o final de sua gestão, em 31 de dezembro de 2014";

- j) Superfaturamento da obra, uma vez que apesar de o certame ser voltado à elaboração de projeto de reforma, nos projetos consta "ampliação e reforma"; Quanto à Tomada de Preços nº 01/2014 (realização de reforma na sede do Legislativo Municipal), consta no Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito os seguintes achados:
 - a) Ausência de prévio cadastramento dos licitantes, em contradição ao artigo 22, §2º da Lei nº 8666/93. Sobre a questão, consta que o "suposto credenciamento ocorreu no dia 30 de abril de 2014, mesma data da entrega dos envelopes e do julgamento das propostas, descumprindo preceito legal e editalício";
 - b) Ausência de ato de constituição da Comissão de licitação, em afronta ao artigo 38, da Lei nº 8666/93;
 - c) Irregularidade da constituição da Comissão, contrariando disposto no artigo 51 da Lei nº 8666/93, haja vista que composta por 2(dois) servidores comissionados e apenas um servidor efetivo;
 - d) Irregularidade na retificação das planilhas de custos, haja vista que as modificações foram feitas sem qualquer justificativa. Ainda, afirmou que após publicado o aviso de licitação, com a disponibilidade do edital, "estão fixadas, de forma rígida, as regras daquele processo licitatório e da consequente contratação";
 - e) Ausência de publicações exigidas legalmente, em desacordo com o previsto no artigo 21, inciso II, da Lei nº 8666/93, uma vez que "houve publicação apenas no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, ignorando-se o jornal diário de grande circulação e no jornal de circulação municipal e/ou na região";
 - f) Irregularidade na assinatura do edital de licitação, que "está rubricado apenas pelo Presidente da Comissão de Licitação, Thiago Colturato". Entendeu a Comissão Parlamentar de Inquérito que "se o edital é a lei máxima da licitação, essa lei deve ser feita pela autoridade máxima ou alguém equivalente", conforme artigo 40, §1º;
 - g) Violação de diversos princípios que norteiam a Administração pública, quais sejam: princípio da legalidade, princípio da moralidade, princípio da impessoalidade, princípio da eficiência;
 - h) Superfaturamento da obra, verificado a partir de alterações injustificadas nas planilhas de custo;

i) Reclamatórias Trabalhistas contra o Município em decorrência da obra na Câmara Municipal, o que denotaria falha da Administração por não exigir e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Ao fim, concluiu a Comissão Parlamentar de Inquérito que as diversas irregularidades são de responsabilidade "dos agentes públicos e das empresas RZM Incorporadora e Cia Ltda. e empresa Técnica Riograndense de Obras Ltda". Consta, também, que o Ministério Público Estadual foi noticiado acerca dos fatos. Por meio do Despacho nº 599/18 (peça nº 37), determinei a intimação da Câmara Municipal de Mandrituba, a fim de que informasse quais medidas foram adotadas por aquele órgão, bem como para que juntasse cópia integral dos processos licitatórios referentes aos editais de Tomada de Preços nº 01/2013 e nº 01/2014. O gestor da Câmara Municipal de Mandrituba juntou vasta documentação (peças nº 41- 102), bem como informou que foi instaurado processo administrativo para apurar os fatos na esfera daquela Casa. Foi solicitado ao gestor que encaminhasse a esta Corte, então, cópia da referida documentação (peça nº 103). O referido pedido foi atendido pela parte denunciada, que acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 51/2017 (peças nº 112-124). Ainda, foi encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0051.15.000260-1.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida no âmbito desta Corte, conforme passo a expor.

Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos. No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolo.

Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

"[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar. Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo [...]".[9]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da verificação, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

"[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, **razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes.**"[10]

"[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

"Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns."[11]

"[...]3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve

deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VIII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno. [12]

[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções[...]. [13]

[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação[...]. [14]

[...]Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos.[...]. [15]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[16], c/c 276, §§3º e 5º[17], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A atuação do feito ocorreu em 4 de agosto de 2015 (peça nº 2).

2. Conselheiro Durval Amaral.

3. Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

II - tomada de preços; [...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

4. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite; [...]

5. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

6. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

7. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

8. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

9. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

10. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

11. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

12. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

13. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

14. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação nº 76210/18.

15. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 214148/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA CIDADINIA SENETRO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO MUNICIPAL INFANTIL SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIDINEY HEIDEMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1424/18

Vistos e examinados.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação de mérito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 750166/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NILSE LENGELER MARTINI, PROJETO BEM ME QUER

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1425/18

Vistos e examinados.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação de mérito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 198780/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1427/18

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3576/18,

peça 30), pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências cabíveis.

Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775421/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIR LURDES SCHOEMBERGER, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1428/18
Vistos e examinados.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação de mérito.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468332/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: GETULIO TRAVAGLIA, JOSE PINHEIRO, LUIZ EUFRASIO FAVERO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE PORECATU, WALTER TENAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1429/18
Vistos e examinados.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 471171/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, ELZA APARECIDA DA SILVA, EULISMARA FRANCISCA DA SILVA ALVES, JOAO PAULO DE CASTRO KLIFE, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, RENATO DE PAULA VITOR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1430/18
Vistos e examinados.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para manifestação de mérito.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 674909/18
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA EVANGELISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1432/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Bom Degusty Assessoria e Alimentos Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 69/2018[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP com vistas ao “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual contratação de prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, destinadas aos presos e servidores do Sistema Penitenciário”.
A parte representante alegou, em apertada síntese, que: a) a utilização do sistema de registro de preços no certame é equivocada; b) a vedação à participação de consórcios não tem respaldo legal; c) a proibição de participação de licitantes sancionadas com suspensão temporária deve superar o âmbito estadual, abrangendo toda a Administração Pública; d) os critérios de desempate previstos na cláusula 5.5 do instrumento convocatórios desrespeitam o princípio da legalidade; e) a proporção de presos que devem ser contratados pela contratada, em estrita observância as porcentagens do artigo 6º do Decreto nº. 9.450/2018; f) o edital não estabeleceu prazo para aplicação de critério de reajuste de preços; g) o prazo de 5 dias fixado para o início dos trabalhos é exíguo e pouco razoável; h) a vedação a possibilidade de subcontratação é irregular; i) o Item 1.2 dos “Documentos de Habilitação” deve ser retificado, afim de excluir a exigência de apresentação de prova de regularidade estadual do Paraná, tendo em vista que o artigo 29 da Lei nº. 8666/93 restringe tal exigência ao domicílio ou sede do licitante; j) falta clareza ao item 1.3.1.8 do edital, uma vez que não está clara a obrigatoriedade da exigência de relação de compromissos assumidos; l) o Modelo Descritivo de Proposta de Preços não deixa claro como deve ser o seu preenchimento; m) erro material no item 4.3.1.1 da minuta de contrato que se encontra incompleta; n) no edital é previsto apenas o valor máximo global, com omissão de qual seria o valor unitário máximo; o) a diferenciação entre as refeições servidas a presos e servidores viola o princípio da dignidade da pessoa

humana; p) o prazo de dez dias após o início do contrato para apresentar licença sanitária e alvará de funcionamento do local de preparo das refeições, bem como licença sanitária de veículos não é razoável, nem suficiente; q) não há previsão de dotação orçamentária, em contrariedade ao artigo 14 da Lei nº 8.666/93; r) há omissão no percentual/quantitativo exigido nos atestados de capacidade técnica.
Ao fim, pugnou pela suspensão cautelar do Pregão Presencial Registro de Preços nº 69/18. Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação com retificação de diversos itens do instrumento convocatório.

2. Ao analisar a documentação encaminhada, parece-me que o seu objeto é o mesmo da Representação da Lei nº 8666/93 autuada sob o nº 671306/18, que tramita sobre a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Os fatos tratados no presente expediente e nos autos acima referidos tratam igualmente de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 069/2018 – SEAP, com pedido cautelar de suspensão do certame.

Assim, entendo que existe conexão entre o presente feito e a Representação da Lei nº 8666/93 de nº 671306/18, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil[3] c/c artigo 52 da Lei Complementar nº 113/2005.

Neste contexto, considerando que a distribuição da Representação da Lei nº 8666/93 de nº 671306/18 foi anterior à deste feito[4], verifico que o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares é o competente para relatar o presente expediente, com fundamento nos artigos 58 e 59 do CPC[5] e do artigo 364, §4º, do Regimento Interno[6] deste Tribunal.

3. Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para que, concordando com a posição deste Relator, delibere sobre a reunião dos processos e consequente redistribuição do presente feito.

Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Orlândia/SP.
2. A Sessão pública está prevista para a data de 3 de outubro de 2018 e o valor máximo estimado do certame é de R\$ R\$ 163.102.943,70 (cento e sessenta e três milhões, cento e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta centavos).
3. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
4. O protocolado nº 671306/18 foi autuado em 25 de setembro (15h45), ao passo que o presente expediente foi autuado em 26 de setembro (17h31).
5. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
6. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 662315/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/18

Trata-se do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Marechal Cândido Rondon, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno, determino a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno[1].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 624169/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO: FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1402/18

Considerando que, conforme apontado pela Instrução nº 408/18, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 77), não foram apresentados novos

documentos para comprovar o cumprimento do item (iii) b.1 do Acórdão nº 1.446/18 – Primeira Câmara (peça 39), indeferido o pedido para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação para o Município de Bocaiúva do Sul. Determine a intimação do Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul, por meio de seu representante legal, o senhor Floresmundo Alberti Junior, para que comprove as providências adotadas para a realização de concurso público para admissão de Agente Comunitário de Saúde, conforme determinação do item (iii) b.1 do Acórdão nº 1.446/18. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2018. FABIO CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 308976/17
ORIGEM: GE SAO BENTO DO NORTE S/A
INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1427/18

1. Retornam os autos sem a manifestação da GE São Bento do Norte S.A, portanto, sem a demonstração de cumprimento do Acórdão n.º 584/18 do Tribunal Pleno (peça 43). Em princípio, a ausência de resposta autorizaria a aplicação ao gestor, o Sr. Fábio Antônio Dallazem, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], conforme proposto pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 478/18, peça 65).
2. Contudo, há que se levar em conta que a obrigação de ajustes no sistema contábil a fim de adaptá-lo ao SEI-CED apresentou-se de modo sistêmico em relação a entidades integrantes do Complexo Eólico administrado pela Copel[2], tendo sido evidenciadas limitações técnicas à imediata adoção de medidas corretivas após a emissão de decisão por este Tribunal, em razão do próprio sistema informatizado, o que eventualmente, pode ter ocorrido no presente caso.
3. Dessa forma, em face dos numerosos precedentes, entendo oportuno que, antes da efetiva aplicação de eventual sanção, que sejam os autos encaminhados à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à derradeira intimação da Entidade e do Sr. Fábio Antônio Dallazem, em face de seus Procuradores (peça 37), dessa vez, em modo eletrônico, tendo-se em conta que, por essa via, houve a efetiva ciência dos responsáveis, conforme demonstram as peças 53, 54 e 55.
4. Portanto, concedo novo e derradeiro prazo de 15 dias para manifestação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Fábio Antônio Dallazem.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2018.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
2. 309581-17 - Santa Maria Energias Renováveis, 309417-17 - Usina de Energia Eólica Guajiru S.A; 308461-17 - Central Geradora Eólica São Bento do Norte II SA; 309409-17 - Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste SA; 30849-6-17 - Central Geradora Eólica São Miguel II.

PROCESSO Nº: 403800/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1430/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da manifestação formulada pela Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda., nas peças 102/103, para o fim de requerer o arquivamento da presente representação,

ante a perda de objeto nos termos das manifestações do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Recebo a manifestação retro, salientando que a deliberação final sobre este expediente, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se dará somente após o decurso de prazo de manifestação concedido ao Sr. Rui Sergio Alves de Souza, determinado pelo Despacho nº 1308/18 (peça 92) e demais medidas consideráveis necessárias ao saneamento do feito.
3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 671306/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, ESTADO DO PARANÁ, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE
PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1434/18

1. Face ao contido na petição retro, na qual a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência informa que não obteve acesso aos autos, determino a remessa dos presentes à Diretoria de Protocolo, a fim de que:
a) Inclua na autuação a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, bem como seu atual gestor, subscritor da petição de peça nº 13;
b) Na sequência, proceda à citação da Pasta, na forma determinada no Despacho nº 1433/18, dando-lhe ciência da concessão de novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que apresente manifestação sobre as irregularidades apontadas na peça nº 3.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 671462/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1435/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda o apensamento dos presentes ao Processo nº 671306/18.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 674208/18
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL INTERESSADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1436/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda o apensamento dos presentes ao Processo nº 671306/18.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 674909/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA CAROLINA EVANGELISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1437/18

1. Em atenção ao contido no Despacho nº 1432/18, da lavra do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda à distribuição a este Relator, bem como proceda ao apensamento dos presentes ao Processo nº 671306/18.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2018.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 80670/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEL: EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOÃO OLEGÁRIO DOS SANTOS,

MIGUEL JAMUR, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 632/18
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 68, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 27 de setembro de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 69856/12
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSAO
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MANOEL ESTEVAM DE CAMARGO BISNETO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 1240/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 650579/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
PROCURADOR: BRUNA AHMAD EID
DESPACHO 1244/18
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 665489/18 (peças processuais nº 064 e 065), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 26 de setembro de 2018.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 152/18

PROCESSO N.º: 667260/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3718/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4063/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. 27 de setembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1970/2018

Processo Nº: 293220/18

Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:11:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Interessado: SERGIO LUIZ LAMY

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1971/2018

Processo Nº: 297609/18

Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:14:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: TAKETOSHI SAKURADA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1972/2018

Processo Nº: 267173/18

Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:15:39

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO, ROSANGELA BIUDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1973/2018

Processo Nº: 297838/18

Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:30:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Interessado: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1974/2018

Processo Nº: 290132/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:37:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: EDSON APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1975/2018

Processo Nº: 297919/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:37:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: SIDNEI GONCALVES DE FREITAS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1976/2018

Processo Nº: 270115/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:40:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1977/2018

Processo Nº: 294316/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:42:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1978/2018

Processo Nº: 297692/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:45:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1979/2018

Processo Nº: 288073/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:53:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1980/2018

Processo Nº: 193900/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:53:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: FABRICIO ANTONIO ORTEGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1981/2018

Processo Nº: 295614/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:54:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: RENATO BRAVO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1982/2018

Processo Nº: 201598/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 09:58:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1983/2018

Processo Nº: 285120/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:01:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1984/2018

Processo Nº: 261191/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:03:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1985/2018

Processo Nº: 297900/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:04:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
Interessado: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1986/2018

Processo Nº: 298087/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:04:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: CRISTIANO ANTONIO DO AMARAL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1987/2018

Processo Nº: 278175/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:15:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: GILSON COSTA SOARES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1988/2018

Processo Nº: 298125/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:16:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1989/2018

Processo Nº: 295312/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:19:35
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1990/2018

Processo Nº: 295266/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:26:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ DE AGUIAR PAULINO LEITE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1991/2018

Processo Nº: 279643/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:27:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1992/2018

Processo Nº: 247164/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:31:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A
Interessado: FERNANDO JOSÉ REZENDE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1993/2018

Processo Nº: 284850/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:32:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1994/2018

Processo Nº: 298397/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:33:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1995/2018

Processo Nº: 297986/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:34:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1996/2018

Processo Nº: 297480/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:36:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1997/2018

Processo Nº: 175228/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:36:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: VALCEIR FELIPE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1998/2018

Processo Nº: 298036/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:42:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1999/2018

Processo Nº: 298265/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:45:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2000/2018

Processo Nº: 297595/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:46:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MILTON BELLATO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2001/2018

Processo Nº: 249892/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:51:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2002/2018

Processo Nº: 298575/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:52:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Interessado: MATEUS RUZICKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2003/2018

Processo Nº: 200982/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:54:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2004/2018

Processo Nº: 297587/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:55:07
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2005/2018

Processo Nº: 298532/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:55:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MARCOS EUGENIO CICHOCKI, ONEIDE MIGUEL MATCIULEVICZ JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2006/2018

Processo Nº: 297137/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:55:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU
Interessado: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2007/2018

Processo Nº: 297846/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:56:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2008/2018

Processo Nº: 294529/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 10:57:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCO ANTONIO MACEDO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2009/2018

Processo Nº: 298346/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:01:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELEANRO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2010/2018

Processo Nº: 290698/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:02:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2011/2018

Processo Nº: 251773/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:04:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2012/2018

Processo Nº: 295592/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:06:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2013/2018

Processo Nº: 298508/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:11:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2014/2018

Processo Nº: 298222/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:13:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2015/2018

Processo Nº: 298788/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:25:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2016/2018

Processo Nº: 297579/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:26:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2017/2018

Processo Nº: 218229/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:27:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2018/2018

Processo Nº: 298486/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:28:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2019/2018

Processo Nº: 298540/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:31:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2020/2018

Processo Nº: 218342/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:34:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2021/2018

Processo Nº: 298273/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:35:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: APARECIDO RODRIGUES DE MEDEIROS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2022/2018

Processo Nº: 289738/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:37:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2023/2018

Processo Nº: 280200/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:37:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2024/2018

Processo Nº: 289061/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:38:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: MAURICIO PORRUA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2025/2018

Processo Nº: 298907/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:40:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: LUIZ NICACIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2026/2018

Processo Nº: 280307/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:44:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2027/2018

Processo Nº: 290752/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:47:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2028/2018

Processo Nº: 249868/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:49:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2029/2018

Processo Nº: 298931/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:49:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2018

Processo Nº: 294570/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:50:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2018

Processo Nº: 289347/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:51:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LUIZ EXPEDITO FRIGO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2018

Processo Nº: 297889/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:53:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2018

Processo Nº: 274854/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:55:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2034/2018

Processo Nº: 298958/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:57:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2035/2018

Processo Nº: 197388/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 11:59:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2036/2018

Processo Nº: 299121/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:00:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MOACIR FIAMONCINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2037/2018

Processo Nº: 296599/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:00:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: GUILHERME RANGEL DE MELO ALBERTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2038/2018

Processo Nº: 299156/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:07:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2039/2018

Processo Nº: 298982/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:07:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2040/2018

Processo Nº: 220886/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:09:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2041/2018

Processo Nº: 299172/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:11:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2042/2018

Processo Nº: 298648/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:11:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2043/2018

Processo Nº: 263780/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:13:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
Interessado: ROBERTO PELLISSARI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2044/2018

Processo Nº: 299270/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:23:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: VINÍCIOS CURSO RUIZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2045/2018

Processo Nº: 291848/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:24:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2046/2018

Processo Nº: 290795/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:26:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2047/2018

Processo Nº: 298800/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:26:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL
Interessado: MARCIO FLAVIO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2048/2018

Processo Nº: 299334/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:41:40
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, PAULO ARANTES MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo N.º 192078/13, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2049/2018

Processo Nº: 297927/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:43:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CARLOS ROSA ALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2050/2018

Processo Nº: 299326/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 12:44:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: JOPSON CUSTODIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2051/2018

Processo Nº: 246362/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:00:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2052/2018

Processo Nº: 299350/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:04:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ROZANA KENEAR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2053/2018

Processo Nº: 279104/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:10:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: RICARDO HORNUNG
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2054/2018

Processo Nº: 298850/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:13:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA
Interessado: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2055/2018

Processo Nº: 177964/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:15:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
Interessado: MARIO CESAR FABIANO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2056/2018

Processo Nº: 297030/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:22:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2057/2018

Processo Nº: 280382/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:24:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA
Interessado: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2058/2018

Processo Nº: 298095/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:29:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2059/2018

Processo Nº: 276849/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:30:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO PIVA, MAURILIO CARAVIERI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2060/2018

Processo Nº: 195733/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:32:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2061/2018

Processo Nº: 285724/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:35:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ECLAIR RAUEN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2062/2018

Processo Nº: 289118/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:37:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2063/2018

Processo Nº: 299369/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:38:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2064/2018

Processo Nº: 299385/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:39:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: PEDRO MATIAS DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2065/2018

Processo Nº: 296866/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:40:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: MAURO MORETON
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2066/2018

Processo Nº: 299733/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:44:03
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Interessado: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENAN BATISTA MEYRING,

WALTER VOLPATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2067/2018

Processo Nº: 299601/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 13:58:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: VANETE MARIA DA ROSA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2068/2018

Processo Nº: 299407/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:00:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2069/2018

Processo Nº: 290850/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:07:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2070/2018

Processo Nº: 299784/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:09:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: HELTON PEDRO PFEIFER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2071/2018

Processo Nº: 222692/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:09:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELO DO VALLE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2072/2018

Processo Nº: 299563/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:10:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2073/2018

Processo Nº: 297897/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:12:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: OSMAIR COSTA COELHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2074/2018

Processo Nº: 299830/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:13:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: IRINEU ANTONIO PERUZZO, NEIDELAR VICENTE BOCALON
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2075/2018

Processo Nº: 169716/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:20:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - GPS
Interessado: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2076/2018

Processo Nº: 176887/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:22:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: RODRIGO CAMARGO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2077/2018

Processo Nº: 296300/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:23:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: JOÃO CARLOS ZANDONÁ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2078/2018

Processo Nº: 300006/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:25:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2079/2018

Processo Nº: 299717/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:25:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: DAVID FAVARO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2080/2018

Processo Nº: 291570/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:28:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2081/2018

Processo Nº: 279929/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:31:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE VIRMOND
Interessado: NEIMAR GRANOSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2082/2018

Processo Nº: 300170/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:31:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: KEISHI ASAKURA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2083/2018

Processo Nº: 293581/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:33:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA -

ITCG

Interessado: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 180805/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2084/2018

Processo Nº: 299849/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:37:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2085/2018

Processo Nº: 299474/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:44:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2086/2018

Processo Nº: 298680/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:46:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2087/2018

Processo Nº: 300421/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:51:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: VALDIR CANDIDO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2088/2018

Processo Nº: 300456/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:53:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ADÃO BABINSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2089/2018

Processo Nº: 291120/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 14:59:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2090/2018

Processo Nº: 299911/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:00:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2091/2018

Processo Nº: 236677/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:02:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: DINO ATHOS SCHRUT

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2092/2018

Processo Nº: 284000/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:06:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2093/2018

Processo Nº: 300740/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:08:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: EDSON JOSE BOCALON
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2094/2018

Processo Nº: 300332/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:09:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: MARCIO ALVES PEREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2095/2018

Processo Nº: 181430/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:10:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2096/2018

Processo Nº: 299083/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:11:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: VALDEMIR FERREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2097/2018

Processo Nº: 299458/18
Data e hora da distribuição: 27/04/2018 15:19:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2098/2018

Processo Nº: 179150/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:33:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: RUY HAUER REICHERT
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2099/2018

Processo Nº: 180159/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:33:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2100/2018

Processo Nº: 181279/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:33:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2101/2018

Processo Nº: 195563/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:33:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: IDERCEU IRINEU PEREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2102/2018

Processo Nº: 200141/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2103/2018

Processo Nº: 203000/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2104/2018

Processo Nº: 203426/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2105/2018

Processo Nº: 208479/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: MOACIR NORBERTO SGARIONI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2106/2018

Processo Nº: 229468/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2107/2018

Processo Nº: 231241/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: FRANK ARIEL SCHIAVINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2108/2018

Processo Nº: 234976/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:34:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2109/2018

Processo Nº: 245820/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:35:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ LUPION NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2110/2018

Processo Nº: 246788/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:35:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, NILSON XAVIER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2111/2018

Processo Nº: 249736/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:35:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, NERILDA APARECIDA PENNA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2112/2018

Processo Nº: 255159/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:35:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2113/2018

Processo Nº: 255264/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:35:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2114/2018

Processo Nº: 265162/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:35:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2115/2018

Processo Nº: 265359/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2116/2018

Processo Nº: 266827/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2117/2018

Processo Nº: 266959/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2118/2018

Processo Nº: 269176/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2119/2018

Processo Nº: 273254/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2120/2018

Processo Nº: 275060/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2121/2018

Processo Nº: 277500/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:36:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2122/2018

Processo Nº: 277608/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: SERGIO BRUN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2123/2018

Processo Nº: 279759/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:37:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2124/2018

Processo Nº: 280749/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:37:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2125/2018

Processo Nº: 282270/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:37:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: JULIO JACOB JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2126/2018

Processo Nº: 283748/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:37:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: INACIO AFONSO KROETZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2127/2018

Processo Nº: 283926/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:37:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2128/2018

Processo Nº: 284108/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2129/2018

Processo Nº: 284981/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: MOACIR NORBERTO SGARIONI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2130/2018

Processo Nº: 286488/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GILBERTO CALIXTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2131/2018

Processo Nº: 288332/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2132/2018

Processo Nº: 288596/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: MOÁCIR LAZZAROTTO DE OLIVEIRA FILHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2133/2018

Processo Nº: 288626/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2134/2018

Processo Nº: 289541/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: LEANDRO LOPES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2135/2018

Processo Nº: 289940/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2136/2018

Processo Nº: 290230/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE BOA VISTA SA
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2137/2018

Processo Nº: 290353/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A.
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 148190/18, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2138/2018

Processo Nº: 290531/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:38:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2139/2018

Processo Nº: 290540/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
Interessado: NEI HAMILTON HAVEROTH
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2140/2018

Processo Nº: 290604/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: GE FAROL S/A
Interessado: FABIO ANTONIO DALLAZEM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2141/2018

Processo Nº: 290728/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: ELIO MARCINIAC
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2142/2018

Processo Nº: 291066/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2143/2018

Processo Nº: 291376/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:23
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, CESAR SOARES ZANIN, COMISSAO MUNICIPAL DE EVENTOS DE SALGADO FILHO, JUCIANE DALLE LASTE, LEMIR GOTtert REISDOERFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 1/2018 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2144/2018

Processo Nº: 291627/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AKIO KOBAYASHI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2145/2018

Processo Nº: 291716/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MÔNICA RISCHBIETER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2146/2018

Processo Nº: 291945/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2147/2018

Processo Nº: 292313/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2148/2018

Processo Nº: 293263/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2149/2018

Processo Nº: 293310/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:39:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2150/2018

Processo Nº: 293336/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:40:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, OMAR AKEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao
Processo Nº 245079/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2151/2018

Processo Nº: 293352/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:40:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2152/2018

Processo Nº: 294375/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:40:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ
Interessado: EDSON APARECIDO GOMES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2153/2018

Processo Nº: 294430/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:40:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: ALSIR PELISSARO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2154/2018

Processo Nº: 294456/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: CARLOS ELIAS TOSTES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2155/2018

Processo Nº: 295037/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2156/2018

Processo Nº: 295460/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO RODRIGUEZ MELO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2157/2018

Processo Nº: 295690/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2158/2018

Processo Nº: 295843/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO
Interessado: ADELIR CONRADO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2159/2018

Processo Nº: 296254/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2160/2018

Processo Nº: 296394/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2161/2018

Processo Nº: 296807/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:41:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
Interessado: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2162/2018

Processo Nº: 297056/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2163/2018

Processo Nº: 297676/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2164/2018

Processo Nº: 297722/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2165/2018

Processo Nº: 297978/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: MARCIO PATERA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2166/2018

Processo Nº: 298621/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2167/2018

Processo Nº: 298630/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2168/2018

Processo Nº: 298753/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: IVAN CAMPOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2169/2018

Processo Nº: 299091/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:42:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: JORGE FERREIRA DE ALMEIDA, SIDNEI LOPES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2170/2018

Processo Nº: 299210/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:43:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2171/2018

Processo Nº: 299288/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:43:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: LOURENÇO FREGONESE, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2172/2018

Processo Nº: 299393/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:43:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2173/2018

Processo Nº: 299482/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:43:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2174/2018

Processo Nº: 299520/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:43:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2175/2018

Processo Nº: 299539/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:43:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ROBERTO CARLOS MESSIAS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2176/2018

Processo Nº: 299580/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2177/2018

Processo Nº: 299644/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2178/2018

Processo Nº: 299679/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2179/2018

Processo Nº: 299741/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2180/2018

Processo Nº: 299750/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2181/2018

Processo Nº: 299792/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2182/2018

Processo Nº: 299814/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2183/2018

Processo Nº: 299857/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:44:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2184/2018

Processo Nº: 299873/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2185/2018

Processo Nº: 299881/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2186/2018

Processo Nº: 299890/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2187/2018

Processo Nº: 299903/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: MARCOS ANTONIO DOMBROSKI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2188/2018

Processo Nº: 299920/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2189/2018

Processo Nº: 299962/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARCELO SCHARDOSIN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2190/2018

Processo Nº: 299970/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2191/2018

Processo Nº: 300146/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:45:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2192/2018

Processo Nº: 300200/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2193/2018

Processo Nº: 300278/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ADELITA PARMEZAN DE MORAES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2194/2018

Processo Nº: 300316/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2195/2018

Processo Nº: 300324/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS
Interessado: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2196/2018

Processo Nº: 300391/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FERNANDO DAMIANI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2197/2018

Processo Nº: 300405/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DONIZETE CIENA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2198/2018

Processo Nº: 300430/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:46:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA
Interessado: LEONARDO CAMILOTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2199/2018

Processo Nº: 300502/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:47:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: SERGIO ESCARABEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2200/2018

Processo Nº: 300510/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:47:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2201/2018

Processo Nº: 300553/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:47:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: ACACIO SECCI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2202/2018

Processo Nº: 300596/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:47:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: JARBAS CARNELOSSI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2203/2018

Processo Nº: 300669/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:47:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2204/2018

Processo Nº: 300707/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2205/2018

Processo Nº: 300715/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2206/2018

Processo Nº: 300774/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2207/2018

Processo Nº: 300782/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CLOVIS VIEIRA VELHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2208/2018

Processo Nº: 300812/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIÓNÓPOLIS
Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2209/2018

Processo Nº: 300839/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2210/2018

Processo Nº: 300901/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:48:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: EDNEI SGOBI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2211/2018

Processo Nº: 300936/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: SERGIO CAVAGNI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2212/2018

Processo Nº: 300944/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2213/2018

Processo Nº: 300987/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2214/2018

Processo Nº: 300995/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, LUIZ CARLOS ALMEIDA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2215/2018

Processo Nº: 301002/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2216/2018

Processo Nº: 301029/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2217/2018

Processo Nº: 301053/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: AILTON GOMES DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2218/2018

Processo Nº: 301096/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2219/2018

Processo Nº: 301126/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:49:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2220/2018

Processo Nº: 301177/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO EM SAUDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE LORGA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2221/2018

Processo Nº: 301185/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2222/2018

Processo Nº: 301215/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2223/2018

Processo Nº: 301231/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2224/2018

Processo Nº: 301258/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2225/2018

Processo Nº: 301266/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: AMARILDO FONTANA, CELSO SILVEIRA DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2226/2018

Processo Nº: 301290/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2227/2018

Processo Nº: 301304/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2228/2018

Processo Nº: 301339/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:50:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2229/2018

Processo Nº: 301347/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2230/2018

Processo Nº: 301363/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2231/2018

Processo Nº: 301380/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2232/2018

Processo Nº: 301410/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2233/2018

Processo Nº: 301444/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: E PARANA COMUNICAÇÃO
Interessado: GLAUCIO BADUY GALIZE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2234/2018

Processo Nº: 301460/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2235/2018

Processo Nº: 301495/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MIGUEL FERREIRA DE PAULA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2236/2018

Processo Nº: 301509/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2237/2018

Processo Nº: 301517/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO
Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2238/2018

Processo Nº: 301525/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:51:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2239/2018

Processo Nº: 301541/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2240/2018

Processo Nº: 301550/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ROBERTO YOUTI KANETA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2241/2018

Processo Nº: 301584/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
Interessado: FERNANDO ROHNELT DURANTE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2242/2018

Processo Nº: 301622/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDENILSON RODRIGUES CORREA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2243/2018

Processo Nº: 301665/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2244/2018

Processo Nº: 301690/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO
Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2245/2018

Processo Nº: 301746/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:52:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: ANDERSON CEZAR LEMES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2246/2018

Processo Nº: 301754/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: ADIR HANNOUCHE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2247/2018

Processo Nº: 301762/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: JULIO CEZAR DOS REIS, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2248/2018

Processo Nº: 301800/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2249/2018

Processo Nº: 301835/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2250/2018

Processo Nº: 301843/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAISO DO NORTE
Interessado: LAERCIO DE FREITAS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2251/2018

Processo Nº: 301932/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2252/2018

Processo Nº: 301940/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2253/2018

Processo Nº: 302084/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2254/2018

Processo Nº: 302114/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:53:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2255/2018

Processo Nº: 302130/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2256/2018

Processo Nº: 302220/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2257/2018

Processo Nº: 302238/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2258/2018

Processo Nº: 302297/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2259/2018

Processo Nº: 302300/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2260/2018

Processo Nº: 302343/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2261/2018

Processo Nº: 302360/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2262/2018

Processo Nº: 302475/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2263/2018

Processo Nº: 302556/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:54:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
Interessado: ABELARDO SARUBBI
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2264/2018

Processo Nº: 302572/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS
Interessado: VILSON RIBEIRO DE ANDRADE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2265/2018

Processo Nº: 302610/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2266/2018

Processo Nº: 302645/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.
Interessado: ANTONIO JUSTINO SPINELLO, FRANKLIN KELLY MIGUEL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2267/2018

Processo Nº: 302653/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS MORETTI PACHECO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2268/2018

Processo Nº: 302661/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CARLOS EDMILSON DE MOURA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2269/2018

Processo Nº: 302742/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2270/2018

Processo Nº: 302750/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2271/2018

Processo Nº: 302840/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2272/2018

Processo Nº: 302866/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:55:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2273/2018

Processo Nº: 303056/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:56:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAQUÊ
Interessado: JOSE DA SILVA COSTA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2274/2018

Processo Nº: 303064/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:56:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL RENOVÁVEIS S.A.
Interessado: CRISTIANO HOTZ, RICARDO GOLDANI DOSSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2275/2018

Processo Nº: 303072/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:56:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: JOSE GALVAO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2276/2018

Processo Nº: 303080/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:56:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
Interessado: ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KOBUS
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2277/2018

Processo Nº: 303137/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:56:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: FERNANDO MAXIMILIANO RISSO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2278/2018

Processo Nº: 303153/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:56:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2279/2018

Processo Nº: 303170/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:57:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2280/2018

Processo Nº: 303188/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:57:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2018

Processo Nº: 303196/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:57:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2018

Processo Nº: 303226/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:57:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOAO CARLOS DE SOUZA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2018

Processo Nº: 303234/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:57:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: NELSON GARCIA JUNIOR
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2018

Processo Nº: 303285/18
Data e hora da distribuição: 02/05/2018 11:57:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 626068/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3770/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 7790/2018 proferido pela sua 2ª Câmara, nos autos nºTC 008.934/2013-4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 564747/18

ENTIDADE: JULIO CEZAR RODRIGUES
INTERESSADO: JULIO CEZAR RODRIGUES
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3780/18

Tendo-se em vista o Despacho 826/18 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para manifestação quanto ao contido na petição de peças 02. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 616852/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3781/18

Retornam os autos com a Informação n.º 429/18, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Comunique-se ao solicitante. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 506380/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JULIANO WOELLNER KINTZEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3782/18

Tendo-se em vista o contido na Informação 102/18-CAVD (peça 6), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe e, na sequência, à Diretoria-Geral para ciência. Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 636594/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3804/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no

Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002632/2018-11, solicita "informações sobre eventuais providências adotadas e resultados obtidos a partir dos fatos noticiados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviço de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná-SINDSAÚDE, através do Ofício nº 266/09, o qual originou o protocolo nº 22651/09 em 20/05/2009, acerca de possíveis irregularidades nos Convênios de nº(s) 101/2003 e 002/2008 (e respectivos termos aditivos), devendo ser encaminhada ainda cópia integral da documentação pertinente, preferencialmente de forma digitalizada".
Requer, ainda, esclarecimentos sobre o processo autuado sob nº 226512/09 e informações sobre as prestações de contas dos convênios supramencionados, "celebrados entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado de Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, a Universidade Federal do Paraná – UFPR e a Associação Paranaense de Reabilitação – APR, com a interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e do Departamento Estadual de Construção, de Obra e Manutenção – DECOM, para a construção, estruturação e funcionamento do Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná – Ana Carolina Moura Xavier".
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e encaminhamentos necessários.
Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 600107/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3835/18

Retornam os autos com a Informação n.º 10/18 e Despacho 16/18, por meio dos quais a Ouvidoria de Contas e o Gabinete da Corregedoria-Geral manifestam-se em atenção à solicitação formulada por Fernando do Rego Barros Filho.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 73442/12
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LAURINDA DA ROSA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3849/18

Diante do contido na Informação 89/18 (peça 47) e Despacho 850/18 (peças 47 e 48), respectivamente da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, retornem os autos ao seu Relator.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 637116/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3850/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela servidora CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, matrícula n.º 516368, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita a conversão em pecúnia de 30 dias de sua licença especial referente ao 1º quinquênio de serviço público, nos termos da Portaria nº 663/2018.
A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que "durante o período de 05 (cinco) anos a contar da sua posse, período aquisitivo do seu 1º quinquênio, a servidora se afastou, sem prejuízo de sua remuneração, por licença para realização de curso em área fim, qual seja, Administração Pública, pelo período de 09/05/2016 a 27/05/2016, concedida pela Portaria nº 279 de 18/05/2016, conforme Processo nº 354532/16.
Por desconhecer o efeito da referida licença no período aquisitivo do 1º quinquênio para fins de licença especial da servidora", encaminhou os autos à Diretoria Jurídica que, mediante o Parecer 435/18 (peça 4), considerou que o afastamento da servidora interrompeu a contagem do quinquênio de serviço público para efeito de concessão de licença especial e que, portanto, "a interessada ainda não teria completado seu primeiro quinquênio de serviço público para fins de concessão de licença especial e, consequentemente, não faria jus à indenização prevista na Portaria n.º 663/18".
Considerando o opinativo da DIJUR, oportunize-se o contraditório à interessada a fim de que possa se manifestar inclusive quanto ao aproveitamento do curso concluído nas atividades desenvolvidas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe à interessada e anexe aos autos a documentação comprobatória a respeito da conclusão do aludido curso.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 57142/18
ENTIDADE: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 3873/18
Tendo em vista o contido no Despacho nº 1818/18 – GCNB, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que se manifeste.
Após, retorne o expediente ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 485049/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3876/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-00111.15.000117-7, solicita a relação de todos os cursos de capacitação gratuitos e/ou ONLINE oferecidos no período de 2011 a 2015 aos membros do Poder Legislativo Municipal de Assaí, com especificação dos temas, datas e locais de realização, assim como se houve a participação de vereadores de Assaí/PR em algum deles. Requer também informações e acesso aos autos referentes à operação "pente fino", que no ano de 2014 constatou excesso de diárias na Câmara Municipal de Assaí.
Após diligências, a Escola de Gestão Pública prestou as informações de peças 17 e o Conselheiro Nestor Baptista autorizou o acesso à interessada dos autos 61515/16, em trâmite.
Comunique-se à solicitante.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 61515/16 à interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 621627/18
ENTIDADE: RAQUEL BONATI MORAES IBSCB
INTERESSADO: RAQUEL BONATI MORAES IBSCB
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3880/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 837/18, por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Raquel Bonati Moraes Ibscb.
Comunique-se à solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 621406/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3881/18

Dando continuidade às sugestões descritas na Informação 218/18 da Diretoria Jurídica, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) encaminhamento de ofício-resposta ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando àquela Corte de que internamente foram adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da tutela de urgência proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.747.790-4, em trâmite perante o Órgão Especial.
b) juntada de cópia da Informação 218/18-DIJUR (peça 3) e do contido na peça n.º 02 aos processos n.ºs 7758-2/10 e 23613-5/10.
Na sequência, retornem os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 645470/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3883/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do qual formaliza o pedido de visita técnica dos servidores incumbidos da adaptação e implantação do sistema de jurisprudência deste Tribunal, a fim de conhecer o Sistema ViaJuris.
Encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para manifestação e providências que entender pertinentes.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 642616/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3895/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Pericles de Holleben Mello, por meio do qual requer emissão de certidão explicativa dos autos 767628/17, para fins eleitorais.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos acima mencionados, para manifestação.
Na sequência, à Diretoria-Geral para emissão de certidão.
Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 447589/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3908/18

Retornam os autos com a Informação n.º 240/18, por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemaco Borba.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 642616/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3924/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado por Pericles de Holleben Mello, por meio do qual requer emissão de certidão explicativa dos autos 767628/17, para fins eleitorais.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos acima mencionados, para manifestação.
Na sequência, à Diretoria-Geral para emissão de certidão.
Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 57142/18

ENTIDADE: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 3971/18

Tendo-se em vista a Informação 225/18 (peça 22) da Diretoria Jurídica, retornem os autos ao relator, Conselheiro Nestor Baptista.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 326138/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DOS CAMPOS GERAIS,

MIGUEL TADEU SOKULSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 3973/18

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme determinado pelo Relator no Despacho 1295/18 (peça 62).
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 380375/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3976/18

Diante do contido na Informação 232/18 da DIJUR (peça 8), autorizo o apensamento do presente expediente aos autos 128862/17.
À Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 615976/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3980/18

Tendo-se em vista a Informação 231/18 (peça 13), autorizo o apensamento do presente expediente aos autos 128862/17.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 637116/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3981/18

Tendo-se em vista a Informação 37/18 e a documentação anexada pela interessada ao presente expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 658020/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3982/18

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, manifestada na Informação 234/18 (peça 15).
Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 19 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 511690/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3996/18

Acolho a sugestão contida na Informação 236/18 da Diretoria Jurídica (peça 22).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 657664/18

ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO COMARCA DE SANTA HELENA - PROJUDI
INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO COMARCA DE SANTA HELENA - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3998/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo de Direito da Comarca de

Santa Helena, por meio do qual solicita informações acerca da instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada no Acórdão nº 2638/17, da Segunda Câmara, requerendo acesso integral aos respectivos autos ou auditoria realizada, bem como a qualquer outro procedimento instaurado e que tenha como objeto o Temo de Parceria 01/2012, firmado pelo Município de Santa Helena e o Instituto Confiancço. Em consulta aos autos 539226/17, de onde decorreu o Acórdão nº 2638/17, da S2C, verifica-se que a determinação do colegiado foi cumprida, tendo sido instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 539.226/17, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, encaminhe-se o feito ao Gabinete do referido Conselheiro, para apreciação. Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 511909/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4000/18

Acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, contida na Informação 237/18, no sentido de que o presente expediente seja apensado ao Requerimento Externo nº 629520/18.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 663923/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAMES ROBLES DE ANDRADE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4011/18

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor James Robles de Andrade, Analista de Controle, matrícula 51.571-0, lotado no Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mediante o qual requer, em síntese, o pagamento da diferença referente ao exercício do cargo Diretor de Gabinete, desempenhada a título de substituição de 06/01/2014 a 04/02/2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe e, após, à Diretoria Jurídica para que emita Parecer.

Na sequência, retornem os autos a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 506380/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIANO WOELLNER KINTZEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4016/18

Consoante se extrai da Informação 459/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8), a progressão funcional pleiteada neste expediente foi publicada no DETC nº 1904 de 10/09/2018 (Portaria 664).

Assim, não havendo diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e, na sequência, à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivar.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 666663/18

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4039/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo D. Juízo da Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 0000958-10.2013.8.16.0163, solicita informações acerca do resultado da denúncia encaminhada a esta Corte de Contas, a qual, conforme se depreende da documentação anexada ao presente requerimento, se refere a atos praticados por Luiz Antonio Liechocki e Lidice Perrin de Oliveira.

Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação e eventuais encaminhamentos que entender cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 615767/18

ENTIDADE: EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT

INTERESSADO: EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4048/18

Em que pese o Despacho 839/17 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 5) tenha sido conclusivo, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 642616/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4059/18

Retornam os autos com a Certidão 15236/18, por meio da qual a Diretoria-Geral expediu a certidão requerida.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 567711/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4060/18

Trata o presente de comunicação efetuada pelo Município de Pitangueiras, acerca de "um furto ocorrido no Prédio da Prefeitura Municipal, no qual foram levados a Base de Dados e as Cópias de Segurança contendo as informações dos sistemas utilizados pelo Município, juntamente com 2 (dois) computadores, 1 (um) HD externo".

Após ciência para conhecimento e anotação da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, Coordenadoria de Auditorias - CAUD, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, Coordenadoria de Obras Públicas - COP, Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF, Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas; e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 635040/18

ENTIDADE: PATRICIA BRUSCO VIOTTO

INTERESSADO: PATRICIA BRUSCO VIOTTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4062/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Patrícia Brusco Viotto, por meio do qual requer pareceres prévios deste Tribunal de Contas sobre a aplicação constitucional em saúde no Município de Paranavaí.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual informou, em síntese, que as Prestações de Contas do Município de Paranavaí referentes aos exercícios de 2014 a 2017 constam dos autos nºs 273270/15, 261453/16, 292115/17 e 240275/18.

Considerando que os autos nºs 273270/15 e 261453/16 já estão encerrados, esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos aludidos expedientes.

Em relação aos autos nºs 292115/17 e 240275/18, encaminhe-se o expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 667260/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4063/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 9903/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da atuação, para Requerimento Externo com SubAssunto Atendimento STN.", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 653901/18

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA
INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UMUARAMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4064/18

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, por meio do qual comunica este Tribunal que, nos autos de Improbidade Administrativa n.º 0003714-64.2010.8.16.0173, houve condenação dos réus CARLOS MARTINS, INÁCIO PEREIRA PINTO, ESPÓLIO DE ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA e MÁRCIA SALOMÉ MORAIS pela prática de atos de improbidade, tendo a decisão transitado em julgado na data de 28/05/2018. Por meio da Informação nº 2881/18, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que "nos termos do § 3º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 37/2009, efetuamos a inclusão apenas do nome de CARLOS MARTINS, no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, mantido por esta Corte de Contas em sua página na internet, conforme relatório em Anexo, haja visto que aos demais réus foram aplicadas sanções de natureza diversa (peça 02)".

Assim, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 665047/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4065/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0030.16.000573-9, requer que este Tribunal "informe se houve análise da prestação de contas do Município de Santa Tereza do Oeste, referente às gestões de 2015 a 2017, relativa a valores transferidos do Fundo Nacional de Saúde para implantação do Programa NASF2-Núcleo de Apoio à Saúde da Família".

Tendo em vista que a matéria versa sobre contas municipais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 635741/18

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4066/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná visando à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o órgão ministerial com o objetivo de "elaborar, mediante a união de esforços de ambas as Instituições, uma Proposta de Plano de Ação, com diretrizes para um modelo de gestão afeto ao sistema carcerário do Estado do Paraná".

Ciente a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 908/18 (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à formalização do ajuste, nos moldes da Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo VI.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 644970/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4067/18

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, matrícula nº 50.020-8, mediante o qual solicita 60 (sessenta) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 – período aquisitivo de 10/04/2016 a 09/04/2017 - para serem gozadas de 02/10/2018 a 30/11/2018.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão.

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 36, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido.

Diante disso, defiro o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[2] do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 284880/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4068/18

Retornam os autos com o Despacho 884/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio da qual a unidade conclui terem sido adotadas as providências cabíveis para atendimento do pedido.

Não havendo diligências adicionais, comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586031/18

ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4070/18

Retornam os autos com a Informação 458/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas e Parecer 458/18 da Diretoria Jurídica, mediante os quais as unidades se manifestaram quanto ao pedido do requerente.

Consoante exposto pela DIJUR, trata-se de reiteração de pedido, o qual já foi analisado e indeferido nos autos 500468/12.

Assim, acolho o opinativo de encerramento do presente expediente, sem incursão em seu mérito.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 615112/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4073/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil no MPPR10051.15.000160-3 requer informações acerca da expedição de certidão para contratação de operação de crédito no processo 379590/15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou, conforme Despacho 2986/18 (peça 5) e sugeriu a liberação de cópias digitais dos processos 379590/15 e 782930/15 ao interessado.

Acolho a sugestão supra.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 379590/15 e 782930/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 627056/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4074/18
À Diretoria Jurídica para manifestação.

Em seguida, retorne-se o feito a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 615767/18
ENTIDADE: EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT
INTERESSADO: EVANDRO ANTONIO SBALCHEIRO MARIOT
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4075/18

Retornam os autos com a Instrução 40/18 (peça 8) por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em complemento ao Despacho 839/18 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 653685/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4081/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0026.18.00567-5, solicita acesso aos autos n.º 26550-8/14.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1408/18 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 26550-8/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 420446/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4082/18

Retornam os autos a esta Presidência em virtude da Informação n.º 239/18-DIJUR (peça 20), em que a Diretoria Jurídica comunica que houve o julgamento do Mandado de Segurança n.º 1536770-1, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegado a ordem pleiteada pelo impetrante.

Informa, ainda, que se encontra pendente de julgamento Recurso Ordinário interposto perante o Superior Tribunal de Justiça e que, até o presente momento, este Tribunal de Contas não foi formalmente cientificado acerca do mencionado acórdão.

Ao final, sugere as seguintes medidas:

- encaminhamento do requerimento externo ao Presidente da Comissão de Concurso Público para cargos de Auditor deste Tribunal, Auditor Cláudio Augusto Kania, para ciência do resultado do julgamento do mandado de segurança;
- encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas também para ciência;
- juntada de cópia desta informação ao processo n.º 384187/15;
- retorno à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda até o trânsito em julgado.

Diante do exposto, acolho as recomendações supra, devendo os autos seguirem, sequencialmente, ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria de Protocolo e, por fim, à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 473288/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4083/18

Através da Petição Intermediária n.º 671454/18, o Município de Vitorino junta

documentos (peças 19 a 37) em atendimento à solicitação de esclarecimentos apontados pela unidade técnica (peça 12).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 670571/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4084/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.093013-6, requer "o encaminhamento de informações acerca da existência de prestação de contas (abertas e concluídas), envolvendo o Contrato de Concessão n.º 034/1990, postulando, desde já, o acesso virtual aos respectivos documentos [...]".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação. Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 380417/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 4085/18

Trata-se de Requerimento Interno instaurado em decorrência do procedimento de fiscalização n.º 01/18-DA realizado junto ao Contrato n.º 12/2018[1], celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa V1 CINEVIDEO LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de produção audiovisual para as atividades desta Corte.

Em breve síntese, verifica-se que no referido procedimento de fiscalização foram apontadas as seguintes impropriedades[2] na execução contratual:

- Falhas no preenchimento do livro ponto dos funcionários;
- Falta de uniforme de parte dos funcionários, conforme prescrito no item 14.1 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1/2018;
- Falta de comprovante de experiência dos funcionários Fabiano Carvalho Moraes e Leonardo Henrique Stawski, conforme estabelecido no item 4.1.2 "a" do referido Edital;
- Desconformidade, em relação ao prescrito nos subitens 4.1.7 "a" e 4.1.8 "a" do Termo de Referência, dos comprovantes de escolaridade dos funcionários Osmar Martins e Elizabeth de Fátima da Silva;
- Falta de registro, na Delegacia Regional do Trabalho, da funcionária Elizabeth de Fátima da Silva;
- Mudança de enquadramento sindical.

Em relação aos três primeiros itens, o fiscal do contrato manifestou-se à peça 14 informando que tais impropriedades foram sanadas pela contratada (Informação n.º 9/2018 - DCS).

No entanto, nessa mesma informação, bem como à peça 18 (Informação n.º 10/18), o fiscal reiterou o descumprimento quanto aos itens "4" e "5", sugerindo a aplicação, à contratada, da sanção prevista no item 1 da Tabela de Sanções do Termo de Referência.

Instada a se manifestar, a Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação n.º 187/18 (peça 22), corroborou o opinativo constante da Informação n.º 10/18. Além disso, quanto à mudança de enquadramento sindical pretendida pela contratada, a unidade manifestou-se pelo seu não acatamento, alertando que eventual alteração impactará diretamente na equação econômico-financeira do contrato.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 401/18 (peça 23), apontou impropriedades no processo adotado para a apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas, notadamente em relação à oportunidade de "defesa prévia" antes da abertura do processo sancionatório e à competência para autorizar a instauração do processo. Alertou, por fim, que "qualquer juízo de mérito e penalidade decorrentes deste procedimento serão nulos, pois ele não observou as formalidades e a tramitação legal", recomendando a que a Presidência determine a abertura do devido processo sancionatório.

Em seguida, a Diretoria-Geral, por intermédio do Despacho n.º 525/18 (peça 24), ressaltou que quando o presente processo teve início não havia regimento nesta Corte sobre o procedimento a ser adotado para a aplicação de sanções. Assim, atendendo ao opinativo da DIJUR, encaminhou os autos a esta Presidência para deliberação quanto à instauração de processo sancionatório, conforme regimento vigente.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o presente expediente não observou as regras dispostas no artigo 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07, que versa sobre o procedimento de aplicação de sanções[3], tendo tramitado, até o momento, sem a autorização formal do Presidente para a sua instauração.

No entanto, importa ressaltar que quando teve início o presente processo não havia regimento específico nesta Corte sobre o procedimento a ser adotado nesses casos. Assim, em que pese a previsão legal de que "o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento" devendo o ato de instauração "(...)indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável", o momento exato em que tal autorização deveria ocorrer e a forma como esta deveria se dar não estava devidamente especificada, o que explica as divergências verificadas nos procedimentos adotados nesta Casa em casos semelhantes.

Ocorre que, em 21 de setembro de 2018, foi publicada[4] a Instrução de Serviço n.º 121/2018, a qual "Dispõe sobre a instauração e a condução do processo

administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Extrai-se da referida norma, em síntese, que, após as diligências prévias adotadas por parte do gestor e do fiscal do contrato, estes deverão comunicar a Área de Licitações e Contratos sobre eventuais indícios de irregularidades passíveis de aplicação de penalidades em decorrência da execução contratual (art. 10). Esta unidade, por sua vez, adotará as medidas necessárias para que a contratada corrija as irregularidades, quando sanável (art. 11). Assim, entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório (art. 12). Para isso, deverá anexar os documentos indicados no art. 12, conforme se verifica a seguir:

Art. 12. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso: I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais; II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade; III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade; IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos. Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

Analisando-se os documentos carreados aos autos, é possível verificar o atendimento dos incisos I a IV. No entanto, o parágrafo único do referido dispositivo determina que também conste da comunicação as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, o que não restou devidamente demonstrado, especialmente em relação à provável penalidade a ser aplicada para cada irregularidade.

No que tange às impropriedades descritas nos itens “4”[5] e “5”[6] do presente relato, é possível inferir da Informação nº 10/18 (peça 18) e da Informação nº 187/18 – SLC (peça 22) que eventual sanção a ser aplicada seria a prevista no item 1 da Tabela de Sanções do Termo de Referência. Porém, quanto ao item “6”[7] não consta dos autos referência a nenhuma sanção específica.

Deste modo, entendendo que ainda faltam elementos para viabilizar a instauração do devido processo sancionatório, nos termos do contido na Instrução de Serviço nº 121/2018.

Assim sendo e, diante da ressalva feita pela Diretoria Jurídica no sentido de que “qualquer juízo de mérito e penalidade decorrentes deste procedimento serão nulos, pois ele não observou as formalidades e a tramitação legal”, reputo necessária a complementação da instrução, para, sendo o caso, possibilitar a instauração de processo administrativo sancionatório.

Destaco, ainda, que no caso de instauração do aludido processo, este tramitará em autos próprios e será iniciado com o aproveitamento dos documentos pertinentes juntados neste expediente, nos moldes do regramento vigente.

Isso posto, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para que apresente comunicação formal a esta Presidência, delimitando os fatos e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável, nos termos do artigo 12 da Instrução de Serviço nº 121/2018, e indique os documentos acostados a estes autos que deverão integrar o eventual processo sancionatório. Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Processo 776635/17

2. Peças 4 e 6

3. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento; II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável; III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso; IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado; V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim; VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis; VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito; VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifos)

4. DETC nº1913

5. Desconfiabilidade, em relação ao prescrito nos subitens 4.1.7 “a” e 4.1.8 “a” do Termo de Referência, dos comprovantes de escolaridade dos funcionários Osmar Martins e Elizabeth de Fátima da Silva;

6. Falta de registro, na Delegacia Regional do Trabalho, da funcionária Elizabeth de Fátima da Silva;

7. Mudança de enquadramento sindical

PROCESSO Nº: 442358/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4086/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Mariluz, por meio do qual requer retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal apurado no Relatório de Gestão Fiscal na data base de 31/12/2017, com base no SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através do Despacho n.º 3076/18-CGM (peça n.º 6), aponta que para viabilizar a correta análise do recálculo, é necessário que o município:

a) encaminhe cópias de documentos (notas fiscais, ordem de pagamento/serviço, controles de serviços executados) que possibilitem identificar os valores dispendidos com os exames de ultrassonografia referentes ao contrato com a empresa Luciano Daniels Eireli – ME;

b) encaminhe as cópias dos contratos, notas fiscais e escalas de plantões realizados (diurno, noturno, feriados e finais de semana), devidamente assinadas pelo(s) responsável(is), referentes aos credores e respectivos empenhos relacionados acima;

c) bem como, outros documentos que julgar necessário.

Diante do exposto, expeça-se ofício ao MUNICÍPIO DE MARILUZ, na pessoa de seu representante legal, Sr. Nilson Cardoso de Souza, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa prestar os esclarecimentos adicionais de modo a possibilitar o atendimento ao pedido objeto do Ofício 015/2018-AJ.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) Após, devolva-se a esta Presidência para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 616526/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4091/18

Retornam os autos com os Despachos nº 860/18-CGF e 542/18-CGE, por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671403/18

ENTIDADE: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4092/18

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 11.533.670/0001-90, por meio do qual solicita a emissão de Atestado de Capacidade Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Termo de Contrato nº 04/2018 e seus aditivos da obra de Fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma de unidades administrativas do Edifício Sede e Anexo do TCE/PR: 1) Instalação divisória acústica; 2) Substituição do revestimento dos pisos; 3) Reforma de instalação elétrica e iluminação; 4) Instalação de forro acústico e, 5) Reforma dos banheiros, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil André Luis Strechar do Nascimento, CREA/PR – 162863/D e do sócio responsável legal pela empresa Sr. Diego Daniel Dionizio, inscrito no RG 4.750.912-0 e CPF 010.338.629-75.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria-Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 647480/18

ENTIDADE: LINCOLN TOSHIJI KAMI JUNIOR

INTERESSADO: LINCOLN TOSHIJI KAMI JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 4094/18

Retornam os autos com a Informação nº 479/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Lincoln Toshiji Kami Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 670644/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4096/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.16.000098-4, requer informações sobre eventual instauração de processos administrativos que envolvam os seguintes contratos e entidades:

a) Contrato n.º 1049/2009-SEMAD, decorrente da Inexigibilidade n.º 69/2009, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Federação Paranaense de Taekwondo;

b) Contrato n.º 463/2010-SERMALE decorrente da Inexigibilidade n.º 124/2010, celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Federação Paranaense de Taekwondo;

c) Contrato n.º 139/2015-SERMALI, decorrente da Inexigibilidade n.º 50/2015 celebrado entre o Município de São José dos Pinhais e a Federação Paranaense de Taekwondo;

d) em face da Federação Paranaense de Taekwondo."

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 671284/18

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4099/18

Trata-se de Requerimento Externo iniciado com o recebimento do Ofício nº 69/2018, encaminhado a esta Corte pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual comunica o teor da decisão prolatada no julgamento da Apelação Cível nº 0008717-87.2016.8.16.0173, a qual manteve a sentença inicialmente proferida, responsável por julgar procedente em parte a demanda, para o fim de determinar a exclusão do nome do Requerente Celso Luiz Pozzobom da lista de gestores com contas julgadas irregulares, o que deverá ser efetuado pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Nos termos do referido ofício, este Tribunal dispõe do PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para excluir o nome do apelante da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, consignando-se que não mais poderá voltar a figurar na referida lista com fundamento nas decisões objeto deste feito (acórdãos nºs 1.679/2012, 5.509/2013, 582/2009 e 851/2013).

Pela Informação nº 244/18 (peça 3), a Diretoria Jurídica sugere a adoção de diversas medidas, as quais acato na íntegra para o fim de determinar:

a) o encaminhamento do feito ao relator dos processos de Prestação de Contas Municipal nº 200716/03 e nº 142280/04, Auditor Cláudio Augusto Kania, para conhecimento da decisão judicial ora noticiada e comunicação de seu teor em sessão ordinária, bem como para autorizar a juntada de cópia da Informação nº 244/18-DIJUR e do contido na peça nº 02 deste expediente aos referidos processos de sua relatoria;

b) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que torne definitiva a suspensão relatada em sua Informação nº 168/16-COEX (peça nº 09 do Requerimento Externo nº 697146/16);

c) a expedição de ofício-resposta, via Gabinete da Presidência, ao Tribunal de Justiça do Paraná, informando o cumprimento da decisão judicial a que ora se dá cumprimento;

d) o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que providencie o apensamento dos Requerimentos Externos nº 734114/16 e nº 697146/16 ao corrente expediente, visto que todos possuem por objeto o Procedimento Comum nº 0008717-87.2016.8.16.0173; bem como para que proceda à juntada de cópia da Informação nº 244/18-DIJUR e do contido na peça nº 02 deste expediente aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 200716/03 e nº 14228-0/04, após autorização do relator, Auditor Cláudio Augusto Kania.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo